

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO 'PROF. JACY DE ASSIS'

LARA MOURA CABRAL

Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação:  
Uma análise à luz dos direitos da personalidade e da perenização das informações

Uberlândia

2022

LARA MOURA CABRAL

Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação:  
Uma análise à luz dos direitos da personalidade e da perenização das informações

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro (FADIR-UFU)

Uberlândia

2022

LARA MOURA CABRAL

Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação:  
Uma análise à luz dos direitos da personalidade e da perenização das informações

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Uberlândia – MG

Banca Examinadora:

---

Profa. Dra. Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro (FADIR-UFU)  
Orientadora

---

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa (FADIR-UFU)

---

Prof. Me. João Alexandre Silva Alves Guimarães (Faculdade Pitágoras)

Dedico este trabalho a minha amada família,  
por todo amor, carinho e dedicação.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por ter me proporcionado chegar até aqui. Deus me abençoou e foi meu alicerce em todos os momentos: Desde o ingresso no sonhado curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, durante o árduo, mas enriquecedor processo de aprendizagem durante a graduação e, por fim, durante a etapa de conclusão do curso. Diante de todos os percalços, com evidentes erros e acertos, alegrias e frustrações, olho para trás e percebo o quanto eu mudei e cresci. Agradeço aqui também à vida, por até aqui ter me proporcionado tantas felicidades e aprendizados, ainda que também por meio das dores.

Agradeço também a minha família. Outro alicerce da minha vida. Vocês fizeram, fazem e sempre farão parte dos momentos mais importantes da minha existência. Aqui, agradeço pelos cuidados e pelos carinhos que sempre foram despendidos a mim. Por acreditarem em mim e no meu potencial de superar obstáculos até mesmo quando eu duvidei. Vocês são a minha mola de impulso e me incentivam a buscar, diariamente, a melhor versão de mim. Um agradecimento especial a minha amada mãe, Penha, por se doar diariamente e cuidar com tanto zelo da nossa família. Agradeço por todas as orações que fez a Deus por mim. Elas foram atendidas e refletidas em minha vida. Agradeço por me mostrar cotidianamente, por meio do exemplo, a importância do esforço e da perseverança, para se alcançar qualquer objetivo. Ao meu querido pai, Edigar, agradeço por todos os conselhos, puxões de orelha carinhosos e por todo o cuidado. Obrigada por vocês, meus pais, sempre estarem presentes e segurarem a minha mão nos momentos mais difíceis. A minhas duas queridas, amadas, companheiras irmãs, Ariana e Mariana. Agradeço pela felicidade que é crescer junto a vocês. Pelo companheirismo, pela ajuda, pela convivência diária, por todos os filmes que amamos assistir juntas, por todas as histórias e estórias contadas (aqui me refiro a você Mari, minha caçula, não tão caçula assim, já que, infelizmente, já está maior do que eu). Sempre soube que o número três é um número especial e, apesar de dizer que o número dois é o meu número favorito, por ser a filha do meio, na verdade, é o três. Quando, nós três, estamos juntas é sempre especial, até mesmo nos momentos de briguinhas. A presença de vocês na minha vida é sinônimo de risada e um suspiro nos momentos de aflição. Um agradecimento especial a minha irmã mais velha, Ariana, por sempre me proteger e cuidar de mim. Por todos os conselhos sábios dirigidos a mim. Por, com seu jeito de engenheira, sempre pragmática e objetiva, possibilitar me ver com outra perspectiva os desafios inerentes à vida, sem tantas complicações. E muito obrigada por todas as contribuições e discussões quanto ao tema do meu trabalho de conclusão de curso e por me

fazer ver o papel transformador da tecnologia, quando utilizada de forma sábia, na vida das pessoas. Um agradecimento especial a Mari, minha irmã mais nova. Uma garota tão divertida e cheia de atitude que é até difícil descrever. Obrigada por compartilhar comigo o amor por uma boa história e por todos os desenhos lindos que você já me presenteou. E, principalmente, por ser sempre minha companheirinha.

Ao meu cachorrinho Zucky, com toda sua inteligência e audácia, agradeço por me proporcionar tantos momentos de risadas e carinho. Suas peripécias e doçura sempre me proporcionam momentos de alegria, descanso e acalento, nos momentos de cansaço.

Aos meus falecidos avós, Lindalva, Clovis e Valdivino, por todo amor dedicado a mim em vida e por toda torcida. Essa vitória também é de vocês!

Um agradecimento às três instituições públicas, nas quais estagiei durante a graduação: Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União e, por fim, mas, com certeza, não menos importante, Ministério Público Estadual. Agradeço por todos os ensinamentos e conhecimentos que aprendi/adquiriti nos anos de estágio. A defesa do interesse público, coletivo e dos direitos individuais indisponíveis sempre me encantou. Para além do aprendizado acerca da legislação, doutrina e jurisprudência, nessas grandes instituições, tive contato com muitas histórias de vidas. Cada processo, uma linda história de vida e espero que, de alguma forma, tenha contribuído de forma positiva na vida dessas pessoas, que buscam no Direito a solução para os seus conflitos e dilemas. Muito do que sou e do que penso sobre o papel do Direito devo a essas instituições e a essas pessoas, cujas histórias de vidas passaram pelas minhas mãos. *Ubi societas ibi jus!* (Onde está a sociedade está o Direito!).

A minha querida orientadora, professora Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, agradeço por aceitar me orientar nesta pesquisa e por todas as valiosas contribuições na confecção deste trabalho.

À Universidade Federal de Uberlândia, agradeço por todas as oportunidades que me foram proporcionadas, tanto pessoalmente como profissionalmente. À UFU devo a realização de um sonho.

À Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, na figura de seus docentes, discentes, servidores e terceirizados, agradeço por todos os aprendizados, convivência diária e contribuição na minha constante e ainda inacabada formação como ser humano e profissional do Direito.

*De tudo, ficaram três coisas:*

*A certeza de que estamos sempre começando,*

*A certeza de que é preciso continuar,*

*A certeza de que seremos interrompidos antes de  
terminarmos.*

*Por isso, é preciso fazer da interrupção um caminho  
novo.*

*Da queda, um passo de dança*

*Do medo, uma escada*

*Do sonho, uma ponte*

*Da procura, um encontro!*

— *Fernando Sabino, “O encontro marcado”*

## RESUMO

A sociedade da informação, caracterizada por uma alta capacidade de armazenar, transmitir e recuperar informações, tornou o esquecer a exceção e o lembrar a regra. As novas tecnologias da informação e da comunicação repercutiram em diversas esferas da sociedade, incluindo a esfera jurídica. Pessoas do mundo todo, incomodadas com a recordação de eventos passados sobre suas vidas, buscavam na Justiça o direito de não serem lembradas para sempre. Inicialmente, esses pedidos estavam relacionados a fundamentos do Direito Penal, como o direito à ressocialização. Posteriormente, com a popularização da internet, essas demandas adquiriram novos argumentos e, conseqüentemente, novas roupagens, dado o caráter dinâmico e veloz do ciberespaço. O lembrar na internet tornou-se muito mais fácil e, por outro lado, o controle de dados pessoais tornou-se mais difícil. Portanto, a defesa do direito ao esquecimento na internet passou a ser fundamentada, para além dos direitos da personalidade, na proteção dos dados pessoais. No Brasil, diante desses mesmos problemas, também se discute a existência de um direito ao esquecimento. Contudo, tal direito não possui previsão expressa na ordem jurídica brasileira. Logo, é necessária uma maior atuação dos juízes e dos estudiosos do Direito para estabelecer o conceito e os critérios de aplicação deste direito. Sobre o tema, foi produzida vasta literatura e emitidas decisões favoráveis ao assunto. Todavia, o assunto também foi alvo de críticas. Para resolver a divergência de opiniões, a discussão sobre o direito ao esquecimento foi analisada pela mais alta Corte do Brasil. Segundo a Corte, o direito ao esquecimento não é compatível com a ordem constitucional brasileira. Diferente da experiência estrangeira, o Tribunal brasileiro considerou que o direito ao esquecimento é inconstitucional, basicamente, porque este não possui previsão legal e supostamente viola liberdades comunicativas. No entanto, o Supremo Tribunal Federal não ponderou corretamente os interesses em conflito, pois, para a Corte, a liberdade de expressão possui posição preferencial em relação aos outros direitos fundamentais. Além disso, a desindexação não foi considerada como uma modalidade do direito ao esquecimento, conforme o *leading case Google Spain*. Assim, o objetivo deste estudo é demonstrar que o direito ao esquecimento se compatibiliza com as liberdades comunicativas, considerando que a definição formulada pelo STF não foi juridicamente técnica. Além disso, demonstrar que a desindexação não foi afetada pela tese de repercussão geral do STF. Por meio da revisão bibliográfica e análise dos precedentes judiciais, concluiu-se que o direito ao esquecimento se compatibiliza com a ordem jurídica do Brasil. Além disso, a desindexação não é afetada pela decisão do STF e pode ser requerida no Brasil com base na mudança de

entendimento jurisprudencial do STJ sobre a responsabilidade dos mecanismos de busca. Nesse contexto, as novas leis de proteção de dados pessoais do Brasil reforçam esse entendimento.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento; sociedade da informação; direitos da personalidade; proteção de dados; motores de busca; internet.

## ABSTRACT

The information society, characterized by a high capacity to store, transmit and retrieve information, has made forgetting the exception and remembering the rule. New information and communication technologies have influenced many aspects of society, including the legal system. Because of the impact that events that took place years ago have on our lives, an increasing number of people have invoked what is known as the right to be forgotten. At first, the justifications for these sentences were based on criminal law, such as the right to resocialization. Later, as the internet became more widely used, these demands received new justifications and, as a result, new attire due to the quick and dynamic nature of cyberspace. On the internet, remembering has gotten a lot simpler, while managing personal data has been complicated. Therefore, in addition to the rights of personality, the protection of personal data has become the foundation for the right to be forgotten on the internet. The existence of a right to be forgotten is likewise debated in Brazil due to the same issues. However, there is no explicit mention of this right in Brazilian law. As a result, greater action by judges and jurists is required to establish the concept and criteria for applying this right. A vast literature was produced on the subject, and favorable decisions were issued. However, the subject was criticized as well. To resolve the disagreement, the highest court of Brazil, Supreme Federal Court, examined the debate over the right to be forgotten. The right to be forgotten, according to the Court, is incompatible with the Brazilian constitutional order. Unlike in other countries, the Brazilian Court ruled that the right to be forgotten is inconsistent with the constitution, primarily because there is no legal provision for it and it violates communicative freedoms. However, the Supreme Court failed to properly consider the conflicting interests because, according to the Court, freedom of expression takes precedence over other fundamental rights. Deindexing was also not regarded as a form of the right to forget, in contrast to the leading case Google Spain. Given that the definition of the Supreme Court was not legally precise, the purpose of this study is to show that the right to forgetting is compatible with communicative rights. Moreover, to show that the Supreme Court's general repercussions thesis had no effect on deindexation. It has been determined through a survey of the literature and an examination of judicial precedents that Brazil's legal system is compatible with the right to be forgotten. Additionally, the decision of STF has no influence on deindexing, which may be requested in Brazil based on the revised view of the Superior Court of Justice on the legal obligations of search engines. In this context,

this legal concept in Brazil is reinforced by the new regulations governing the protection of personal data.

**Keywords:** Right to be forgotten; information society; personality rights; data protection; search engine; internet.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**AEPD** – Agência Espanhola de Proteção de Dados

**CC** – Código Civil

**CDC** – Código de Defesa do Consumidor

**CJF** – Conselho da Justiça Federal

**RGPD** – Regulamento Geral de Proteção de Dados

**RE** – Recurso Extraordinário

**REsp** – Recurso Especial

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia

**URL** – *Uniform Resource Locator* (Localizador Padrão de Recurso)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>CONTEXTO HISTÓRICO .....</b>	<b>16</b>
2.1	Caso Melvin vs. Reid .....	16
2.2	Caso Lebach I .....	17
2.3	Caso Lebach II.....	18
2.4	Caso Irniger .....	19
<b>3</b>	<b>DIREITO AO ESQUECIMENTO NA WEB: REFLEXÕES A PARTIR DO LEADING CASE GOOGLE SPAIN .....</b>	<b>21</b>
3.1	O surgimento da internet e seu impacto no armazenamento e na disseminação das informações e, conseqüente, influência no Direito ao Esquecimento.....	22
3.2	Caso Google Spain .....	30
3.2.1	Contexto Fático .....	32
3.2.2	Decisão da AEPD .....	33
3.2.3	Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia quanto à interpretação da Diretiva nº 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho .....	34
3.2.4	Considerações finais sobre o caso Google Spain .....	47
3.2.5	Efeitos Jurídicos da Decisão do TJUE .....	52
<b>4</b>	<b>CONCEITO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO .....</b>	<b>54</b>
<b>5</b>	<b>DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL .....</b>	<b>62</b>
5.1	Fundamentos Jurídicos do Direito ao Esquecimento .....	62
5.2	Posicionamento dos Tribunais Superiores .....	75
5.2.1	Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça .....	75
5.2.2	Direito ao esquecimento e o Supremo Tribunal Federal .....	87
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>90</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>97</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O crescente e veloz desenvolvimento das tecnologias informacionais provocaram substanciais mudanças em relação ao armazenamento e acesso às informações, de modo que, se antes, a memória era a exceção, hoje trata-se da regra. A internet, por exemplo, possibilitou aos indivíduos transmitir e analisar, de forma célere e eficiente, uma grande quantidade de informações por tempo, praticamente, indeterminado.

Nesse sentido, se, por um lado, a sociedade da informação tornou-se um ambiente propício para o exercício das liberdades comunicativas, tais como o direito à informação e o direito à liberdade de expressão. Por outro lado, dificultou a tutela jurídica de determinados direitos da pessoa humana, tais como o direito à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem, bem como o direito à proteção de seus dados pessoais.

Isso porque, notadamente com os novos serviços de pesquisa (motores de busca), acontecimentos pretéritos desabonadores podem ser revividos com muita facilidade, causando prejuízos à pessoa humana e dificultando que esta possa ter um recomeço. É neste contexto que o direito ao esquecimento, construído pela doutrina, surge como um instrumento jurídico apto a proteger a dignidade da pessoa humana em face da memória eterna da internet.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é realizar um apanhado histórico do direito ao esquecimento no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, destacando a forma pela qual a doutrina o conceitua e quais seriam os fundamentos jurídicos e sociais que justificariam o reconhecimento deste direito. Após delimitar os mecanismos que têm sido apontados pela doutrina e jurisprudência como aptos para efetivação deste direito em ambiente analógicos e digitais, com destaque, para a desindexação em ambientes digitais, proceder-se-á uma breve análise do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 e seus efeitos em relação ao tema.

Embora, na tese de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal tenha afirmado que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, o tema não foi banido do ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque a Suprema Corte deixou de fora do julgamento a questão da desindexação, que seria uma das formas de garantir o direito ao esquecimento na internet.

Na desindexação, a informação verídica, mas tida como prejudicial aos direitos da personalidade, não é apagada, mas apenas desindexada dos motores de busca. Ou seja, o objetivo é evitar que uma busca direcionada a informações sobre uma pessoa, por meio da simples inclusão de seu nome no mecanismo de busca, tenha por resultado a indicação de fato

desabonador pretérito, cuja rememoração não atenderia ao interesse público, mas apenas causaria sofrimento. Essa modalidade de direito ao esquecimento na internet já foi analisada pelo STJ, em 2012, no REsp. nº 1.316.921/RJ, em que a pretensão de uma famosa apresentadora de televisão foi negada. Contudo, em 2018, o STJ decidiu favoravelmente a pretensão de desindexação de uma promotora de justiça. Como se verá, essa decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o direito ao esquecimento na modalidade desindexação sofreu forte influência do precedente internacional *Google Spain*.

Para a realização da pesquisa ora proposta, desenvolveu-se uma pesquisa teórica e documental, com análise de livros, periódicos, dissertações, normas jurídicas positivadas e jurisprudência que tinham como foco os direitos da personalidade e, principalmente, o direito ao esquecimento. O método de abordagem adotado foi, essencialmente, o método hipotético dedutivo. A metodologia caracterizou-se basicamente como sendo de natureza teórica, com abordagem predominantemente qualitativa. Quanto ao procedimento técnico adotado, utilizou-se de análise textual, temática e interpretativa.

Evidentemente, que, devido à vasta dimensão e multidisciplinariedade do tema, não seria possível elucidar a fundo todas as nuances relacionadas ao, então, chamado direito ao esquecimento, bem como descrever e responder, com propriedade, todas as controvérsias envolvendo o tema, que vão desde a delimitação de seu conceito, seus fundamentos, bem como questões que discutem a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do instituto, sua autonomia ou não em relação a outros direitos, bem como a sua natureza jurídica e formas de exercício de tal direito em ambientes analógicos e digitais.

Entretanto, buscou apresentar, ao leitor, uma exposição compreensível da temática, de modo a demonstrar que, a depender da forma pela qual o instituto é conceituado, ele pode sim se compatibilizar com os direitos comunicativos, tais como o direito à liberdade de expressão e o acesso à informação. A forma como a jurisprudência brasileira vem conceituando o direito ao esquecimento não se mostra adequada à luz do ordenamento jurídico brasileiro e, em virtude do desacerto na sua conceituação, a última decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, foi no sentido de que o direito ao esquecimento é incompatível com a ordem jurídica brasileira.

Não obstante essa decisão prejudicial à defesa do direito ao esquecimento no Brasil, o Supremo Tribunal Federal considerou que direito ao esquecimento e direito à desindexação são institutos diferentes, diferentemente da doutrina e da jurisprudência nacional e estrangeira que o antecede, as quais afirmavam que o direito ao esquecimento é um direito gênero, do qual são

espécies o direito ao apagamento, à retificação e o direito à desindexação. Portanto, a desindexação não estaria afetada pela decisão do RE nº 1.010.606, sendo ainda possível defender um direito à desindexação em solo brasileiro. Em que pese a decisão do STF, o direito ao esquecimento ainda se mostra como um instituto necessário, notadamente em um contexto de uma sociedade da informação, na qual a internet jamais esquece. Afinal de contas, a internet e todos os seus mecanismos estão entranhados em nossa sociedade contemporânea e os efeitos negativos nos direitos personalíssimos são evidentes.

Neste sentido, visando melhor contextualizar o leitor sobre as origens da ideia de um direito ao esquecimento, em âmbito internacional, o Capítulo 2 discorre, de forma sucinta, sobre os principais precedentes de tal instituto, ressaltando que tal direito surge historicamente atrelado aos meios comunicação analógicos e à indústria cinematográfica e de radiodifusão no século XX, além do que a aplicação do direito ao esquecimento, inicialmente, se dá no campo do direito penal, atrelado à ideia de que as pessoas, por mais que tenham se envolvido em eventos embaraçosos, possuem um direito à ressocialização.

Em sequência, o Capítulo 3 adentra na ideia de um direito ao esquecimento na web, explorando o advento da internet e seus impactos em nossa sociedade contemporânea, bem como desmistificando conceitos técnicos por detrás da chamada web e dos motores de busca. Além disso, tal capítulo traz reflexões do leading case *Google Spain* a fim de tornar tangível, para o leitor, o papel e possíveis responsabilidades dos motores de busca em relação aos dados que indexam.

No Capítulo 4, tentamos conceituar o direito ao esquecimento à luz do ordenamento jurídico brasileiro diante das inúmeras interrogações instauradas ao longo do tempo, bem como atribuir um conceito que se compatibiliza com as liberdades comunicativas.

No Capítulo 5, buscamos perquirir a forma pela qual o direito ao esquecimento vem sendo tratado e construído pela doutrina e jurisprudência brasileira. Aqui, é verificada a influência da experiência estrangeira na teoria brasileira sobre a construção da ideia de um direito ao esquecimento. Inicialmente, percebemos, por meio da análise de artigos e jurisprudências, que a defesa do direito ao esquecimento no Brasil, inicialmente, estava muito atrelada aos direitos da personalidade, como honra, intimidade, imagem, privacidade e direito à ressocialização.

Com destaque, na jurisprudência brasileira, assim como aconteceu na jurisprudência estrangeira, para casos, nos quais pessoas, que tiveram algum envolvimento com processos criminais no passado, solicitavam, na justiça, que sua condição como vítima ou como

agressor/absolvido não fossem eternamente lembrada pelos meios de comunicação social. Em um primeiro momento, esses pedidos eram dirigidos aos meios de comunicação analógicos.

Posteriormente, verificamos uma segunda fase do direito ao esquecimento. Dessa vez, requerido em ambientes digitais contra provedores de informação e conteúdo. Como observamos, o precedente *Google Spain* teve forte repercussão no país, acendendo o interesse da doutrina em perquirir, se com base nos instrumentos jurídicos existentes no Brasil, seria possível defender um direito ao esquecimento na internet, nos moldes da União Europeia. Na época em que ocorreu o julgamento na União Europeia, 2014, o Brasil ainda não possuía uma legislação que regulava a internet, tampouco a proteção de dados pessoais, sendo que os pedidos manejados solicitando a desindexação eram indeferidos.

Contudo, depois do julgamento do Caso *Google Spain* e da aprovação do Marco Civil da Internet, finalmente o direito ao esquecimento na internet na modalidade desindexação é reconhecido, no Brasil, pelo STJ. Sucessivamente, em 2020, há outro marco importante para a defesa do direito ao esquecimento na internet, qual seja: a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados. Em 2021, a controvérsia sobre a compatibilidade ou não do direito ao esquecimento com a ordem constitucional brasileira é posta em discussão ao STF, em sede de repercussão geral. Cabendo à Corte máxima brasileira, dentre outros aspectos, determinar o conceito de direito ao esquecimento e se ele é compatível com a ordem brasileira, sendo de toda relevância essa decisão, porquanto responsável por estabelecer critérios gerais sobre o tema e cujo entendimento é responsável por vincular as decisões dos demais órgãos jurisdicionais do país sobre o mesmo assunto.

Por fim, no Capítulo 6, são apresentadas as nossas ponderações acerca da existência de um direito ao esquecimento no Brasil e sua instituição no ambiente digital.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO

A discussão acerca do reconhecimento de um direito ao esquecimento ganha maior destaque com a difusão da rede mundial de computadores, notadamente em virtude da sua capacidade, praticamente inesgotável, de armazenar dados a um baixo custo. Conforme elucida Henrique Cunha Souza Lima, “se antes da rede os registros humanos eram feitos principalmente por meio da mídia escrita, e, eventualmente, por meio do cinema, o mundo digital passou a permitir a reunião quase infinita de informações”<sup>1</sup>. Assim, diante da capacidade da internet de eternizar informações, tornando o esquecer a exceção e o lembrar a regra, torna-se cada vez mais imperioso discutir o direito ao esquecimento.

Muito embora a discussão sobre o reconhecimento deste direito tenha se acentuado na era digital, o direito ao esquecimento surge, historicamente, associado aos meios de comunicação analógicos e à indústria cinematográfica, existindo, desde o século XX, casos que ilustram o conflito entre os registros acerca de pessoas e a tentativa, dessas mesmas pessoas, de se desvencilharem de lembranças que lhes diziam respeito. Esse direito também surge atrelado ao campo do direito penal, estando associado ao direito à ressocialização do condenado que cumpriu a sua pena e do absolvido. Nesse sentido, nasce com o objetivo de não atrelar eternamente o sujeito, como objeto de notícia dos meios de comunicação, ao episódio delituoso no qual se envolveu, cuja relevância, em virtude do transcurso do tempo, pereceu.

### 2.1 Caso Melvin vs. Reid

Nos Estados Unidos, a ideia de se restringir o uso de fatos pretéritos surge, em 1931, com o caso *Melvin vs. Reid*. Embora sem invocar o direito ao esquecimento expressamente, o marido de uma ex-prostituta, inocentada por crime de homicídio do qual fora acusada, impõe ação perante o Tribunal de Apelação da Califórnia, requerendo reparação pela violação à vida privada de sua esposa e família. Na época, o homem buscou a via judicial devido à exposição de sua esposa em um filme, chamado *Red Kimono*, produzido, em 1925, por Doroty Davenport Reid. Esse filme era uma biografia que enfatizava detalhes passados da vida promíscua da mulher, bem como trazia à tona a acusação, referente ao ano de 1918, por homicídio. Diante do

---

<sup>1</sup> LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito Ao Esquecimento na Internet: efetividade e perspectivas** – de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

caso, a Corte da Califórnia reconheceu a procedência do pedido, visto que a mulher havia abandonado a prostituição, estava casada e buscando se reestabelecer perante a sociedade. Nesse sentido, entendeu ainda que a pessoa tem direito à felicidade e de não sofrer com desnecessários ataques a sua reputação, haja vista que os fatos não coincidiam mais com a realidade e, portanto, não deveriam importunar ou assombrar de forma *ad aeternum*<sup>2</sup>.

## 2.2 Caso Lebach I

Na literatura nacional, cita-se o caso Lebach como um dos principais precedentes envolvendo a ideia de um direito ao esquecimento<sup>3</sup>. O caso foi julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão em 1973. Tratava-se de um sujeito que foi condenado por estar envolvido no assassinato de soldados alemães e, em virtude de sua participação, foi condenado a seis anos de prisão. Quando o sujeito estava prestes a cumprir a pena, teve conhecimento de que o episódio delituoso no qual se envolveu seria objeto de documentário por parte de um famosa emissora de TV. O documentário, além de reconstituir o crime de latrocínio, apresentava os nomes e as imagens dos envolvidos, inclusive expondo suposta relação homoafetiva mantida entre os condenados. Preocupado com a repercussão social e com os evidentes prejuízos a sua ressocialização, o indivíduo ingressou na Justiça, pugnando que a emissora de TV se abstinhasse de veiculá-lo. Argumentou que, transcorrido anos do ocorrido, não havia mais interesse público legítimo na redivulgação dos fatos. Pelo contrário, as informações divulgadas apenas lhe causariam prejuízos, ceifando sua possibilidade de recomeçar sua vida.

Na época, o autor da ação não obteve êxito nas instâncias inferiores, tendo interposto recurso ao Tribunal Constitucional Federal Alemão. A Suprema Corte entendeu que a divulgação dos episódios delituosos, ao contrário do defendido pelo postulante, tinham sim interesse público, uma vez que, na época de sua ocorrência, foram objeto de forte clamor social. A morte violenta de quatro soldados alemães ganhou repercussão nacional e entrou para a

---

<sup>2</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. **Gabrielle Darley Melvin vs. Dorothy Davenport Reid**, 1931. p. 91. Disponível em: <<https://casetext.com/case/melvin-v-reid>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

<sup>3</sup> SINGER, Reinhard; BECK, Benjamin. O “direito ao esquecimento” na internet: significado, efeitos e avaliação da “sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. **Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 6, n. 39, jul./dez. 2018. p. 37; LOUREIRO, Cláudia Regina de O. M. S. O direito ao esquecimento na sociedade da informação à luz do princípio pro personae. **Anais do XVII Congresso Internacional de Direitos Humanos**. p.1-15. 2020.

história da Alemanha, de modo que a redivulgação dos fatos pela emissora de TV, a priori, cumpriria seu dever de informar à população. Contudo, ressaltou o Tribunal que, embora fosse garantido à emissora o direito à liberdade de expressão, deveria ser analisado se a emissora não exerceu esse direito com excessos. Ou seja, haveria que ser verificado se a emissora cumpriu o seu dever de narrar a informação à população de forma verídica, clara, objetiva e sem sensacionalismo, respeitando, assim, os direitos personalíssimos de todos envolvidos.

Entendeu que a emissora não narrou os fatos de forma objetiva, valendo-se de sensacionalismo e incentivando a fúria da população em relação aos envolvidos. Além disso, para narrar o caso Lebach, não seria mais necessário divulgar o nome e a imagem destes, de modo que a emissora, ao omitir essas informações, conseguiria transmitir a informação histórica à população, sem, contudo, prejudicar a ressocialização do condenado, que estava prestes a cumprir a sua pena e se inserir novamente na sociedade.

Ao ponderar o princípio da proporcionalidade, o Tribunal considerou que a divulgação da imagem e do nome da pessoa condenada pode ser limitada, ou seja, a imprensa não pode explorar eternamente a imagem e a vida pessoal do condenado. Se, na época do crime, a opinião pública foi devidamente informada acerca do episódio delituoso, transcorrido anos de sua ocorrência, não haveria mais interesse público subsistente para justificar nova intromissão da imprensa na vida pessoal daquele que já cumpriu sua pena, sob pena de ferir o princípio do livre desenvolvimento da personalidade e da reinserção social.

Sendo assim, o Tribunal, diante do conflito entre o direito fundamental à liberdade de expressão e os direitos personalíssimos do condenado, mais especificamente o direito à ressocialização, entendeu por dar prevalência a este último, dando provimento ao recurso.

### **2.3 Caso Lebach II**

Em 1999, entretanto, o caso Lebach tornou-se novamente alvo de debate pelo Tribunal Federal Constitucional Alemão. Dessa vez, uma nova emissora de TV desejava exibir um documentário, o qual retratava diversos crimes famosos, inclusive o caso Lebach. Embora o documentário utilizasse nomes fictícios para se referir aos envolvidos e não divulgasse imagens destes, um dos partícipes do famoso crime obteve, nas instâncias ordinárias, provimento judicial favorável para impedir a divulgação do documentário. Irresignada, a emissora de TV, sob o

fundamento de que a proibição da divulgação violava a liberdade de imprensa e o direito à informação, interpôs reclamação constitucional<sup>4,5</sup>.

O Tribunal Constitucional Federal Alemão, diante de novas circunstâncias fáticas, totalmente distintas do Caso Lebach I, entendeu por dar prevalência à liberdade de expressão. Essas novas circunstâncias fáticas, que permitiram a autorização para a divulgação do documentário, foram o fato de que, ao utilizar nomes fictícios e não divulgar a imagem dos envolvidos, não era possível identificá-los. Além do que já havia transcorrido 30 anos desde a decisão do Caso Lebach I e o partícipe do crime já estava devidamente inserido na sociedade. Sendo assim, a divulgação do documentário, que não permitia identificá-los, não traria prejuízo algum ao direito de ressocialização dos condenados, que já haviam cumprido a sua pena. O Tribunal considerou que a emissora de TV foi objetiva ao narrar o episódio histórico, sem, contudo, adentrar na esfera privada dos envolvidos<sup>6</sup>.

## 2.4 Caso Irniger

Na Europa, o caso Lebach não é o único precedente. A busca por um direito ao esquecimento ganha palco para discussão também nos tribunais suíços com a BGE 109 II 353. O caso faz menção à ação requerida pelo filho de um criminoso suíço no intuito de obstar a veiculação de uma série de áudio documental sobre a vida de seu genitor. O enredo do caso dá início, no final da década de 1970, quando uma estação de rádio e televisão suíça anuncia que irá transmitir conteúdo sobre a história e vida de Paul Irniger, um criminoso condenado à pena de morte e guilhotinado, em 25 de agosto de 1939, na cidade Zug, na Suíça.

A peça de rádio, intitulada como *Das Leben und Sterben des unwürdigen Dieners Gottes und mörderischen Vagabunden Paul Irniger* e produzida por Pil Crauer, retratava, em minúcias, os homicídios e outros delitos cometidos pelo criminoso ao longo de sua vida. Para além disso, o conteúdo narrava detalhes passados da vida, não só de Irniger, como também de pessoas de seu vínculo familiar, informando inclusive os nomes das pessoas vinculadas, de alguma forma,

---

<sup>4</sup> FREITAS, Ciro Torres; MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. Privacidade na internet: o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Fórum de Direito na Economia Digital**, Belo Horizonte, ano 1, n. 01, p. 51-70, jul./dez. 2017.

<sup>5</sup> NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; FERNANDES, Rafael Laffitte; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. Apontamentos sobre o direito ao esquecimento no direito trabalhista. Belo Horizonte: **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, ano 38, n. 450, jun. 2021. p. 62-63.

<sup>6</sup> BISNETO, Cícero Dantas. **Responsabilidade civil dos veículos de comunicação pela infringência do direito ao esquecimento**. In: TEPEDINO, Gustavo et al. (Coord.). Anais do VI Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 139-159.

a ele. Antes que o conteúdo se tornasse público, o filho de Irniger toma conhecimento da peça de rádio e, assim, interpõe ação perante o Tribunal Distrital, sustentando que a divulgação de tal conteúdo violaria a sua dignidade e vida em sociedade.

Em 1981, a Corte julga, então, procedente o pedido do filho, impedindo a transmissão da série de áudio documental e reconhecendo os direitos individuais do filho e familiares. Irresignada, a empresa de rádio e televisão suíça interpõe, em 1982, recurso perante o Tribunal Superior do Cantão de Zurique, o qual dá provimento parcial ao recurso, contudo, mantém a proibição de divulgação da série de áudio documental. Isso faz com que, em 1983, o caso seja objeto de novo recurso só que, desta vez, perante o Tribunal Federal Suíço.

Em sua ponderação, o Tribunal Federal Suíço coloca em xeque pontos importantes acerca da temática. No que diz respeito ao papel da imprensa e dos meios de comunicação, pontua que esses desempenham uma importante função perante a sociedade, sendo essa a de informar seu público-alvo sobre os fatos de interesse geral, bem como noticiar acontecimentos políticos, econômicos, científicos, literários e artísticos no intuito de levantar questões sociais, exigir informações sobre a administração do Estado, dar publicidade em relação ao destino de fundos públicos, entre outros aspectos. Todavia, enfatiza que o papel da imprensa e dos meios de comunicação de massa, de modo geral, não deve ser tão abrangente de tal modo a incorporar a esfera íntima e privada dos cidadãos<sup>7</sup>.

Nesse sentido, entendeu que, embora houvesse um interesse histórico e literário na vida do criminoso, isso não desmereceria a sua personalidade inalienável inerente, levando em consideração o disposto no art. 28 do Código Civil. Na visão do tribunal, figuras históricas e de interesse social jamais são esquecidas completamente, tendo em vista que os registros criminais e historiográficos, geralmente, permanecem disponíveis, mesmo que de forma limitada, para fins científicos e jurídicos. Assim, ao julgar sobre os possíveis impactos causados pela divulgação dos fatos nos direitos personalísticos dos familiares, ponderou que crimes graves, como o descrito no caso, afetam tanto o próprio autor do crime como também as pessoas a ele vinculadas. Portanto, valorando entre os interesses individuais e coletivos em jogo, faz um julgamento favorável ao pedido do filho, impedindo a transmissão do conteúdo.

---

<sup>7</sup> Tradução livre do autor. Para mais detalhes, consultar o acórdão do caso em íntegra (Disponível em: <<http://www.servat.unibe.ch/dfr/c2109353.html>>. Acesso em: 15 jun. 2022).

### **3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA WEB: REFLEXÕES A PARTIR DO LEADING CASE GOOGLE SPAIN**

Conforme já observamos, a ideia de um direito ao esquecimento não é incipiente no mundo, tampouco surge com o advento da internet. A busca por remover informações sobre si ou dificultar o acesso do público a estas, cuja relevância pereceu em virtude do tempo, já existia desde o século XX, em diversos países, e era exercida contra os meios de comunicação social tradicionais, como revistas e jornais físicos, emissoras de TV e rádio. Contudo, é importante mencionar que, com o surgimento da internet, as discussões sobre a necessidade de reconhecimento deste direito ganha novas roupagens e contornos. Afirmamos isso, pois, a despeito dos incontáveis benefícios proporcionados pela internet (aqui, citamos, a título ilustrativo, possibilidade de acesso e arquivamento de maior fluxo de informações), observamos também uma maior dificuldade de controle de conteúdos ilegais e violadores de direitos de personalidade veiculados na rede.

Isso ocorre em virtude da própria arquitetura da rede mundial de computadores, que, dentre outras características, possui uma grande capacidade de armazenamento de informações por tempo praticamente indeterminado, com a possibilidade de transmissão e cópia de conteúdo de forma muito ágil. Diante desse quadro, se as informações veiculadas nos meios de comunicação tradicionais eram esquecidas pelo público, já que jornais e revistas físicas, com o transcurso do tempo, se desgastavam, na internet, ao contrário, tudo pode ser lembrado com muita facilidade e agilidade.

Nesse contexto, surgem desafios de ordem técnica e jurídica quanto aos mecanismos disponíveis para tutelar a pessoa humana em um contexto de uma memória digital eterna. Uma informação inserida na rede deve por lá permanecer indefinidamente para sempre, ainda que, no futuro, constate-se que ela implica em severos riscos ao livre desenvolvimento do ser humano? Ou, contrariamente, devem haver instrumentos jurídicos e técnicos aptos a assegurar às pessoas, evidentemente atendidas determinadas exigências, a possibilidade de retirá-las ou, pelo menos, dificultar o acesso de terceiros de forma generalizada a esse conteúdo?

Antes de adentrar propriamente na discussão sobre as questões levantadas, faz-se necessário discutir o conceito de internet e explicar o seu funcionamento, bem como a função dos motores de busca no acesso à informação. Posteriormente, será discutido o Caso *Google Spain* e como ele traz novas luzes para o debate do direito ao esquecimento na internet, bem como evidencia a razão pela qual os provedores de busca, em que pese não serem os

responsáveis pela criação e gerenciamento do conteúdo, são determinantes na disseminação e divulgação do conteúdo.

### **3.1 O surgimento da internet e seu impacto no armazenamento e na disseminação das informações e, conseqüente, influência no Direito ao Esquecimento.**

A internet surge, em meados de 1969, no contexto de um programa militar norte-americano, o ARPANET (Advanced Research Project Agency Network) do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, com o intuito de permitir a troca de dados e a comunicação entre usuários por meio de um paradigma idealizado por Paul Baran, no qual o dado era fragmentado em pacotes que trafegariam pela rede, por diferentes caminhos, até atingir o ponto receptor<sup>8</sup>. A ideia da época era desenvolver um sistema de comunicação, como pontua Marcel Leonardi, de canais redundantes para garantir a transferência dos dados mesmo com o comprometimento de parte da rede<sup>9</sup>, ou seja, garantir que sempre houvesse um caminho entre o interlocutor e o receptor da mensagem.

Embora tenha sido concebida inicialmente para fins militares, os avanços tecnológicos digitais propulsionaram a sua aplicação para a comunicação, de modo mais amplo, entre a ARPANET e outras redes de fins científicos que, posteriormente, foram se constituindo. Durante 21 anos, a ARPANET foi a rede que desempenhou o papel de eixo integralizador. Assim, a arquitetura da internet foi se moldando, ao longo do tempo, de forma hierárquica e sistêmica, semelhante a uma espinha dorsal que interliga e coordena a comunicação entre diferentes sistemas do corpo humano. Com o encerramento de suas atividades, em 1990, esse papel de espinha dorsal foi assumido pela National Science Foundation Network (NSFNET), uma rede coordenada pela National Science Foundation<sup>10</sup>.

A potencialidade, como meio de comunicação e transmissão de dados de diferentes naturezas, que a internet adquiriu foi responsável por instaurar o interesse comercial, favorecendo, portanto, o desenvolvimento de redes privadas e redes colaborativas sem fins

---

<sup>8</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer e colaboração de Klaus Brandini Gerhardt. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 1, 1999. p. 82.

<sup>9</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2005. p. 2-3.

<sup>10</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer e colaboração de Klaus Brandini Gerhardt. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 1, 1999. p. 83.

lucrativos. O fortalecimento dessas redes culminou na privatização da internet em 1995. Assim, os interesses, que antes eram voltados para a pesquisa, estendem-se para além da comunidade acadêmica das universidades, passando a atuar em diferentes setores da sociedade sem qualquer organismo ou entidade que regulasse ou supervisionasse as atividades em rede no âmbito internacional<sup>11</sup>. Isso, portanto, é o estopim para a difusão mundial da internet, permitindo a divulgação simultânea dos dados em diferentes pontos do mundo e a transmissão paralela de distintos tipos de dados simultaneamente.

De fato, o advento da internet rompeu barreiras físicas que, a priori, eram vistas como inatingíveis pelos meios analógicos. Com poucos cliques, bytes trafegam pela rede, comportando um grande volume de informações, entre diferentes regiões do globo, em questões de segundos. A internet que, hoje, conhecemos é vista como “um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto”, assim como define Marcel Leonardi<sup>12</sup>. O ambiente virtual, que estamos inseridos atualmente, ainda encontra-se em constante construção e não se sabe ao certo quais são os seus limites e tampouco os seus impactos.

A capacidade de armazenamento online ou em nuvem, atualmente, parece ser infinita, suportando um grande volume de dados de diferentes naturezas, desde dados isolados, até imagens, áudios, vídeos ou ainda a combinação desses. Como aponta Henrique Cunha Souza Lima, os avanços tecnológicos têm viabilizado, por um lado, a alta capacidade de armazenamento e rápida transmissão dos dados e, por outro, uma redução significativa dos custos despendidos para isso<sup>13</sup>. Em outras palavras, isso significa que a tendência é que, cada vez mais, consigamos postar, armazenar, transferir ou cruzar um grande volume de dados pela rede de forma rápida e despendendo de pouco recurso financeiro.

Não é por acaso a necessidade de um direito ao esquecimento no âmbito da internet, em virtude do próprio desequilíbrio causado pelas suas benesses, principalmente no que tange à memória eterna<sup>14</sup>. Não é crível que tudo seja guardado e lembrado para sempre. A sociedade

---

<sup>11</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2005. p. 3.

<sup>12</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2005. p. 1.

<sup>13</sup> LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito Ao Esquecimento na Internet: efetividade e perspectivas – de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 32.

<sup>14</sup> MALHEIRO, Emerson Penha; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; TATEOKI, Victor Augusto. O Direito ao Esquecimento sob a Ótica dos Direitos da Personalidade e da Sociedade da Informação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. v. 1034. 2021. p. 223.

e o próprio organismo humano foram formatados para que determinados eventos e fatos, por sua inconveniência ou desimportância, fossem esquecidos. Para que haja avanço e desenvolvimento, é necessário que determinadas informações fiquem para trás.

No entanto, a arquitetura da rede, feita para lembrar e não para esquecer, inverte a lógica natural das coisas, nas quais apenas informações indispensáveis deveriam ser armazenadas, sendo esquecidas informações triviais e de pouca relevância. Com a internet, não é mais necessário escolher quais informações importantes deverão ser preservadas, já que essa possibilita um grande armazenamento por um baixo custo, de modo que tudo pode ser salvo. Como adverte Henrique Cunha Souza Lima “para compreender como ela (a internet) transformou o direito ao esquecimento, é fundamental analisar a sua criação, já que, desde a origem, a rede foi formatada para que informações não fossem perdidas”<sup>15</sup>.

A necessidade de disponibilizar as informações em alcance global e, em contrapartida, esse crescente volume de dados publicados tornaram necessário o emprego de estratégias dentro da própria internet que facilitassem a navegação e recuperação das informações para qualquer indivíduo, independentemente de quando e onde estivesse. Se os meios de comunicação analógicos impunham uma certa dificuldade em indexar, armazenar sistematicamente e recuperar as informações (seja devido ao próprio desgaste físico, seja pelos limites impostos ao espaço físico quanto à capacidade de armazenamento ou ainda pela dificuldade em organizar manualmente e atualizar metodologicamente o volume de novas informações), a internet, de outro turno, lança mão de artifícios para acessar, recuperar e cruzar os dados, permitindo que seu usuário tenha acesso a potenciais informações de seu interesse, porém em pouco tempo de busca.

Se, atualmente, conseguimos navegar com facilidade entre os vários conteúdos na internet, isso é devido, em grande parte, pela *World Wide Web*, o famoso ‘WWW’ ou simplesmente a denominada *web*. A *World Wide Web* foi uma quebra de paradigma, desde sua origem, para esse ambiente virtual de trilhões de terabytes. Isso porque se instaurou no intuito de facilitar a interação do usuário com o vasto universo de dados e permitir o acesso a conteúdos de modo mais simples<sup>16</sup>. A *web* se refere a um conjunto de páginas da *web* interligadas entre si,

---

<sup>15</sup> LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito Ao Esquecimento na Internet**: efetividade e perspectivas – de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 28.

<sup>16</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer e colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 1, 1999. p. 87-88.

por meio de *hiperlinks*, que permite ao usuário navegar por textos, imagens e áudios. Basicamente, as informações são organizadas sistematicamente em uma “teia” de conteúdos de vasta extensão e complexidade<sup>17</sup>, possibilitando que o usuário tenha acesso, a partir desses *hiperlinks*<sup>18</sup>, a novas informações que complementem a temática. De modo simplório, podemos dizer que a ideia por detrás é ter páginas da *web*<sup>19</sup> dentro de outras páginas da *web* que facilitem a interligação, por exemplo, de dados, imagens, áudios ou vídeos e, conseqüentemente, a navegação do usuário por esses conteúdos de forma simples e rápida.

Quando abrimos um navegador<sup>20</sup> (como, por exemplo, Google Chrome, Microsoft Edge, Safari, Firefox, Opera Internet Browser ou qualquer outro) em nossos computadores e digitamos “www” seguido pelo restante da URL (*Uniform Resource Locator*)<sup>21</sup> na barra de endereços do navegador, somente seremos direcionados a uma determinada página da *web* se informarmos exatamente a URL em que a página que desejamos acessar se encontra hospedada<sup>22</sup>. Embora a estrutura da *World Wide Web* permita que naveguemos com certa facilidade, por meio de seus *hiperlinks*, para uma ou mais páginas subsidiárias que complementam o conteúdo da página inicialmente acessada, não conseguimos buscar, propriamente dito, pelos dados contidos nessas páginas, tampouco por todas as informações vinculadas ao assunto acessado nas inúmeras páginas indexadas na *Web*.

Segundo Marcel Leonardi, “a world wide web convive com interessante paradoxo”, isso porque “o enorme volume de informações nela disponível é, ao mesmo tempo, sua maior vantagem e desvantagem”<sup>23</sup>. O fato é que, geralmente, não sabemos exatamente onde as

<sup>17</sup> DOWNING, Douglas A.; COVINGTON, Michael A.; COVINGTON, Melody M, COVINGTON, Catherine A. **Dictionary of computer and internet terms**. 10. ed. Barron’s Educational Series, 2009. p. 536.

<sup>18</sup> Um *hiperlink* corresponde a um conjunto de caracteres, os quais incluem a URL de outra página da *web*, e tem por finalidade encaminhar o usuário da página da *web* atual para uma outra página da *web*, designada pelo *hiperlink*. In: BUSBY, Michael. **Learn Google: Wordware's Internet Library**. Wordware Publishing, 2003. p. 14.

<sup>19</sup> Uma página da *web* é um documento, no formato *Hypertext Markup Language* (HTML), disponibilizado para visualização na *World Wide Web* e visualizado pelo usuário como uma página de informação sobre algum assunto. In: BUSBY, Michael. **Learn Google: Wordware's Internet Library**. Wordware Publishing, 2003. p. 12.

<sup>20</sup> Um navegador, também conhecido como *browser*, é uma programa de computador que permite que o usuário explorar o conteúdo da *World Wide Web* ou, de modo mais geralmente, o conteúdo da internet. In: DOWNING, Douglas A.; COVINGTON, Michael A.; COVINGTON, Melody M, COVINGTON, Catherine A. **Dictionary of computer and internet terms**. 10. ed. Barron’s Educational Series, 2009. p. 65.

<sup>21</sup> A URL é uma forma de especificar a localização de informações publicamente disponíveis na internet. In: DOWNING, Douglas A.; COVINGTON, Michael A.; COVINGTON, Melody M, COVINGTON, Catherine A. **Dictionary of computer and internet terms**. 10. ed. Barron’s Educational Series, 2009. p. 505-506.

<sup>22</sup> CORTEZ, Joana. O direito ao esquecimento nos motores de busca na internet. **Revista Fórum de Direito na Economia Digital**, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jul./dez. 2019. p. 209.

<sup>23</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2005. p. 12.

informações se encontram nesse vasto universo de dados que é a *web*. Se, por um lado, a *web* é uma teia global de dados. Por outro lado, como conseguimos encontrar as informações de interesse nas bilhões ou trilhões de páginas existentes na *web*? Além disso, como conseguimos distinguir o que é de interesse dentre todas as informações contidas em todas essas páginas? Para Leonardi, a resposta é simples e se resume aos chamados mecanismos de busca. “Sem a utilização de mecanismos de busca é praticamente impossível localizar, com precisão, as informações desejadas”<sup>24</sup>.

Mecanismos de busca, denominados também como motores de busca ou provedores de busca, nada mais são do que um conjunto de programas de computador que executam uma sequência de instruções no intuito de viabilizar a localização de arquivos ou conteúdos em páginas da *web* que contenham ou se relacionem, de alguma forma, com as palavras de interesse informadas pelo usuário durante a sua busca<sup>25,26</sup>. Basicamente, são responsáveis por rastrear o espaço da *web* e, dessa forma, identificar tanto as URLs quanto os conteúdos das páginas que se relacionam com o termo desejado. Geralmente, essa “varredura” é feita com base em *meta tags*<sup>27</sup> ou no próprio conteúdo da página da *web*. Mas, efetivamente, são *robots*, *spiders* e

---

<sup>24</sup> LEONARDI, op. cit. 2005. p. 12.

<sup>25</sup> LEONARDI, op. cit. 2005. p. 12.

<sup>26</sup> BUSBY, Michael. **Learn Google**: Wordware's Internet Library. Wordware Publishing, 2003. p. 16.

<sup>27</sup> *Meta tag* corresponde à informação adicionada ao documento HTML referente à página da *web*, a fim de rotular e estruturar, de algum modo, os dados contidos na página da *web*, embora não seja exibida quando a página é visualizada pelo usuário. Por exemplo, no documento HTML de uma determinada página da *web* (como, um site pessoal ou um currículo virtual), poderíamos ter as seguintes *meta tags*:

<meta name=“author” content=“Lara Moura Cabral”>

<meta name=“keywords” content=“estudante, direito, ufu”>

A primeira *meta tag* identifica, por exemplo, que a autora é Lara Moura Cabral. Já a segunda define que a indexação da página deve levar em consideração os termos “estudante”, “direito” e “ufu”. Essa organização estruturada dos dados na página da *web*, portanto, facilita a ação dos mecanismos de busca na identificação e busca de conteúdos na *Web*. Conceito adaptado de DOWNING, Douglas A.; COVINGTON, Michael A.; COVINGTON, Melody M, COVINGTON, Catherine A. **Dictionary of computer and internet terms**. 10. ed. Barron's Educational Series, 2009. p. 307.

*metacrawlers*<sup>28</sup> os responsáveis por visitar cada página e catalogar, automaticamente, o conteúdo delas, organizando tudo, de modo sistemático, em bancos de dados<sup>29</sup>.

Assim, quando um usuário insere as palavras de interesse, as chamadas palavras-chaves, no campo de pesquisa, o mecanismo de busca pesquisa, em seu banco de dados, por páginas com conteúdo que corresponda ou se relacione às palavras-chaves e retorna, para o usuário, uma lista de URLs das possíveis páginas da *web* ou arquivos que estão relacionados aos termos buscados<sup>30</sup>. Portanto, quando utilizamos o *Google*, isto é, *www.google.com*, para buscarmos por qualquer tipo de conteúdo na *web*, na verdade, o que estamos utilizando é um motor de busca para facilitar o nosso acesso a potenciais informações, arquivos ou dados sobre o assunto pesquisado.

Atualmente, existem outros players no mercado (como o *Bing*, *Yahoo!*, *Baidu* e *Yandex RU*). Entretanto, o *Google* tem sido o motor de busca mais popular no mundo nos últimos anos<sup>31</sup>. Naturalmente, cada motor de pesquisa tem seu próprio método para encontrar, selecionar e ranquear possíveis resultados, levando em consideração algum critério de relevância em seu algoritmo. Ou seja, podemos obter resultados distintos ao buscar pelos mesmos termos em dois motores de busca diferentes. Na prática, isso implica na quantidade de URLs listadas para o usuário após uma pesquisa específica, no grau de abrangência e similaridade do resultado com os termos utilizados para “alimentar” o algoritmo e, por fim, na ordem em que as URLs são listadas. Mas, independentemente do motor do busca, a listagem apresentada ao usuário apenas conterà aquilo previamente salvo no banco de dados do

---

<sup>28</sup> *Robots* (robôs) são responsáveis por ler a URL de uma página da *web* e quaisquer links (URLs) incorporados ou relacionadas a ela. Dessa forma, formam “árvores de links” (*link trees*) que estabelecem conexões e relações entre as diferentes páginas da *web*. *Spiders* (aranhas) são responsáveis por acessar as URLs ou links e ler o documento referente à página (como título, seção de palavras-chave, conteúdo em íntegra e *meta tags*). Dessa forma, são indispensáveis para os mecanismos de pesquisa que incorporam “popularidade de links” e “ranking de relevância” em seus algoritmos de classificação de busca. *Metacrawlers* são responsáveis por visitar os servidores de outros mecanismos de busca e compilar seus resultados a partir das páginas catalogadas. Dessa forma, aumenta a velocidade de processamento para listar os resultados de acordo com a relevância coletiva dos resultados individuais do mecanismo de pesquisa. In: BUSBY, Michael. **Learn Google**: Wordware's Internet Library. Wordware Publishing, 2003. p. 20-21. Portanto, são programas que “vasculham”/pesquisam na *World Wide Web* e reúnem informações para indexação de páginas em motores de busca. In: DOWNING, Douglas A.; COVINGTON, Michael A.; COVINGTON, Melody M, COVINGTON, Catherine A. **Dictionary of computer and internet terms**. 10. ed. Barron's Educational Series, 2009. p. 412.

<sup>29</sup> BUSBY, Michael. **Learn Google**: Wordware's Internet Library. Wordware Publishing, 2003. p. 20.

<sup>30</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2005. p. 12.

<sup>31</sup> Conforme levantamento da companhia alemã *Statista*, o *Google* foi o motor de busca com maior participação no mercado mundial de computadores entre janeiro de 2010 e janeiro de 2022 (Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/216573/worldwide-market-share-of-search-engines/>>).

mecanismo de busca e que seja considerado, de certa forma, relacionado ou relevante aos termos informados<sup>32,33</sup>.

Embora o *modus operandi* (isto é, métodos ou algoritmos envolvidos) não seja claro para a população de forma geral, os motores de busca são empregados todos os dias para achar ou “vasculhar” algum assunto na *web*. Na verdade, tornaram-se ferramentas indispensáveis na recuperação e obtenção de informações na rede, sendo peças importantes nessa sociedade globalizada<sup>34</sup>. Devido a democratização da internet e maior acesso aos meios digitais de comunicação, informações outrora de pouca visibilidade ou até mesmo restritas à população, agora, podem ser acessadas, por meio dos motores de busca, com maior facilidade por pessoas de todo o mundo em questão de segundos - bastando apenas informar as palavras-chaves adequadas e utilizar o poder dos modificadores de pesquisa<sup>35</sup>.

Nessa chamada sociedade da informação, se, por um lado, o acesso e o compartilhamento instantâneo e mundial de informações viabilizam a pluralidade de narrativas e o maior acesso a diferentes conteúdos. Por outro lado, entretanto, a ação dos mecanismos de busca coloca em xeque aspectos, tais como o impacto, principalmente a longo prazo, da divulgação e disseminação exponencial de dados pessoais próprios e de terceiros na rede. Afinal de contas, como podemos controlar quais informações sobre nós estão ou não estão na rede? Além disso, como podemos controlar as informações que são acessadas por terceiros?

Nesse mundo digital, como pontua Anderson Schreiber, “o destino da pessoa humana acaba decidido não com base na sua real personalidade, mas com base na representação virtual que é construída a partir de dados pessoais coletados”<sup>36</sup>. Isso porque a internet propiciou a superexposição do indivíduo em um ambiente obscuro, visto que seus usuários estão sujeitos a riscos que nem têm conhecimento, como a vulnerabilidade de seus dados pessoais que podem

---

<sup>32</sup> BUSBY, Michael. **Learn Google**: Wordware's Internet Library. Wordware Publishing, 2003. p. 21.

<sup>33</sup> CORTEZ, Joana. O direito ao esquecimento nos motores de busca na internet. **Revista Fórum de Direito na Economia Digital**, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jul./dez. 2019. p. 210.

<sup>34</sup> CORTEZ, Joana. O direito ao esquecimento nos motores de busca na internet. **Revista Fórum de Direito na Economia Digital**, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jul./dez. 2019. p. 211.

<sup>35</sup> A simples busca de uma palavra ou mais termos não é o caminho mais sagaz para se obter uma informação. Para potencializar a precisão de uma pesquisa, os mecanismos de busca permitem o emprego dos chamados modificadores de pesquisa, operadores básicos que permitem a combinação de várias palavras-chaves. Esses operadores são como filtros que impedem que URLs indesejadas apareçam no resultado da pesquisa, uma vez que reduzem o espaço amostral. In: BUSBY, Michael. **Learn Google**: Wordware's Internet Library. Wordware Publishing, 2003. p. 121-125.

<sup>36</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada, 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 140.

ser obtidos automaticamente ou anonimamente por diversos sites<sup>37</sup> e/ou vinculados na *web*, traçando um perfil completo do indivíduo<sup>38,39</sup> (onde estudou, por quais lugares passou, com quem se relacionou, quais livros consultou, quais ideologias defendeu, etc).

Hoje, o *Google* é capaz de dizer mais sobre nós do que nós mesmos<sup>40</sup>. Isso porque a *web* aliada aos motores de busca revolucionaram a forma de obtenção dos dados e, conseqüentemente, ressignificaram o processo de formação e reconhecimento dos indivíduos perante a sociedade<sup>41</sup>. Nessa sociedade da informação, somos o que postamos na rede. Ou melhor, somos aquilo que a rede sabe sobre nós ou tudo aquilo que vincula a nós. Nossa identidade é (re)construída com base nos pequenos fragmentos sobre nós que estão esparsos na *web*, muito embora, como bem pontua Schreiber, todos tenham “direito a controlar a representação de si mesma que é construída a partir de seus dados pessoais”<sup>42</sup>.

Assim, quando se pensa em um mundo cada vez mais conectado e onde a internet tem papel mandatário nas relações sociais e reconhecimento dos indivíduos em sociedade, torna-se necessário resguardar, aos usuários da rede, a possibilidade de dificultar/restringir o acesso de terceiros a seus dados/informações pessoais de forma desmedida. Isso porque, embora os motores de busca não sejam os responsáveis por disponibilizar os dados pessoais na *web*, esses são imprescindíveis em facilitar o acesso destes dados na rede para qualquer um que busque por tais dados.

---

<sup>37</sup> LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito Ao Esquecimento na Internet**: efetividade e perspectivas – de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.33.

<sup>38</sup> CORTEZ, Joana. O direito ao esquecimento nos motores de busca na internet. **Revista Fórum de Direito na Economia Digital**, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jul./dez. 2019. p. 212.

<sup>39</sup> Por meio da busca realizada pelos indivíduos, é possível traçar o comportamento humano em relação à saúde, política ou segurança pública. Nesse sentido, alguns estudos reportam, por exemplo, a correlação entre pesquisas na *Web* sobre suicídio e taxas reais de suicídio. In: MAVRAGANI, Amaryllis; OCHOA, Gabriela; TSAGARAKIS, Konstantinos P. Assessing the Methods, Tools, and Statistical Approaches in Google Trends Research: Systematic Review. **Journal of Medical Internet Research**, 2018, n. 11. v. 20. p. 1-20. DOI: 10.2196/jmir.9366.

<sup>40</sup> JÚNIOR, A. R.; NETO, A. R. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: Apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. **Revista Esmat**, v. 5, n. 6, 26 ago. 2016. DOI: 10.34060/reesmat.v5i6.57. p. 15. Conforme aponta Vargas e colaboradores, é possível traçar melhor e prever o comportamento humano com base nas pesquisas realizadas nos motores de busca, pois, devido ao relativo anonimato fornecidos aos indivíduos pelos mecanismos de busca na *web*, os indivíduos em suas buscas não agem como gostariam de ser percebido, mas sim conforme suas subjetividades, opiniões e interesses. In: VARGAS, T.; SCHIFFMAN, J.; LAM, P.H.; KIM, A.; MITTAL, V.A. Using search engine data to gauge public interest in mental health, politics and violence in the context of mass shootings. **PLOS ONE**, 2020. n. 8, v. 15. p. 1-14. DOI: 10.1371/journal.pone.0236157

<sup>41</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 191-193.

<sup>42</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada, 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 141.

### 3.2 Caso Google Spain

O caso *Google Spain*<sup>43</sup>, julgado, em 2014, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) é notoriamente citado e debatido como um dos precursores envolvendo a ideia de um direito ao esquecimento na internet<sup>44,45,46,47</sup>. Não obstante isso, em solo brasileiro, em 2012, sem, contudo, mencionar o direito ao esquecimento explicitamente, já havia demanda ajuizada no Superior Tribunal de Justiça, na qual se discutia a possibilidade de dificultar/restringir o acesso de terceiros a informações e dados na *web* por meio dos motores de busca. Na época em que a demanda foi julgada no Brasil, conforme se verá com maiores detalhes posteriormente, sequer existia o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

A pretensão de dificultar ou restringir o acesso de terceiros a informações pessoais por meio do motor de busca foi julgada improcedente. Em apertada síntese, o entendimento jurisprudencial majoritário no Brasil, quando do julgamento do REsp. nº 1.316.921/RJ<sup>48</sup>, foi no sentido de que o motor de busca, mais especificamente, no caso concreto, o Google, por não ser o responsável pela criação do conteúdo na internet (função do provedor de informação) não poderia ser responsabilizado por conteúdo produzido por terceiro, isentando, portanto, o provedor de busca de qualquer responsabilidade, devendo a parte, incomodada com a divulgação de dados e informações disponibilizadas sobre ela na *web*, direcionar sua pretensão ao provedor de informação. Ademais, o segundo motivo para o indeferimento da pretensão foi

---

<sup>43</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

<sup>44</sup> VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CORDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. **Entre privacidade e liberdade de informação e expressão**: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 1.

<sup>45</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento**: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 266.

<sup>46</sup> EHRHARDT JR., Marcos; ACIOLI, Bruno de Lima. **Privacidade e os desafios de sua compreensão contemporânea**: do direito de ser deixado em paz ao direito ao esquecimento. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 162.

<sup>47</sup> NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; FERNANDES, Rafael Laffitte; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. Apontamentos sobre o direito ao esquecimento no direito trabalhista. Belo Horizonte: **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, ano 38, n. 450, jun. 2021. p. 60.

<sup>48</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp. nº 1.316.921/RJ**. Rel. Min. Nancy Andri ghi. DJE 29 de jun. 2012.

no sentido de que a medida (de-listagem ou desindexação) seria medida extremamente gravosa à liberdade de expressão.

Decorrido dois anos, mais especificamente em 13 de maio de 2014, temos o julgamento do Caso *Google Spain* pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, conforme já mencionado. As circunstâncias fáticas da demanda em muito se assemelhavam ao caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no Brasil em 2012. Ambas as partes, tanto no caso brasileiro como no caso espanhol, tiveram informações e dados sobre si divulgados na internet no momento da ocorrência de tais eventos e, transcorridos anos do acontecimento dos fatos, essas informações ainda lhes assombravam. Não porque fossem de interesse público, mas porque o motor de busca vinculava permanentemente tais eventos aos seus nomes, de modo que a busca despreziosa pelo seus nomes no motor de busca já permitia ao usuário da internet obter conhecimento do episódio ocorrido em tempos pretéritos. Alegavam que esses episódios passados, pela possibilidade de serem constantemente lembrados, implicavam em prejuízo para suas vidas, tanto no presente quanto no futuro.

Diferentemente da solução jurídica dada pelo Brasil para o mesmo problema, o Tribunal de Justiça da União Europeia entendeu pela responsabilidade do provedor de busca quanto ao conteúdo que indexou em seu índice, justamente porque, na maioria das vezes, o dano é causado, em larga medida, não porque a informação consta em alguma site da *web* (provedor de informação), cujo acesso e conhecimento se daria por poucas pessoas, mas pela visibilidade e facilidade de acesso desmedida aos dados pessoais provocada pelas atividades desempenhadas pelo motor de busca. Neste viés, se o dano é causado essencialmente em virtude da atividade desempenhada pelo motor de busca, cabe a ele responder pelos danos que a sua atividade gera.

Além disso, amparado na proteção dos dados pessoais e na privacidade, entendeu que a desindexação pode ser efetuada, nos casos em que a informação não possui interesse público legítimo. Os detalhes deste caso e a razão pela qual ele é intensamente citado, pela literatura brasileira, serão demonstrados neste capítulo, notadamente quanto à responsabilidade do motor de busca e o direito à desindexação.

Transcorridos quatro anos do julgamento do Caso *Google Spain*, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro, em 2018, retornou a analisar o embate relativo se seria juridicamente possível restringir ou dificultar o acesso de usuários a informações e dados verdadeiros vinculados ao nome de um indivíduo no motor de busca. Desta vez, acreditamos, até por influência do precedente *Google Spain*, cujos argumentos em muito superam e esclarecem as controvérsias

geradas pelo julgamento do REsp. nº 1.316.921/RJ, no Brasil, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça muda o entendimento exarado em 2012 e decide, por maioria, pela possibilidade de desindexação e pela responsabilidade do provedor de busca em efetuar a desindexação. Verificamos a importância e a influência do Caso *Google Spain* em relação ao tema no Brasil, uma vez que, após a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, muitos ministros mudam seu posicionamento de 2012 e decidem, em 2018, praticamente, com os mesmos argumentos alinhavados pelo Tribunal de Justiça Europeu.

A partir de agora, passamos a discutir o Caso Google Spain, trazendo suas peculiaridades fáticas e jurídicas.

### 3.2.1 Contexto Fático

Um cidadão espanhol<sup>49</sup> - aqui, omitiremos o seu nome pessoal, para demonstrar e comprovar a tese de que é possível narrar o fato de interesse histórico, jornalístico, científico, literário, sem precisar esmiuçar a vida privada e íntima das pessoas, as quais, de alguma forma, se envolveram em episódios de interesse público - aviu reclamação perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) contra o Jornal *La Vanguardia Ediciones SL* e contra a Google Spain e a Google Inc.

Alegou, em apertada síntese, que quando um internauta inseria o seu nome no provedor de busca, mais especificamente no Google, os primeiros links que o Google listava fazia referência aos sites do jornal *La Vanguardia*, nos quais constavam dados e informações pessoais referentes a ele, consistentes na informação de que o referido, no passado, contraiu uma dívida perante a Previdência Espanhola e que, em virtude desta, a sua casa foi levada em hasta pública, para ser leiloadada. Esses episódios ocorreram em 1998 e alegou o reclamante que a divulgação e rememoração destas informações não tinham qualquer interesse público, vez que a dívida inclusive já tinha sido saldada.

Ocorre que, em virtude da atividade desempenhada pelo motor de busca, qualquer um que buscasse o seu nome no provedor teria acesso a essa informação. Sendo assim, o postulante requereu que “se ordenasse à *La Vanguardia* que suprimisse ou alterasse as referidas páginas, para que seus dados pessoais deixassem de aparecer, ou que utilizasse determinadas ferramentas

---

<sup>49</sup> Para mais detalhes, consultar o acórdão.

(Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>).

disponibilizadas pelos motores de busca para proteger seus dados”<sup>50</sup>. Pleiteou ainda, com relação à Google Spain ou à Google Inc., que estas fossem compelidas a suprimir ou ocultar “seus dados pessoais, para que deixassem de aparecer nos resultados de pesquisa e de figurar nas ligações da *La Vanguardia*”.

### 3.2.2 Decisão da AEPD

A Agência Espanhola de Proteção de Dados, em decisão exarada no dia 30 de julho de 2010, indeferiu a pretensão do requerente, consistente em ver suprimidas ou alteradas as páginas do jornal *La Vanguardia* que faziam referência ao seu nome. Entendeu a mencionada agência que a publicação de tais informações, em que pese pessoais, estavam legalmente justificadas, vez que o jornal apenas cumpriu ordens do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais, no sentido de dar o máximo de publicidade à venda do imóvel em hasta pública e, conseqüentemente, atrair o maior número de interessados na compra.

Já o pedido formulado contra a Google Spain e a Google Inc. foi julgado procedente. Entendeu a agência de proteção de dados que a atividade desempenhada pelos motores de busca consistia em tratamento de dados e que estes atuavam como interface sociedade-informação. Assim sendo, concluiu que os motores de busca estavam sujeitos à observância das normas da União Europeia relativas à proteção de dados. Dessa forma, os motores de busca poderiam ser compelidos a retirar os dados mediante solicitação do seu titular, quando a localização e a difusão destes possam implicar em violação ao direito fundamental de proteção dos dados e a dignidade da pessoa humana em sentido amplo. Para a agência, essa obrigação pode ser requerida pelo titular dos dados, quando este deseja que terceiros não tenham acesso a determinadas informações sobre si, além do que, para que os motores de busca cumpram a obrigação de desindexar, não é necessário que os dados ou as informações sejam retiradas/excluídas da página *web* onde foram, inicialmente, publicadas, notadamente quando a manutenção destes dados/informações possuam uma justificativa jurídica.

Irresignadas, a Google Spain e a Google Inc. interpuseram recursos perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais Espanhola. Questionavam quais seriam as obrigações impostas aos provedores de buscas, em casos análogos ao julgado em comento,

---

<sup>50</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

quando as pessoas não quisessem mais que informações publicadas em sites de terceiros, que contenham os seus dados pessoais, sejam localizadas, indexadas e postas à disposição dos internautas indefinidamente pelo motor de busca. Considerando que a resposta a esse questionamento dependia da interpretação da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção de dados e livre circulação de dados, a Autoridade suspendeu o processo e submeteu a questão à apreciação do TJUE<sup>51</sup>.

### 3.2.3 Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia quanto à interpretação da Diretiva n° 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

O Tribunal de Justiça da União Europeia foi instado a responder diversos questionamentos relativos à interpretação da Diretiva n° 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Considerando o objeto de estudo do presente trabalho, apenas nos ateremos às questões decididas pelo Tribunal, que respondem os seguintes questionamentos formulados nesta pesquisa, quais sejam: O direito ao esquecimento pode ser requerido contra os motores de busca? Se sim, quais seriam os fundamentos para se responsabilizar os motores de busca, tendo em vista que eles não são os responsáveis pela produção da informação que se deseja esquecer ou melhor dizendo que se desejar remover, retificar ou desindexar? Estes mesmos questionamentos também foram, de certa forma, submetidos à Jurisdição brasileira, mais especificamente em 2012 e 2018, e serão abordados posteriormente nesta pesquisa

Dois dos primeiros questionamentos formulados e respondidos pelo Tribunal consistem em identificar se as atividades desempenhadas pelos motores de busca na internet podem ser enquadradas como tratamento de dados, nos termos do art. 2º, alínea b, da Diretiva. Consignou o Tribunal que a atividade desempenhada por esses serviços de busca na internet consiste em “localizar a informação publicada ou inserida na rede por terceiros, indexá-la automaticamente, armazená-la temporariamente e, finalmente, colocá-la à disposição dos internautas sob determinada ordem de preferência”. Além disso, na hipótese de se concluir que a atividade desempenhada pelo motor de busca, configura tratamento de dados pessoais, questionou o

---

<sup>51</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

Tribunal se este pode ser considerado responsável pelo tratamento dos dados pessoais contidos nas páginas *web* que indexa, nos termos do art. 2º, alínea d, da Diretiva 95/46<sup>52</sup>.

Em sua defesa, o Google alegou que a atividade por ele desempenhada não pode ser enquadrada em tratamento de dados pessoais, pela seguinte razão: “o motor de busca trata as informações acessíveis na Internet, no seu conjunto, sem fazer a seleção entre os dados pessoais e as outras informações”. Subsidiariamente, alegou que, ainda que a sua atividade fosse considerada como tratamento de dados, o que sustentou, conforme dito, não ser, não poderia ser considerado responsável pelo tratamento de dados, nos termos do que dispõe a Diretiva 95/46, uma vez que, segundo argumentado, o motor de busca “não conhece os referidos dados e nem exerce controle sobre os mesmos”<sup>53</sup>.

Por sua vez, o cidadão espanhol, os Governos espanhol, italiano, austríaco e polaco, bem como a Comissão Europeia sustentaram que, em que pese o tratamento de dados pessoais efetuado pelo motor de busca seja diferente do tratamento de dados executado pelos editores de *websites* e, conseqüentemente, também persiga objetivos diferentes, tal constatação, por óbvio, não elide a conclusão de que a atividade desempenhada pelo motor de busca amolda-se perfeitamente na definição de tratamento de dados pessoais, esculpida no art. 2º, alínea b, da Diretiva 95/46. No que tange ao questionamento se os motores de busca podem ser considerados responsáveis pelo tratamento de dados pessoais contidos nas páginas da *web* que indexa, sustentaram que a resposta também é afirmativa, uma vez que é o motor de busca que determina a finalidade e os meios desse tratamento<sup>54</sup>.

Por fim, o governo da Grécia defendeu uma posição intermediária, no sentido de que a atividade do motor de busca desempenhada na internet pode ser enquadrada como tratamento de dados, nos termos da Diretiva. Contudo, advogou que, como regra geral, as empresas que exploram a atividade desempenhada pelo motor de busca não podem ser consideradas responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, na acepção da Diretiva, uma vez que, na visão do governo grego, os motores de busca atuam como simples intermediários. Excepcionalmente,

---

<sup>52</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 20º.

<sup>53</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 22º.

<sup>54</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 23º.

o governo defende a responsabilidade pelo tratamento de dados do motor de busca apenas na seguinte hipótese: quando o motor de busca armazenar dados numa memória temporária por um período de tempo que ultrapassa o que é tecnicamente necessário<sup>55</sup>.

Quanto à controvérsia consistente na indagação se as atividades exercidas pelos motores de busca na internet podem ser consideradas como tratamento de dados pessoais, o Tribunal da União Europeia pontuou que a Diretiva 95/46, por meio do seu art. 2º, alínea b, conceitua tratamento de dados pessoais como

[...] qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registro, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição<sup>56</sup>.

Registrou ainda a Corte de que não há dúvidas de que a atividade desempenhada pelos motores de busca, consistente em encontrar, indexar, armazenar e pôr os dados à disposição dos internautas incluiu também dados pessoais, assim definidos, no art. 2º, alínea a, da Diretiva 95/46, como “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificado ou identificável”<sup>57</sup>.

Sendo assim, considerando que a atividade desempenhada pelo motor de busca na internet amolda-se perfeitamente no art. 2º, alínea b da Diretiva, concluiu o Tribunal que este realiza tratamento de dados pessoais<sup>58</sup>. Assim se manifestou a Corte:

Por conseguinte, há que declarar que, ao explorar a Internet de forma automatizada, constante e sistemática na busca das informações nela publicadas, o operador de um motor de busca recolhe esses dados, que recupera, regista e organiza posteriormente no âmbito dos seus programas de indexação, conserva nos seus servidores e, se for caso disso, comunica e coloca à disposição dos seus utilizadores, sob a forma de listas de resultados das suas pesquisas. Na medida em que estas operações estão explícita e incondicionalmente referidas no artigo 2º, alínea b), da Diretiva 95/46, devem ser qualificadas de tratamento na acepção desta disposição, independentemente de o

---

<sup>55</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 24º.

<sup>56</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 25º.

<sup>57</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 27º.

<sup>58</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 41º.

operador do motor de busca efetuar as mesmas operações também com outros tipos de informação e não as distinguir dos dados pessoais<sup>59</sup>.

O Tribunal também considerou que o motor de busca é o responsável pelo tratamento de dados pessoais. O argumento foi no sentido de que o art. 2º, alínea d, da Diretiva 95/46 define responsável pelo tratamento de dados como “a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamentos dos dados pessoais”. Para o Tribunal, não restou dúvidas de que o motor de busca determina as finalidades e os meios do tratamento dos dados pessoais que ele próprio realiza, sendo, portanto, responsável pelo tratamento de dados, na acepção da Diretiva<sup>60</sup>.

Para imiscuir-se de sua responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais que realiza das páginas da *web* que indexa, as empresas que exploram economicamente as atividades dos motores de busca alegaram que não poderiam ser responsabilizadas pelo tratamento de dados dessas páginas, uma vez que não exercem qualquer controle, filtro e discriminação das informações dispostas na *web*, sendo que estas atribuições só podem ser realizadas pelos editores de sites, os quais seriam os verdadeiros responsáveis pela publicação<sup>61</sup>.

Com acerto, o Tribunal descartou essas alegações, afirmando que o conceito de responsável por tratamento de dados pessoais, formulado pela Diretiva, é amplo, justamente para conferir uma tutela abrangente e eficaz às pessoas individualmente consideradas. Sendo assim, afastar a responsabilidade dos motores de busca pelo tratamento de dados, pela mera alegação de que estes não exercem “controle sobre os dados pessoais publicados na página web de terceiros”, seria o mesmo que violar a redação clara do art. 2º, alínea d, da Diretiva, bem como esvaziar os objetivos da Diretiva, que consistem em promover a proteção da privacidade e dos dados pessoais da pessoa humana em um ambiente virtual<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 28º.

<sup>60</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 32º.

<sup>61</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 22º.

<sup>62</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 34º.

Acrescentou o Tribunal, fortalecendo o seu argumento, que, de fato, o tratamento de dados realizado pelo motor de busca difere do tratamento de dados pessoais efetuado pelos editores de *websites*. O editor da página *web* insere os dados pessoais na rede, ao passo que o motor de busca tem papel decisivo no grau de acessibilidade que esses dados pessoais terão, haja vista que é o tratamento de dados pessoais executado pelo motor de busca que permitirá aos internautas encontrar diversas informações/dados pessoais de um indivíduo, utilizando como termo de busca apenas o nome pessoal da pessoa afetada pelo tratamento de dados pessoais. Sendo assim, é certo afirmar que esse conjunto de informações pessoais dificilmente seria encontrado pelo usuário, acaso o motor de busca não realizasse esse tratamento de dados das páginas da *web* que indexa<sup>63,64,65</sup>.

Nesse sentido, manifestou o Tribunal de Justiça da União Europeia:

Além disso, é pacífico que essa atividade dos motores de busca tem um papel decisivo na difusão global dos referidos dados, na medida em que os torna acessíveis a qualquer internauta que efetue uma pesquisa a partir do nome da pessoa em causa, incluindo aos internautas que, de outra forma, não teriam encontrado a página *web* onde esses mesmos dados estão publicados<sup>66</sup>.

E mais, acrescentou o Tribunal que o tratamento de dados procedido pelo motor de busca pode ser até mesmo mais danoso para a pessoa afetada pelo tratamento de dados do que o efetuado pelos editores de páginas da *web*, haja vista que aquele tratamento permite que qualquer usuário obtenha, com a lista de resultados, uma visão global e pormenorizada da vida privada de um indivíduo. Sendo, portanto, o tratamento de dados executado pelo motor de busca uma ingerência mais brusca na vida privada<sup>67</sup>.

Em outras palavras, significa dizer que, embora seja o editor da página da *web* o responsável por incluir determinados dados pessoais do indivíduo na rede, é o tratamento de

---

<sup>63</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 35°.

<sup>64</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 36°.

<sup>65</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 37°.

<sup>66</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 36°.

<sup>67</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 38°.

dados procedido pelo motor de busca que torna esses dados visivelmente mais acessíveis aos usuários da internet. O problema e o dano estão, em muitos casos, não nos dados pessoais inseridos na rede, isoladamente considerados, mas na associação desses, formando um perfil sobre determinada pessoa, e na facilidade e no grau de acessibilidade que estas informações serão encontradas pelos usuários. Tudo isso só ocorre em virtude da existência dos motores de busca. Luciana Helena Gonçalves resume bem o que se quer demonstrar nesta pesquisa, da seguinte forma: “terceiros podem produzir as informações originariamente na web, mas os buscadores as ordenam, organizam e evidenciam”<sup>68</sup>.

Senão, vejamos:

Além disso, a organização e a agregação das informações publicadas na Internet, efetuadas pelos motores de busca com o objetivo de facilitar aos seus utilizadores o acesso às mesmas, podem conduzir, quando a pesquisa desses utilizadores é feita a partir do nome de uma pessoa singular, a que estes obtenham, com a lista de resultados, uma visão global mais estruturada das informações sobre essa pessoa, que se podem encontrar na Internet, que lhes permita estabelecer um perfil mais ou menos detalhado da pessoa em causa<sup>69</sup>. Por conseguinte, na medida em que a atividade de um motor de busca é suscetível de afetar, significativamente e por acréscimo à dos editores de sítios web, os direitos fundamentais à vida privada e à proteção dos dados pessoais, o operador desse motor, como pessoa que determina as finalidades e os meios dessa atividade, deve assegurar, no âmbito das suas responsabilidades, das suas competências e das suas possibilidades, que essa atividade satisfaça as exigências da Diretiva 95/46, para que as garantias nela previstas possam produzir pleno efeito e possa efetivamente realizar-se uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa, designadamente do seu direito ao respeito pela sua vida privada<sup>70</sup>.

De forma bastante elucidativa, pontuam Reinhard Singer e Benjamin Beck:

[...] não é apenas o conteúdo da própria informação, mas justamente sua disseminação por uma máquina de busca que poderia violar os direitos da personalidade da pessoa afetada. A particularidade de uma máquina de busca se caracterizaria justamente por dar a um número ilimitado de pessoas um panorama estruturado da vida privada do objeto da busca e lhes possibilitar, assim, obter um perfil detalhado de sua pessoa<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital**: desafios da regulação de desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. Dissertação de Mestrado. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16525>>. p. 96.

<sup>69</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 37º.

<sup>70</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 38º.

<sup>71</sup> SINGER, Reinhard; BECK, Benjamin. O “direito ao esquecimento” na internet: significado, efeitos e avaliação da “sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. **Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 6, n. 39, jul./dez. 2018. p. 23.

Outro questionamento importante para esta pesquisa, que foi discutido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, diz respeito se, por meio da interpretação dos artigos 12º, alínea b e 14º, primeiro parágrafo, alínea a, da Diretiva 95/46, é possível extrair a obrigação do motor de busca consistente em “suprimir da lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa as ligações a outras páginas web, publicadas por terceiros e que contém informações sobre essa pessoa”, ainda que o titular dos dados pessoais não tenha solicitado ao titular da página *web* que aloja essa informação a exclusão de seus dados pessoais? E mais: Persiste essa obrigação do motor de busca, ainda “quando a informação que contém dados pessoais tenha sido publicada licitamente por terceiros e se mantenha na própria fonte”<sup>72</sup>? Em outras palavras: significa questionar se o direito ao esquecimento na modalidade desindexação pode ser requerido contra os motores de busca e, além disso, se, para o exercício de tal direito contra os serviços de busca, é necessário que a informação, originariamente postada pelo editor de determinada página da *web*, tenha sido apagada por ele ou, pelo menos, que esse pedido tenha sido realizado pelo titular de dados? E, por fim, o fato de determinado dado pessoal constar licitamente na página da *web* de um dado editor influencia na obrigação do motor de busca, consistente em desindexar a informação, ou seja, conferir uma acessibilidade dificultada a ela?

Para os representantes do Google, tal obrigação de eliminar informações na *web* se incumbiria, na verdade, aos responsáveis pela publicação de conteúdo, tendo em vista que estes são os verdadeiros responsáveis por tornar as informações públicas. Logo, seria o editor do site *web* o mais apto para “avaliar a licitude dessa publicação” e o qual “dispõe dos meios mais eficazes e menos restritivos para tornar essas informações inacessíveis”. Portanto, em seu julgamento, não seria proporcional atribuir tal encargo aos mecanismos de busca. Em sua argumentação, alegaram ainda que instituir, aos motores de busca, a obrigação de desvincular de seus índices determinados links implicaria no cerceio dos direitos fundamentais dos usuários da rede, dos editores de conteúdo na *web* e, até mesmo, dos próprios mecanismos de busca<sup>73</sup>. Entretanto, esse argumento não teve força perante o Tribunal, pois este entendeu que o tratamento de dados realizado pelo Google tem implicações negativas muito mais significativas

---

<sup>72</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 62º.

<sup>73</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 63º.

nos direitos fundamentais à vida privada e à proteção dos dados pessoais do que o tratamento de dados realizado pelo editor da página *web*.

Como sustentaram o cidadão espanhol, os Governos espanhol, italiano e polaco e a Comissão, o motor de busca pode ser demandando a retirar, de seus índices e memória intermediária, informações que contenham dados pessoais publicados por terceiros sem que seja necessário requerer o apagamento de dados, previamente ou simultaneamente, ao responsável pela página da *web*, na qual se encontram tais informações. Esse inclusive foi o posicionamento acolhido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Além disso, o fato do tratamento dos dados pessoais efetuados pelo editor de página ser lícito não ilide a obrigação do motor de busca<sup>74</sup>.

Os argumentos utilizados pela Corte, que justificam a adoção desse posicionamento, foram basicamente que, da interpretação do art. 1º e do Considerando 10º da Diretiva 95/46, é possível extrair a obrigação de conferir um “nível elevado de proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares”, notadamente o respeito à vida privada e ao tratamento de dados pessoais. Além disso, pontuou o Tribunal que o art. 25 da Diretiva 95/46 deixa claro que esses princípios protetivos se expressam em duas formas. Primeiro, nas obrigações que os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais devem observar, como, por exemplo, a observância da qualidade dos dados, a segurança técnica, a notificação à autoridade de controle, bem como as circunstâncias em que o tratamento deve ser tratado. Segundo, também devem ser observados e garantidos os direitos relativos àqueles que possuem os seus dados pessoais tratados, quais sejam: (i) o direito do titular dos dados pessoais em ser informado acerca do tratamento de seus dados pessoais; (ii) o direito de acessar os seus dados que foram tratados; (iii) o direito de solicitar a retificação de seus dados, (iv) o direito de, até mesmo, opor-se ao tratamento de seus dados pessoais<sup>75,76</sup>.

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, por meio de seus artigos 7º e 8º, também reforça as garantias ao cidadão, no que tange ao respeito pela sua vida privada e à

---

<sup>74</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 65º.

<sup>75</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 66º.

<sup>76</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 67º.

proteção dos seus dados pessoais. Disposições importantes da Carta e que também são destacadas pelo Tribunal dizem respeito às previsões contidas, mais especificamente, nos parágrafos 2º e 3º do art. 8º, as quais asseguram ao titular dos dados pessoais o direito de acesso aos dados pessoais que foram coletados sobre si, sem prejuízo de requerer eventual retificação destes. Por fim, consta ainda que a fiscalização acerca do cumprimento destas regras ficará a cargo de uma autoridade independente. Todas essas importantes previsões foram replicadas e pormenorizadas nos artigos 6º, 7º, 12 e 14 da Diretiva 95/46<sup>77</sup>.

Especificamente, no que toca ao art. 12, alínea b, da Diretiva 95/46, o Tribunal relembrou que os Estados-membros devem assegurar aos titulares dos dados pessoais o direito de obter do responsável pelo tratamento de dados, consoante o caso, a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na mencionada diretiva, mormente devido ao caráter incompleto ou inexato dos dados. Sendo assim, concluiu o Tribunal que o direito do titular dos dados requerer a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados pessoais não decorre apenas do descumprimento por parte do responsável do tratamento de dados pessoais do dever previsto no art. 6, nº 1, alínea d, da Diretiva, qual seja: “assegurar que os dados inexatos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sejam apagados ou retificados”<sup>78</sup>. Ou seja, é possível que o titular dos dados pessoais requeira a retificação, o apagamento e o bloqueio dos seus dados pessoais, com base no descumprimento por parte do responsável de qualquer exigência da Diretiva, para que o tratamento seja lícito.

Como regra geral, com exceção das previsões contidas no art.13 da Diretiva 95/46, o tratamento de dados pessoais deve observar os princípios relativos à qualidade dos dados, previstas no art. 6º da mesma diretiva, bem como os princípios relativos à legitimidade do tratamento de dados, previstos no art. 7º<sup>79</sup>.

Conforme dispõe o caput do art. 7º da já citada Diretiva, o tratamento de dados pessoais, como regra geral, também só poderá ser efetuado se o titular dos dados pessoais tiver dado de

---

<sup>77</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 69º.

<sup>78</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 70º.

<sup>79</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 71º.

forma inequívoca o seu consentimento. Contudo, existem hipóteses que, ainda que o titular dos dados não tenha exarado o seu consentimento, será possível proceder o tratamento de dados nas hipóteses que a mencionada Diretiva considerar como legítimo o tratamento. Uma destas hipóteses é a prevista no art. 7º, letra f, segundo o qual o tratamento pode ser realizado para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados. Contudo, o requisito para essa forma de tratamento é que os interesses dos responsáveis pelo tratamento de dados sejam preponderantes em relação aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa afetada pelo tratamento de dados pessoais<sup>80,81</sup>.

Sendo assim, o Tribunal considerou que, *a priori*, o tratamento de dados procedido pelo motor de busca se enquadraria no art. 7º, letra f, da Diretiva. Contudo, para concluir que, de fato, o tratamento de dados procedido pelo Google se enquadrava neste dispositivo, ou seja se era legítimo, caberia questionar se os interesses do motor de busca preponderam sobre os interesses do cidadão espanhol, consistentes no direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais<sup>82,83</sup>.

O Tribunal reconheceu que, ainda que o tratamento de dados pessoais realizado pelo motor de busca estivesse de acordo com o que estabelecem os artigos 6º e 7º, letra f, da Diretiva, ainda sim seria possível que o titular de dados pessoais requeresse o direito de oposição previsto no art. 14, primeiro parágrafo, alínea b<sup>84</sup>.

Entendeu, portanto, que o direito de requerer a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados pessoais ou o direito de se opor ao tratamento de dados pessoais pode ser dirigido ao responsável pelo tratamento de dados. Na hipótese do responsável pelo tratamento de dados não dar a devida atenção a tais pedidos, será o caso do titular submeter tais pedidos à apreciação

---

<sup>80</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 73º.

<sup>81</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 74º.

<sup>82</sup> LUXEMBURGO, op. cit. 2014. § 73º.

<sup>83</sup> LUXEMBURGO, op. cit. 2014. § 74º.

<sup>84</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 75º.

da autoridade de proteção de dados e dos tribunais, os quais analisarão a pertinência de tais pedidos<sup>85,86</sup>.

O Tribunal rememorou o que já havia dito, no sentido de que o tratamento de dados realizado pelo motor de busca é uma ingerência gravosa na vida privada da pessoa afetada, justamente porque a lista de resultados permite uma visão estruturada e global de todos os seus dados e informações que constam sobre ela na rede<sup>87</sup>.

Considerando essa ingerência gravosa, o Tribunal considerou que o tratamento de dados realizado pelo motor de busca poderia, *a priori*, ser enquadrado no art. 7º, letra f, da Diretiva. Contudo, para que se enquadrasse nesta hipótese, é necessário que, diante da ausência de consentimento do titular dos dados pessoais quanto ao tratamento de seus dados, seja verificado se os interesses legítimos do responsável pelo tratamento de dados pessoais preponderam sobre os interesses da pessoa afetada pelo processamento, no caso a proteção de sua privacidade e de seus dados pessoais. O Tribunal bem pontuou que tal tratamento de dados lesivo não se justifica pelo mero interesse econômico do motor de busca.

Ressaltou, entretanto, que, para além dos interesses econômicos do motor de busca em efetuar o tratamento, há também os interesses dos internautas em acessar eventual informação. Assim, a supressão de ligações da lista de resultados no serviço de busca pode afetar esse interesse legítimo. Para dirimir tal controvérsia, é necessário um justo equilíbrio entre todos os interesses envolvidos. O Tribunal ressaltou ainda que os direitos à vida privada e à proteção aos dados pessoais devem, em regra, preponderar não só sobre os interesses econômicos do motor de busca, mas até da própria coletividade em localizar informações com base em uma pesquisa efetuada a partir do nome da pessoa afetada. Contudo, como bem excepcionou a Corte, em

---

<sup>85</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 76º.

<sup>86</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 77º.

<sup>87</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 80º.

determinadas hipóteses, a ponderação de interesses deverá pender em favor do interesse da coletividade no acesso à informação por meio desta forma de pesquisa<sup>88,89</sup>.

Observamos, portanto, que o Tribunal traz alguns parâmetros para essa análise, quais sejam: “natureza da informação em questão e da sua sensibilidade para a vida privada da pessoa em causa”<sup>90</sup>, bem como o interesse do público em obter essa informação, que pode variar em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública.

Sendo assim, observamos que, para o Tribunal, tratando-se de informação de cunho pessoal e sensivelmente privada, sem maiores repercussões na seara da coletividade, o fiel da balança deve pender para o direito ao esquecimento, no sentido de garantir ao titular dos dados pessoais o direito de apagar ou dificultar o acesso do público (direito à desindexação) a elas. Em contrapartida, tratando-se de informação de interesse público, o fiel da balança deve pender para manutenção da informação, de modo a garantir o acesso da coletividade a ela.

No caso específico que foi submetido à Corte, o Tribunal entendeu que, por força da interpretação dos artigos 12, alínea b e 14, parágrafo primeiro, alínea b, da Diretiva 95/46, é possível concluir que tanto as autoridades nacionais de proteção de dados pessoais como também os tribunais podem exigir que o operador de busca exclua da lista de seus resultados, exibidos após uma pesquisa realizada a partir do nome pessoal de um dado indivíduo, links ou hiperlinks que façam referência a *websites* que contenham dados pessoais sobre ela. Para tanto, não é necessário que a autoridade ou o tribunal também dirija uma determinação ao editor de página *web*, no sentido de que apague os dados pessoais do indivíduo que lá constam<sup>91</sup>. O Tribunal fez essa constatação separando a responsabilidade do motor de busca e do editor de página *web*, quanto ao dados pessoais que tratam, por distintos motivos.

Primeiro, o tratamento de dados pessoais realizados pelo motor de busca difere do tratamento de dados pessoais realizado pelo editor de página *web*. O motor de busca, após o tratamento de dados realizado pelo editor da *webpage*, realiza novo tratamento de dados, o qual

---

<sup>88</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 80°.

<sup>89</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 81°.

<sup>90</sup> LUXEMBURGO, op. cit. 2014. § 81°.

<sup>91</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 88°.

inclusive é mais gravoso às liberdades fundamentais da pessoa afetada pelo tratamento de dados pessoais. Neste viés, o motor de busca, como responsável pelo tratamento de dados que realiza, assim como o editor, deve garantir, no âmbito das suas responsabilidades, das suas competências e das suas possibilidade, que o tratamento atenda as exigências da Diretiva 95/46<sup>92,93</sup>.

Segundo, tendo em mente que as informações, em ambiente virtual, podem ser facilmente replicadas de um site *web* para outro, seria medida extremamente árdua, para o titular dos dados pessoais, ter que identificar todos os editores de página *web*, cujos *sites* constam seus dados pessoais. Além disso, é plenamente possível que nem todos os editores de páginas da *web* estejam submetidos à jurisdição da União Europeia, de modo que ter que demandar o responsável pelo *website*, para ver resguardados os seus direitos individuais à privacidade e proteção de dados pessoais, poderia vulnerar ainda mais a pessoa afetada pelo processamento de dados, o que, claramente, confronta os objetivos da Diretiva nº 95/46, que consistem em conferir a proteção mais abrangente possível à pessoa singularmente considerada<sup>94</sup>.

Terceiro, como salientado, é possível efetuar o tratamento de dados, sem o consentimento de seu titular, em algumas hipóteses previstas pela Diretiva. Uma destas hipóteses é quando os interesses do responsável pelo tratamento de dados preponderam sobre os interesses da pessoa afetada pelo tratamento de dados. Como o tratamento de dados do motor de busca difere do tratamento de dados efetuado pelo editor de página *web*, é plenamente possível que os interesses perseguidos por estes também sejam diferentes. Sendo assim, é viável que os interesses do editor de página *web*, em certas hipóteses, prevaleçam sobre os interesses da pessoa afetada, notadamente quando o responsável pelo site na *web* tratar-se de um veículo com fins jornalísticos, científicos, estatísticos, literários e etc. Nestas hipóteses, por exemplo, o editor de uma página *web* poderá se beneficiar das previsões contidas no art. 9º da Diretiva

---

<sup>92</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 83º.

<sup>93</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 87º.

<sup>94</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 84º.

95/46<sup>95</sup>, e, portanto, os dados pessoais não poderão ser apagados, em virtude da relevância destes para a coletividade.

De outro turno, os interesses do motor de busca, notadamente econômicos, dificilmente se beneficiariam destas exceções, de modo que os interesses da pessoa afetada pelo tratamento, na maioria das vezes, preponderariam sobre os interesses da máquina. Sendo assim, o fiel da balança penderia para a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Portanto, a acessibilidade desmedida proporcionada pelo motor de busca aos dados pessoais deve ser obstada por meio da desindexação. Tudo isso, para dizer, que é possível que os dados continuem no *website*, em virtude de um interesse legítimo, mas que a associação destes *websites* com o nome pessoal da pessoa seja desindexada no motor de busca, em virtude deste tratamento não possuir um interesse legítimo que supere a pretensão da pessoa singular, consistente em que determinados aspectos da sua vida, na medida do possível, sejam resguardados do escrutínio público<sup>96</sup>.

Portanto, o TJUE concluiu que a ponderação dos interesses, no caso concreto, deveria ser favorável ao cidadão espanhol. As justificativas consistiram na sensibilidade das informações contidas na matéria do jornal, aos quais faziam referência à penhora de seu imóvel, em virtude de dívida com a Previdência, bem como o largo lapso temporal transcorrido desde que a matéria foi divulgada pela primeira vez. Nesta senda, considerando que o tratamento de dados realizado pelo jornal tinha caráter jornalístico, os dados pessoais do cidadão espanhol não foram apagados do *site* original, contudo o motor de busca foi obrigado a desassociar de seu índice a ligação direta de tais *sites* com o nome pessoal do indivíduo.

### 3.2.4 Considerações finais sobre o caso Google Spain

Como podemos observar, o Tribunal de Justiça da União Europeia, com base na Diretiva de Proteção de Dados Pessoais, vigente à época da decisão, reconheceu um direito ao esquecimento, consistente no direito do titular de dados pessoais em ver desindexados, do

---

<sup>95</sup> “Artigo 9º - Tratamento de dados pessoais e liberdade de expressão. Os Estados-membros estabelecerão isenções ou derrogações ao disposto no presente Capítulo e nos Capítulos IV e VI para o tratamento de dados pessoais efectuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, apenas na medida em que sejam necessárias para conciliar o direito à vida privada com as normas que regem a liberdade de expressão.” In: LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 9º.

<sup>96</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 85º.

índice de busca de determinados serviços de busca, links ou hiperlinks, cujas páginas fazem referência ao seu nome e que contenham seus dados pessoais. O Tribunal pontuou ainda que, para o exercício de tal direito, não é necessário que o titular de dados pessoais dirija-se prévia ou simultaneamente ao responsável pela página da *web*, no sentido de requerer que os dados, originariamente divulgados por este, sejam excluídos da página da internet. Isto porque o tratamento de dados pessoais realizado pelo provedor de informação (responsável pela página da internet e que inseriu os dados pessoais na *web*) difere do tratamento de dados realizado pelo provedor de conteúdo (no caso o motor de busca, que localiza a informação publicada ou inserida na rede por terceiros, indexa automaticamente, armazena temporariamente e, finalmente, coloca à disposição dos internautas sob determinada ordem de preferência<sup>97,98,99</sup>).

O tratamento de dados realizado pelo editor de página *web* pode inclusive possuir uma justificativa legal, como nas hipóteses do art. 7º da Diretiva<sup>100</sup>, nos quais a inserção dos dados pessoais de um determinado indivíduo se justifica em razão de interesse jornalístico, científico, estatístico, literário e, portanto, não podem ser apagados. O que, contudo, não ocorre com o tratamento de dados pessoais realizado pelo motor de busca, já que a máquina não possui direito à liberdade de expressão e jornalística. Além disso, o tratamento de dados procedido pelo motor de busca trata-se de ingerência mais extrema e gravosa aos direitos da privacidade e da proteção

---

<sup>97</sup> LUXEMBURGO. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C131/12, de 13 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>. Acesso em: 12 jun. 2022. § 19º.

<sup>98</sup> BUSBY, Michael. **Learn Google**: Wordware's Internet Library. Wordware Publishing, 2003. p. 16.

<sup>99</sup> LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2005. p. 12.

<sup>100</sup> “Artigo 7º. Os Estados-membros estabelecerão que o tratamento de dados pessoais só poderá ser efectuado se: a) A pessoa em causa tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento; ou b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual a pessoa em causa é parte ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido da pessoa em causa; ou c) O tratamento for necessário para cumprir uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ou d) O tratamento for necessário para a protecção de interesses vitais da pessoa em causa; ou e) O tratamento for necessário para a execução de uma missão de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que é investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados; ou f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, protegidos ao abrigo do nº 1 do artigo 1º”. In: BÉLGICA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:31995L0046/>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

de dados pessoais, uma vez que associar o nome de dado indivíduo com links e hiperlinks, que possuem o seu nome, tornam o acesso à informação muito mais visível<sup>101</sup>.

O *leading case Google Spain* nos mostra que o direito ao esquecimento *online* pode ser tutelado por meio da exclusão dos dados pessoais divulgados em dada página da *web* como pela desindexação de resultados nos mecanismos de busca ou ainda através da retificação das informações no *website* de origem. Ou seja, mostra-nos que, para alcançar o esquecimento, nem sempre será necessário a exclusão definitiva do dado ou da informação pessoal na *webpage* que inicialmente o divulgou. Nas hipóteses em que os dados/informações pessoais não puderem ser apagados, em virtude da manutenção destes possuem uma justificativa legal (interesse público – representado pela utilidade jornalística ou científica, ilustrativamente), o interessado poderá, pelo menos, solicitar, a depender do caso, a retificação dos seus dados pelo editor da página *web* ou a desindexação de tais informações associadas ao seu nome no motor de busca, dificultando o acesso generalizado<sup>102</sup>.

A desindexação<sup>103</sup> afigura-se medida extremamente vantajosa por vários motivos. Primeiro, é tecnicamente viável<sup>104</sup>. Se o titular de dados pessoais precisasse demandar sempre o editor da página *web* para ver tutelado o seu direito consistente em restringir determinados dados/informações pessoais do acesso generalizado do público, encontraria determinados

<sup>101</sup> SINGER, Reinhard; BECK, Benjamin. O “direito ao esquecimento” na internet: significado, efeitos e avaliação da “sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. **Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 6, n. 39, p. 19-46, jul./dez. 2018.

<sup>102</sup> Para Teffé e Barletta, “quando se dificulta o acesso a um determinado site ou conteúdo, por meio de sua retirada dos resultados de busca de certo provedor, efetua-se medida menos restrita que interfere menos na liberdade de expressão, pois não se removem as informações de seu local original. Se não for possível excluir determinada informação ou notícia, por motivo de interesse público, por exemplo, algum interessado poderá requerer que seja realizada uma exposição mais completa sobre o fato, que apresente com o mesmo destaque todas as versões a respeito do ocorrido, de forma atualizada e imparcial. Portanto, em alguns casos, o ‘esquecimento’ poderá ser alcançado de outras maneiras, para além da exclusão definitiva da informação”. In: TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento**: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 279.

<sup>103</sup> Conforme alertam Mario Viola e colaboradores, a remoção (apagamento) e a desindexação de conteúdo na Internet possuem diferenças concretas e significativas. “Desindexar é marcar o URL (Uniform Resource Locator), o endereço de uma página na web) para que ele não conste dos resultados de busca de buscadores normais. Isso significa que quando o usuário digita o conteúdo buscado em um campo de busca, ainda que o conteúdo esteja público, não será mostrado na lista dos resultados. Note-se que quando um buscador deixa de indexar um URL, isso não significa que outros buscadores também deixarão de apresentá-lo como resultado”. In: VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CÓRDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. **Entre privacidade e liberdade de informação e expressão**: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 366.

<sup>104</sup> LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito Ao Esquecimento na Internet**: efetividade e perspectivas – de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.125.

obstáculos técnicos. Isso porque, com a facilidade em que os conteúdos podem ser replicados e copiados na internet, seria tarefa extremamente extenuante para o indivíduo localizar todos os responsáveis pelos *websites* em que o dado foi divulgado.

Segundo, o direito ao esquecimento na modalidade desindexação se compatibiliza de forma mais fácil com os direitos comunicativos, tais como direito à liberdade de expressão e direito à informação, uma vez que, na desindexação, o dado/informação não é apagado da *web*, mas apenas do resultado do motor de busca<sup>105</sup>. Aqueles indivíduos que verdadeiramente tiverem interesse em encontrar determinado conteúdo o encontrarão, mas não apenas pesquisando pelo nome pessoal de determinado sujeito no motor de busca.

A desindexação, conforme observam Singer e Beck, trata-se de um direito à uma acessibilidade dificultada<sup>106</sup>. Sendo assim, com a desindexação, assegura-se aos indivíduos, dentro de uma tutela do possível, um certo nível de proteção de sua privacidade e de proteção de seus dados pessoais, vez que os internautas não encontrarão determinadas informações pessoais apenas digitando, no motor de busca, o nome pessoal de alguém, mas também confere um certo grau de proteção às liberdades comunicativas, haja vista que o conteúdo continua na *web*, contudo com um grau de acessibilidade dificultada, já que para encontrá-lo os internautas terão que conhecer a URL ou utilizar de outras palavras-chaves e não apenas o nome pessoal de dada pessoa<sup>107,108</sup>.

Terceiro, as empresas que exploram economicamente as atividades desempenhadas pelos motores de busca possuem maior conhecimento tecnológico acerca da arquitetura da rede, de modo que, em virtude de seu aparato tecnológico e técnico, são mais aptas a identificar (seja por meio das palavras-chaves, *meta tags* ou o próprio conteúdo das *webpages*<sup>109</sup>) os links que devem ser desvinculados dos resultados da busca.

---

<sup>105</sup> LIMA, op. cit. 2020. p. 125.

<sup>106</sup> SINGER, Reinhard; BECK, Benjamin. O “direito ao esquecimento” na internet: significado, efeitos e avaliação da “sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. **Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 6, n. 39, jul./dez. 2018. p. 23.

<sup>107</sup> VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CORDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. **Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil?** In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 366.

<sup>108</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento como Direito Fundamental. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-como-direito/>>. p. 24.

<sup>109</sup> BUSBY, Michael. **Learn Google**: Wordware's Internet Library. Wordware Publishing, 2003. p. 20.

É por todas essas razões que, diferentemente do que entendeu o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.010.606, compreendemos que o direito à desindexação integra sim o direito ao esquecimento. O direito ao esquecimento seria um direito gênero<sup>110</sup>, ao passo que o apagamento, a retificação e a desindexação seriam espécies. Não se desconhece que, em determinadas hipóteses, para a efetiva tutela dos direitos personalísticos e da proteção dos dados pessoais, será necessário a exclusão do dado pessoal pernicioso em sua fonte. Contudo, em outras situações, a desindexação (de-listagem) será medida apta e útil para tutelar os interesses da pessoa afetada. Em outras hipóteses ainda, será possível e mais pertinente solicitar a retificação dos dados pessoais, de forma a tornar a notícia mais objetiva, imparcial e atualizada, retratando de forma mais fidedigna os sujeitos que, de alguma forma, relacionam-se com a notícia.

Conforme alerta Luciana Helena Gonçalves, a vítima pode querer não apenas “identificar quem postou a informação originariamente na web, mas desvincular a informação junto a quem a tornou mais evidente em um primeiro momento”<sup>111</sup>. Além disso, pontua a mencionada autora: “Nem sempre poderemos chegar ao terceiro que publicou a informação na *web* de forma tão rápida e facilitada. Por que então não se poderia ajuizar uma ação de desvinculação em casos excepcionais para que tal alternativa possa ser efetivada, melhor atendendo ao interesse urgente da vítima?”<sup>112</sup>.

O que se objetiva demonstrar é que, apesar da desindexação, a retificação e a exclusão, serem espécies do direito gênero esquecimento, em determinadas hipóteses, elas poderão ser independentes, como, nos casos, em que a mera desindexação ou retificação serão suficientes. No próprio caso *Google Spain*, a tutela do esquecimento por meio da desindexação, mostrou-

---

<sup>110</sup> Conformem esclarecem Chiara Spadaccini de Teffé e Fabiana Rodrigues Barletta, “Verifica-se que a terminologia “direito ao esquecimento” vem sendo amplamente utilizada para tratar dos mais variados casos, como um gênero, em que determinado sujeito pleiteia a retirada, a desindexação ou a não divulgação de fato ou informação específica sobre si. Recordar-se que tanto na Declaração Italiana de Direitos na Internet quanto no Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu do Conselho, de 27 de abril de 2016, há referência ao direito ao esquecimento ou direito de ser esquecido”. In: TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento**: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.263.

<sup>111</sup> GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital**: desafios da regulação de desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. Dissertação de Mestrado. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16525>>. p. 100.

<sup>112</sup> GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital**: desafios da regulação de desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. Dissertação de Mestrado. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16525>>. p. 95.

se suficiente. Em nossa maneira de ver, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu com acerto, no sentido de não determinar que os dados pessoais do cidadão espanhol fossem excluídos da página *web* do jornal, uma vez que o tratamento de dados pessoais possuía amparo legal, vez que atendia interesse jornalístico, com as informações sendo narradas de forma objetiva e imparcial. Obviamente, o questionamento acerca de qual espécie de direito será mais adequado para a tutela do indivíduo, se a exclusão, a retificação ou a desindexação, carecerá da análise das peculiaridades do caso concreto, sendo certo que a exclusão exigirá fundamentação mais rigorosa por parte do julgador do que a retificação e a desindexação.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, apesar de visivelmente prejudicial a defesa do direito ao esquecimento em solo brasileiro, vez que considera tal instituto inconstitucional, possui, se assim pode-se dizer, um ponto positivo, vez que ao considerar que apenas a exclusão/apagamento faz parte do direito ao esquecimento, deixa de fora a questão da desindexação e da retificação. Afirmou categoricamente o ministro relator que, naquele julgamento, não estava decidindo a responsabilidade dos intermediários da internet em matéria de desindexação e que o direito ao esquecimento e a desindexação são institutos que não se confundem. Não obstante, a falta de técnica do Supremo Tribunal Federal em tratar o assunto, vez que a doutrina brasileira e estrangeira, bem como a jurisprudência estrangeira e até brasileira, afirmavam que o direito à desindexação (espécie) faz parte do direito ao esquecimento (gênero), é possível ainda defender em território brasileiro, ainda que sem atrelar ao nome esquecimento, um direito à desindexação.

### 3.2.5 Efeitos Jurídicos da Decisão do TJUE

A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Google Spain foi de tal relevância que, quando da atualização da legislação europeia relativa à proteção de dados pessoais, constou expressamente, no art. 17<sup>113</sup> do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), um direito ao apagamento dos dados (direito de ser esquecido).

---

<sup>113</sup> BÉLGICA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

Conforme esclarecem Reinhard Singer e Benjamin Beck, respectivamente professor e pesquisador da Faculdade de Direito da Humboldt-Universität zu Berlin, “o direito ao esquecimento contém agora três expressões normativas no direito europeu referente à proteção de dados”<sup>114</sup>. A primeira expressão do direito ao esquecimento é o direito à remoção de dados pessoais ou direito à supressão de dados. Tal direito é exercido contra as operadoras primárias de páginas, ou seja, os editores de páginas *web* ou também conhecidos como provedores de informação.

Uma segunda expressão do direito ao esquecimento seria o direito à desindexação ou, também, conhecido como direito ao isolamento de dados em relação a intermediários, notadamente os operadores de busca. Alertam ainda os mencionados autores que, embora o direito ao esquecimento na modalidade desindexação, não esteja “normatizado no art. 17, decorre do fato de que os princípios da sentença Google também são vinculantes para a interpretação do Regulamento Geral de Proteção de Dados”<sup>115</sup>. Por fim, o direito ao esquecimento também pode ser exercido por meio de um direito à retificação. Tal direito poderá ser exercido também contra as operadoras primárias, consistente no direito, por exemplo, que informações inexatas ou desatualizadas sejam devidamente atualizadas.

---

<sup>114</sup> SINGER, Reinhard; BECK, Benjamin. O “direito ao esquecimento” na internet: significado, efeitos e avaliação da “sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. **Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 6, n. 39, p. 19-46, jul./dez. 2018.

<sup>115</sup> SINGER, Reinhard; BECK, Benjamin. O “direito ao esquecimento” na internet: significado, efeitos e avaliação da “sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. **Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 6, n. 39, p. 19-46, jul./dez. 2018.

#### 4 CONCEITO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO

Muito embora, no Brasil e no mundo, discuta-se a existência de um direito ao esquecimento, não há ainda uma posição firmada quanto ao seu significado. Ao longo dos tempos, a ideia de um direito ao esquecimento tem se modificado diante das interpretações dos efeitos jurídicos das decisões acerca do tema, bem como das inquietações instauradas devido aos avanços tecnológicos e à disseminação, em escala exponencial, das informações nos meios de comunicação.

Sobre tal conceito pairam ainda diversas indagações, tais como: Qual seria o espectro de incidência do direito ao esquecimento? O direito ao esquecimento abarcaria qualquer fato ocorrido no passado e que venha a desagradar o titular? Quais sujeitos teriam legitimidade ativa para pleitear tal direito? Em complemento a esse questionamento, pergunta-se se as pessoas jurídicas, assim como as pessoas naturais, podem ser titulares do direito ao esquecimento? Além disso, questiona-se quais sujeitos passivos deveriam ser compelidos a efetivar o direito ao esquecimento? Qualquer membro da sociedade estaria proibido de mencionar/abordar matéria resguardada, em tese, pelo direito ao esquecimento? Seria possível requerer o direito ao esquecimento contra informações falsas? Ou obrigatoriamente o direito ao esquecimento somente poderia ser requerido diante de informações verdadeiras? Quanto à forma de obtenção da informação, o direito ao esquecimento pode ser requerido tanto em face de informações obtidas de forma lícita quanto ilícita?

Alguns autores<sup>116</sup> que defendem a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento definem esse direito de forma muito ampla<sup>117</sup>. Como se qualquer informação pretérita que desagradasse o titular pudesse ser removida ou desindexada dos motores de busca, sob o

---

<sup>116</sup> PINHEIRO, Denise; MARTINS NETO, João Dos Passos. A desconstrução do direito ao esquecimento no direito brasileiro e a contribuição da jurisprudência francesa. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, 2018. v. 15, p. 32.

<sup>117</sup> Há ainda aqueles que levantam muitos questionamentos quanto ao tema. Nesse sentido, o diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS), Carlos Affonso Pereira de Souza, aponta dez dilemas sobre o direito ao esquecimento durante junho de 2017. Dentre as considerações feitas por Souza, pode-se citar: (1) a definição imprecisa; (2) o dilema da arquitetura da rede, a qual foi feita para lembrar e não para esquecer; (3) a definição de critérios para o que deve ser esquecido; (4) a privatização da análise sobre ilicitude; (5) a efetividade do direito ao esquecimento em âmbito internacional; (6) a efetividade devido a um (possível) efeito parcial da decisão; (7) o efeito Streisand; (8) um (possível) risco de se reescrever a história; (9) o confronto entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão, (10) não há previsão explícita de um direito ao esquecimento no Marco Civil da Internet. In: BRANCO, Sérgio. **Memória e Esquecimento na Internet**. Série Pautas em Direito. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 167-168.

fundamento de um alegado direito ao esquecimento. Na maioria das vezes, os defensores desta tese procuram fortalecer seu argumento, afirmando que o direito ao esquecimento, acaso viesse ser reconhecido no Brasil, daria margem para a propagação de interesses escusos, como de pedófilos e políticos que almejam apagar o seu passado<sup>118</sup>. Assim sendo, o mencionado instituto poderia ser utilizado para esconder informações indispensáveis ao interesse da coletividade. Em uma apertada síntese, sustentam que o direito ao esquecimento viola diversos outros direitos caros à sociedade, como o direito à memória, à verdade, à liberdade de expressão e o acesso à informação.

Se adotada essa definição e apenas esses requisitos para o reconhecimento do direito ao esquecimento (vontade do indivíduo + informação pretérita), de fato, a aplicação do direito ao esquecimento poderia apresentar riscos concretos aos valores mais caros da sociedade. Contudo, essa definição de direito ao esquecimento não parece ser a mais adequada à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina e a jurisprudência nacional e internacional já vêm caminhando no sentido de compatibilizar o direito ao esquecimento com o direito à memória, à história, à liberdade de expressão e à informação. O direito ao esquecimento, sob hipótese alguma, visa obstaculizar o acesso de terceiros a informações de interesse público e histórico<sup>119,120</sup>.

Na verdade, visa impedir que informações pretéritas de cunho pessoal, sem interesse público ou histórico, sejam eternamente exploradas pelos meios de comunicação social, com fins estritamente econômicos, prejudicando, assim, a capacidade do indivíduo de esquecer os

---

<sup>118</sup> COSTA, Luisa Alvim de Resende. O Direito ao Esquecimento após a Operação Lava Jato. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. 93. 2018. p. 21.

<sup>119</sup> Conforme destaca Lima, “um dos principais receios quando se defende a existência do direito ao esquecimento é que ele permita a censura, ou mesmo o ‘reescrever da história’, conforme a conveniência de quem pretende reescrevê-la. Na visão de muitos, permitir a exclusão de dados, ou mesmo a sua desindexação, seria violar a liberdade de expressão, marco da democracia pós 1988, bem como desrespeitar o direito a uma memória coletiva”. In: LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito Ao Esquecimento na Internet: efetividade e perspectivas – de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 134-135.

<sup>120</sup> CHEHAB, Gustavo Carvalho. O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação. **Doutrinas Essenciais de Dano Moral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. v. 1. 2015. p. 557.

eventos danosos e recomeçar a vida<sup>121,122</sup>. Neste mesmo sentido, Anderson Schreiber defende que “se toda pessoa tem direito a controlar a coleta e o uso dos seus dados pessoais, deve-se admitir que tem também o direito de impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, gerando risco considerável<sup>123</sup>”.

Pela própria definição de direito ao esquecimento, ele jamais poderá ser requerido por pessoas públicas ou que, por sua relevância no âmbito social, sejam de interesse para a coletividade. Aliás, a bem da verdade, o direito ao esquecimento trata-se de construção doutrinária<sup>124</sup> e jurisprudencial, segundo a qual haveria, no ordenamento jurídico brasileiro, a existência de um direito de insurgir-se contra a divulgação de dados e informações privadas<sup>125</sup>

---

<sup>121</sup> “Cumprir registrar que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua própria história). O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. E não raro o exercício do direito de esquecimento impõe ponderação com o exercício de outros direitos, como a liberdade de informação, sendo certo que a ponderação nem sempre se resolverá em favor do direito ao esquecimento. O caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, sopesando-se a utilidade informativa na continuada divulgação da notícia com os riscos trazidos pela recordação do fato à pessoa envolvida. Como em outros conflitos já analisados, não há aqui solução simples. Impõe-se, ao contrário, delicado balanceamento entre os interesses em jogo”. In: SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**, 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 174.

<sup>122</sup> SOLER, Fernanda Galera. Direito ao Esquecimento: Uma das Bases para o Debate Acerca da Internet e da Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. v. 1012. 2020. p. 122.

<sup>123</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**, 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 173.

<sup>124</sup> Nesse sentido, João Carlos Zanon conceitua o direito ao esquecimento como “a pretensão das pessoas no sentido de que determinadas informações que lhes dizem respeito, especialmente àquelas ligadas aos seus direitos de personalidade, à sua imagem e bom nome, não sejam mais divulgadas de modo a impedir sejam objeto de acesso por parte de terceiros, ou pelo menos, que o acesso a tais informações seja dificultado, tudo de modo a propiciar uma espécie de esquecimento no corpo social”. In: ZANON, João Carlos. Empresas provedoras de aplicativos de internet, motores de busca e o direito ao esquecimento. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**. v. 12, 2019. p. 2.

<sup>125</sup> Conforme adverte Sérgio Branco, “a informação objeto de direito ao esquecimento deve ser, portanto, de natureza eminentemente privada. Sendo um dado público ou sobre o qual paira interesse público, deve ser conservado – por mais difícil que seja aferir, a priori, se um dado se encontra revestido de interesse público no momento em que o que alegado direito ao esquecimento for apreciado”. In: BRANCO, Sérgio. **Memória e Esquecimento na Internet**. Série Pautas em Direito. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 171-172.

verídicas<sup>126</sup>, obtidas licitamente<sup>127</sup>, mas que, com o transcurso do tempo<sup>128</sup>, tornaram-se irrelevantes, desatualizadas, portanto desprovidas de interesse público e cuja rememoração só causaria severos danos ao livre desenvolvimento da personalidade humana<sup>129</sup>.

Nesse mesmo sentido, o professor Anderson Schreiber argumenta que a nomenclatura direito ao esquecimento pode induzir o jurista em erro, no sentido de sugerir que “haveria um direito de fazer esquecer, um direito de apagar os dados do passado ou suprimir referências a acontecimentos pretéritos”<sup>130</sup>. Contudo, não é disso que o direito ao esquecimento trata. De forma geral, o autor conceitua o direito ao esquecimento como um direito humano de se opor a uma “recordação opressiva de fatos pretéritos que podem minar a construção e reconstrução da sua identidade pessoal, apresentando-a à sociedade sob falsas luzes (*sotto falsa luce*), de modo

---

<sup>126</sup> “A veracidade da informação deve estar presente para se invocar o direito ao esquecimento. Tratando-se de informação falsa, outros devem ser os mecanismos a serem preferivelmente utilizados, tais como o direito de resposta [...]. Ainda que nestes casos vá-se ao extremo de se suprimir a informação de acesso ao público por ordem judicial, não se deve qualificar tal hipótese como direito ao esquecimento, já que não é algo que se queira esquecer, apagar, mas tão somente informação que, por ser falsa, deve ser combatida por violar outros direitos (como a honra, por exemplo). In: BRANCO, Sérgio. **Memória e Esquecimento na Internet**. Série Pautas em Direito. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 174.

<sup>127</sup> Neste sentido, é o posicionamento de Henrique Cunha Souza Lima. Para o mencionado autor, o direito ao esquecimento “somente abarca a proteção a dados pessoais cuja obtenção ou divulgação tenha sido, a princípio, lícita, e que o passar do tempo, tornou-as desnecessárias (término da finalidade da disponibilização inicial) ou prejudiciais. Isso porque, em casos de ilicitude originária, o Direito fornece outros mecanismos para retirada do conteúdo, sem precisar se utilizar do direito ao esquecimento. Imagine a foto obtida ilicitamente de celebridade, por meio de invasão a seu computador pessoal. Hipóteses como essa, cuja forma de obtenção do conteúdo é ilícita, se não recebem guarida penal (nesse exemplo, haveria incidência do art. 154-A, do Código Penal), certamente teriam guarida por meio de tutela cominatória ou inibitória na seara cível”. In: LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito Ao Esquecimento na Internet: efetividade e perspectivas – de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 116.

<sup>128</sup> Acerca da temática, Gustavo Carvalho Chehab define o direito ao esquecimento como “a faculdade que o titular de um dado ou fato pessoal tem para vê-lo apagado, suprimido ou bloqueado, pelo decurso do tempo e por afrontar seus direitos fundamentais”. Acrescenta o mencionado autor que “trata-se de uma espécie de caducidade, onde a informação, pelo decurso do tempo e por sua proximidade com os direitos fundamentais afetos à personalidade, perece ou deveria perecer, ainda que por imposição de lei”. In: CHEHAB, Gustavo Carvalho. **O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação. Doutrinas Essenciais de Dano Moral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. v. 1. 2015. p. 558.

<sup>129</sup> “O direito ao esquecimento não pode ser requerido por mero capricho, mas sim porque a conservação daquela informação acarreta um risco de dano ao seu titular. Esse dano pode ser de ordem familiar, social, profissional – moral ou patrimonial. Se a conservação daquela informação específica for inócua, não acarretar uma ameaça de dano, então não estamos diante do direito ao esquecimento”. In: BRANCO, Sérgio. **Memória e Esquecimento na Internet**. Série Pautas em Direito. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 175.

<sup>130</sup> SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil por violação do direito ao esquecimento**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 534.

a fornecer ao público uma projeção do ser humano que não corresponde a sua realidade atual”<sup>131</sup>.

Assim, conclui o autor que “o embate usualmente invocado entre, de um lado, a ‘memória de povo ou sua história’ e, de outro lado, o direito ao esquecimento torna-se um falso embate”<sup>132</sup>. Ou seja, o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito a reescrever a história, ainda que se trate da própria história. Também não permite indiscriminadamente o apagamento dos dados e informações históricas em sua fonte. O que especificamente se discute, na mesma linha defendida por Anderson Schreiber, é o modo e a forma em que informações pretéritas são novamente postas para discussão do público. O que se objetiva é evitar que o ser humano fique eternamente vinculado a dados e informações pretéritas, inclusive desatualizados e que não correspondem a sua situação atual, mas que, de alguma forma, mine as suas possibilidades de construir/reconstruir sua vida, como, por exemplo, obter um novo emprego, conseguir crédito perante a sociedade e se inserir novamente.

Atualmente, como diversas informações pessoais estão inseridas na rede de forma eterna, bastando um simples *click* para acessá-las, é possível que um sujeito, ainda que inicialmente não visando encontrar específica informação, a encontre, em virtude, por exemplo, dos motores de busca. Ferramentas tecnológicas essas que permitem ao usuário da rede, por meio de uma simples inserção de palavra-chave no motor de busca, encontrar todos os *sites* que possuem esse termo, uma vez que o motor de busca os listam para o usuário da internet. Para exemplificar o que se deseja demonstrar, é comum que, antes de uma entrevista de emprego, os recrutadores do processo seletivo insiram o nome do candidato em motores de buscas, como o Google, Yahoo ou Bing, visando obter maiores informações acerca do candidato<sup>133</sup>. E é justamente em virtude desta nova tecnologia que é possível, por exemplo, identificar se aquela pessoa já foi condenada criminalmente ou já processou na Justiça do Trabalho sua antiga empregadora, tendo em vista que o motor de busca, por meio do termo-chave (nome da pessoa),

---

<sup>131</sup> SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil por violação do direito ao esquecimento**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 534.

<sup>132</sup> SCHREIBER, op. cit. 2019. p. 534.

<sup>133</sup> GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação de desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. Dissertação de Mestrado. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16525>>. p. 1.

listará *sites* de tribunais nos quais o nome daquela pessoa foi citado<sup>134</sup>. Perceba que essas informações pretéritas, em virtude dos motores de busca, tornam-se mais acessíveis aos usuários, ainda que inicialmente eles não tenham procurado por elas. Essa disponibilização indiscriminada de informações pessoais ao público, muitas vezes, podem representar potenciais danos ao titular. Como, por exemplo, impedir que consiga um emprego ou crédito no mercado.

Diante da importância do reconhecimento do direito ao esquecimento na era digital, torna-se imperioso atribuir um conceito técnico a ele, notadamente pelo problema social que ele visa responder, que consiste em impedir que as pessoas sejam discriminadas ou sejam impedidas de fruir do seu livre desenvolvimento da personalidade, em virtude de opiniões, dados pessoais e privados, que estão inseridos e associados ao seu nome na rede mundial de computadores ou em outros veículos de comunicação<sup>135</sup>.

Nesse sentido, afirma Anderson Schreiber que:

Uma definição tecnicamente correta sobre o que vem sendo chamado direito ao esquecimento afigura-se indispensável para evitar discussões superficiais entre a tutela desse direito e um suposto interesse contrário ao conhecimento do passado e da história, o que apenas contribui para que o tema permaneça em um plano abstrato e esfumado. A definição que ora se sustenta é aquela que, com base nas lições já citadas da doutrina especializada no Brasil e no exterior, compreende o direito ao esquecimento como direito de cada pessoa humana de se opor à recordação opressiva de determinados fatos perante a sociedade (recordações públicas nesse sentido), que lhe impeça de desenvolver plenamente sua identidade pessoal, por enfatizar perante terceiros aspectos de sua personalidade que não mais refletem a realidade<sup>136</sup>.

Anderson Schreiber, ao elaborar um conceito técnico de direito ao esquecimento, delimita o seu sujeito ativo e passivo, bem como o seu objeto, da seguinte forma:

Tecnicamente, o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera

<sup>134</sup> Em sentido similar, Sérgio Branco explicita, em seu livro *Memória e Esquecimento na Internet*, casos nos quais conteúdos provenientes da rede, principalmente de redes sociais, são utilizados, como meio de provas, em processos judiciais, inclusive em desfavor daqueles em relação aos quais os dados e informações dizem respeito. In: BRANCO, Sérgio. *Memória e Esquecimento na Internet*. Série Pautas em Direito. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 48-49.

<sup>135</sup> Conforme alerta Sérgio Branco, “uma vez que a tecnologia converteu a exceção (lembrar) em regra, vamos precisar discutir cada vez mais o direito ao esquecimento. Diversas soluções terão que ser propostas e testadas. Desde a determinação legal de retirada de conteúdo indesejado até mesmo a revisão de nossas práticas sociais. Talvez, em um futuro não muito distante, o fato de uma pessoa ter sido presa ou de ter fotos que revelam a sua intimidade circulando pela internet venha a ser julgado irrelevante para o convívio social e para a conservação de suas relações afetivas e de trabalho – e o esquecimento, então será menos almejado. Essa solução, contudo, exige uma mudança social expressiva e só a longo prazo poderá ser esperada”. In: BRANCO, Sérgio. *Memória e Esquecimento na Internet*. Série Pautas em Direito. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 197.

<sup>136</sup> SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil por violação do direito ao esquecimento**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). *Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 534.

pública (opinião social), incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresentá-la sob falsas luzes à sociedade<sup>137</sup>.

De fato, assim como qualquer outro direito ou instituto jurídico, para a sua devida compreensão e aplicação, faz-se necessário compreender quem pode requerer esse direito (legitimidade ativa) em desfavor de quem (legitimidade passiva), bem como o que se visa atingir com o exercício de dado direito (objeto). Conforme se observa, Anderson Schreiber considera que o direito ao esquecimento só pode ser exercido necessariamente por uma pessoa humana. Ou seja, para o mencionado autor, as pessoas jurídicas estariam desprovidas do exercício desse direito.

Em mesmo sentido, Henrique Cunha Souza Lima defende que, embora as pessoas jurídicas sejam detentoras de alguns direitos da personalidade, conforme preconiza o art. 52 do Código Civil, o exercício de alguns direitos personalísticos, como é o caso do direito ao esquecimento, não se compatibiliza à natureza das pessoas jurídicas<sup>138</sup>. Afirma isso, pois, embora o direito ao esquecimento seja uma faceta importante do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, o seu fundamento principal é a tutela da dignidade da pessoa humana, de modo que a função principal desse direito é impedir que acontecimentos pretéritos e desatualizados obstaculizem a reabilitação do sujeito e a manutenção de uma vida digna.

Por outro lado, acaso fosse reconhecida a titularidade do direito ao esquecimento a pessoas jurídicas, o direito ao esquecimento seria utilizado, visando fins meramente econômicos. Isso porque a pessoa jurídica, diferentemente da pessoa humana, não sofre, em virtude da divulgação de eventos desabonadores passados, dor, humilhação e vexame. Se o empresário impedir a divulgação de eventos desabonadores sobre si, o fará visando que eventual má reputação que possa adquirir não lhe traga prejuízos comerciais e, conseqüentemente, prejuízos financeiros. Não obstante isso, reconhece que às pessoas jurídicas deve ser reconhecido o direito ao sigilo industrial, à proteção de dados, bem como o direito à retificação ou complementação de informações equivocadas ou incompletas sobre si. Contudo, esses

---

<sup>137</sup> SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil por violação do direito ao esquecimento**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 535.

<sup>138</sup> LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito Ao Esquecimento na Internet: efetividade e perspectivas** – de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 167.

direitos mencionados, em que pese correlatos à ideia de direito ao esquecimento, não se tratam especificamente de direito ao esquecimento<sup>139</sup>.

Além disso, seria inadmissível que os empresários se valessem do mencionado instituto para esconder informações sobre si, notadamente informações acerca de violação de direitos trabalhistas, dos consumidores e de danos ao meio ambiente. Tais informações são de notório interesse da coletividade e, por óbvio, não poderiam ser proibidas de serem divulgadas sob o manto de tutela do direito ao esquecimento. Logo, a preocupação do direito ao esquecimento foge a questões patrimoniais e concentra-se em questões existenciais, totalmente distantes à figura das pessoas jurídicas.

De outro turno, o direito ao esquecimento, conforme as lições de Anderson Schreiber já citadas, pode ser requerido contra qualquer agente público ou privado que tenha a aptidão fática de promover representações do ser humano sobre a esfera pública (opinião pública). Como observamos, o autor estabelece um rol aberto de possíveis legitimados passivos a serem compelidos a promover o direito ao esquecimento, sejam em ambientes analógicos ou digitais. A título meramente exemplificativo, o mencionado professor cita: veículos de imprensa, emissoras de TV e fornecedores de serviços de busca na internet<sup>140</sup>. Ou seja, qualquer agente responsável pela geração, transmissão, armazenamento, organização ou processamento (seja este qual for o processamento) das informações e dados.

---

<sup>139</sup> LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito Ao Esquecimento na Internet**: efetividade e perspectivas – de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 167.

<sup>140</sup> SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil por violação do direito ao esquecimento**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). *Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 535.

## 5 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

### 5.1 Fundamentos Jurídicos do Direito ao Esquecimento

Embora o direito ao esquecimento não apresente expressa previsão na ordem jurídica brasileira, é possível extrair a sua existência e validade tanto na Constituição da República quanto na ordem infraconstitucional. Em âmbito constitucional, o principal argumento para o reconhecimento de um direito ao esquecimento se embasa na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CR). Como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana trata-se de princípio fundamental da ordem jurídica, de tal modo que a criação e aplicação de qualquer lei devem ser norteadas por este princípio.

A dignidade da pessoa humana é uma cláusula geral, não havendo uma definição fechada para este termo. Contudo, a ideia geral que esse princípio visa exprimir é de que todo ser humano possui um valor intrínseco a si mesmo, de modo que cada pessoa, independente de raça, classe social, orientação sexual ou qualquer característica que possa causar estigma social, não pode ser objetificado, como meio, para qualquer fim, uma vez que possui um fim em si mesmo. Portanto, a dignidade da pessoa humana trata-se de um termo guarda-chuva. Segundo o qual, para além de se assegurar a vida do ser humano, é necessário assegurar uma vida digna, o que inclui o dever do Estado e também de particulares de se absterem de violar diversos direitos fundamentais, mas também de promovê-los<sup>141,142</sup>.

Nesse sentido, trazendo a discussão à luz do direito ao esquecimento, é necessário que, em uma sociedade da informação, na qual as informações, inclusive as informações pessoais,

---

<sup>141</sup> Em mesmo sentido, Sarmiento defende que “o princípio da dignidade, que tem campo de incidência extremamente amplo, vincula o Estado e os particulares e envolve prestações positivas e negativas. Ele desempenha múltiplas funções em nosso ordenamento: é fundamento moral do Estado e do Direito, diretriz hermenêutica de todo o sistema jurídico, norte para a ponderação de interesses, parâmetro de validade dos atos estatais e privados, limite para o exercício de direitos, critério para a identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados na Constituição. A dignidade humana é assegurada através dos direitos positivados na Constituição, mas também por meio da incidência direta do princípio em questão sobre a ordem jurídica e relações sociais”. In: SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 113.

<sup>142</sup> “Um conceito exato de dignidade que expresse todo o seu significado é difícil, se não, impossível. O conceito de dignidade é fluido, multifacetário e multidisciplinar. O conceito de dignidade da pessoa humana é, frequentemente, confundido com o próprio conceito de personalidade. Assim, a dignidade da pessoa humana, sob o ponto de vista jurídico, tem sido definida como um atributo da pessoa humana, ‘o fundamento primeiro e a finalidade última, de toda a atuação estatal e mesmo particular’, o núcleo essencial dos direitos humanos”. In: SZANIAWSKI, Elimar. **Direito de Personalidade e sua Tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 140.

passam a serem vistas como uma valiosa mercadoria, seja assegurado ao ser humano o direito de controlar o uso por terceiros de suas próprias informações pessoais. Ou seja, os meios de comunicação, sob o pretexto de informar, não podem objetificar o ser humano, usando suas informações pessoais indeterminadamente, para fins econômicos.

O ordenamento jurídico brasileiro objetiva proteger o ser humano em sua integralidade, no sentido de que não é necessária a existência de um direito explícito na legislação, para efetivar esta tutela. Em outras palavras, significa dizer que da cláusula geral de tutela da pessoa humana<sup>143</sup> é possível extrair a existência de direitos implícitos, se estes forem indispensáveis para proteger as diversas facetas personalísticas da pessoa natural. Nesse mesmo viés, Elimar Szaniawski explica que “a Constituição em vigor adota a cláusula geral, como princípio fundamental da ordem jurídica constitucional brasileira”<sup>144</sup>. Salienta ainda que a Constituição da República de 1988, “embora não possua inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a tutelar a personalidade humana reconhece e tutela o direito geral de personalidade através do princípio da dignidade da pessoa, que consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo”<sup>145</sup>. Explica o mencionado autor que essa conclusão se alicerça no fato de que “o princípio da dignidade, sendo um princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e o último destinatário da ordem jurídica”<sup>146</sup>.

Desta maneira, podemos concluir que a Constituição, ao positivar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, tutela a personalidade humana por intermédio de uma

---

<sup>143</sup> Neste mesmo viés, defende Guilherme Magalhães Martins, “a tutela do direito ao esquecimento decorre da cláusula geral de tutela da pessoa humana, cuja dignidade é reconhecida como princípio fundamental da República no art.1º, III da Constituição da República, restando superada a discussão sobre a tipicidade ou atipicidade dos direitos da personalidade”. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento como Direito Fundamental. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-como-direito/>>. p. 8-9.

<sup>144</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direito de Personalidade e sua Tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 137.

<sup>145</sup> SZANIAWSKI, op. cit. 2005. p. 137.

<sup>146</sup> SZANIAWSKI, op. cit. 2005. p. 137.

cláusula geral<sup>147</sup>. Para além disso, apresenta, de forma exemplificativa, no corpo do seu texto, alguns direitos da personalidade, de modo a fortalecer a proteção da pessoa humana, atribuindo-lhe garantias fundamentais. O art. 5º da Constituição, por exemplo, por intermédio do seu *caput* e dos seus respectivos incisos, ilustra diversos direitos especiais de personalidade. No *caput* deste artigo, a Constituição, por exemplo, assegura o direito à vida, à liberdade e à igualdade. Já, nos seus incisos, é assegurado, por exemplo, o direito à integridade psicofísica (art. 5º, inciso III, CR/88); o direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV); o direito de resposta e à imagem (art. 5º, inciso V); o direito à livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, inciso IX); o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à própria imagem (art. 5º, inciso X), entre outros<sup>148</sup>.

Embora a Constituição enumere um rol de direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à igualdade, à privacidade, à liberdade, entre outros, não significa dizer que esses direitos são exaustivos. Nesse mesmo viés, Szaniawski, sustenta que “os direitos especiais de personalidade arrolados pela Constituição não se esgotam no art. 5º, daí discordamos dos autores que limitam a tutela da personalidade tão-somente em relação ao referido dispositivo”. Esclarece que “a Constituição tutela outros direitos de personalidade especiais, mediante a inserção de outros princípios e direitos que decorrem diretamente do princípio matriz, o direito à dignidade da pessoa humana”<sup>149</sup>.

Adotamos, no presente trabalho, essa mesma corrente, uma vez que ainda que a Constituição não tenha previsto expressamente determinado direito, como é o caso do direito

---

<sup>147</sup> Para Guilherme Magalhães Martins, “essa premissa (importância dos direitos da personalidade, e a necessidade de sua proteção) se irradiou em diversos sistemas jurídicos, e o Brasil adotou a proteção constitucional de direitos da personalidade, a partir da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, explicitada no artigo 1º, III, da Constituição de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Da cláusula geral da dignidade humana – em face da qual não há que se discutir sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade –, irradiam-se a privacidade, honra, imagem, identidade pessoal, proteção de dados pessoais e direito ao esquecimento, dentre outros atributos da pessoa”. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento como Direito Fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 133. 2021. p. 21.

<sup>148</sup> “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”. In: BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2022.

<sup>149</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direito de Personalidade e sua Tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 144.

ao esquecimento, é plenamente possível extrair a sua existência, seja por meio de Tratados Internacionais de Direitos Humanos ou até mesmo da interpretação sistemática e teológica da Constituição e de outras normas infraconstitucionais. Nesse sentido, a Constituição da República Brasileira de 1988 claramente, por meio de seu art. 5º, §2º, dispõe que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ou seja, claramente a Constituição da República, ao adotar a cláusula geral de tutela da pessoa humana, reconhece a existência de direitos fundamentais implícitos, sendo este o caso do direito ao esquecimento. Neste mesmo sentido, podemos citar autores, como Ingo Wolfgang Sarlet, Guilherme Magalhães Martins e João Alexandre Silva Alves Guimarães e Ana Júlia Silva Alves Guimarães.

Segundo, sustenta Sarlet:

Assim, no tocante a sua dimensão material, o direito ao esquecimento, na condição de direito fundamental, encontra fundamento em determinados valores e princípios superiores (além de guardar relação direta com outros direitos humanos e fundamentais), de modo a ser reconhecido e protegido como um direito fundamental<sup>150</sup>.

O autor, posteriormente, esclarece quais são os direitos fundamentais que, conforme defendeu, guardam relação direta com o direito ao esquecimento. Vejamos:

Na perspectiva da sua justificação constitucional – compreendida como vinculada ao direito constitucional positivo – e tal como o demonstra a experiência germânica, o reconhecimento do direito ao esquecimento radica na dignidade da pessoa humana, no direito ao livre desenvolvimento da personalidade e nos direitos especiais de personalidade, como é o caso dos direitos à vida privada, honra e imagem e do direito à autodeterminação informativa<sup>151</sup>.

Além disso, ao reconhecer a existência do direito ao esquecimento, bem como a sua compatibilidade com a ordem constitucional brasileira, afirma o autor:

Assim, em apertada síntese, é possível sustentar que o direito ao esquecimento, na perspectiva da ordem constitucional brasileira, constitui um direito fundamental de natureza implícita, manifestação (e mesmo exigência) da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, guardando relação, ainda, com diversos direitos de personalidade consagrados – de modo explícito e implícito – pela CF, tais como os direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem, mas também os

---

<sup>150</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas acerca do chamado “direito ao esquecimento” na jurisprudência do Superior tribunal de justiça brasileiro**. In: ARABI, Abhner Youssif Mota; MALUF, Fernando; MACHADONETO, Marcello Lavenère (Coord.). *Constituição da República 30 anos depois: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 343.

<sup>151</sup> SARLET, op. cit. 2019. p. 343.

direitos à autodeterminação informativa, ao nome e o direito à identidade pessoal, todos já reconhecidos pelo STF<sup>152</sup>.

Também não é diferente as conclusões de Martins, em artigo intitulado “*O direito ao esquecimento como direito fundamental*”, no qual o autor claramente demonstra que considera o direito ao esquecimento como um direito fundamental e que sua força de existência e validade, assim como outros direitos fundamentais, como é o caso da proteção dos dados pessoais, encontra-se ancorada na dignidade da pessoa humana.

Da cláusula geral da dignidade humana - em face da qual não há que se discutir sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade -, se irradiam a privacidade, honra, imagem, identidade pessoal, proteção de dados pessoais e direito ao esquecimento, dentre outros atributos da pessoa<sup>153</sup>.

Conforme alertam João Alexandre Silva Alves Guimarães e Ana Júlia Silva Alves Guimarães:

O fato de o direito ao esquecimento não constar da lista de direitos de personalidade previstos no Código Civil não é um obstáculo à sua existência. Afinal, a melhor doutrina entende que os direitos de personalidade são protegidos de maneira mais ampla e completa pela cláusula geral de guarda da dignidade da pessoa humana, de modo que toda a emanção da personalidade deve ser resguardada, independentemente de expressa previsão legal<sup>154</sup>.

Para tais autores, o direito ao esquecimento trata-se de direito fundamental implícito, cuja existência e validade podem ser plenamente retiradas da Constituição da República. Tanto por força da cláusula geral de tutela da personalidade humana como por diversos direitos fundamentais, explicitamente e implicitamente previstos na Constituição, que sugerem a preocupação do constituinte com a defesa da privacidade, da intimidade, da honra, da imagem, da autodeterminação informativa, com a ressocialização, com a proibição de penas perpétuas, bem como com a proteção dos dados pessoais. Todas essas disposições sugerem que, ainda que a Constituição tenha elevada preocupação com as liberdades comunicativas, como direito à liberdade de imprensa, o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, o

---

<sup>152</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas acerca do chamado “direito ao esquecimento” na jurisprudência do Superior tribunal de justiça brasileiro**. In: ARABI, Abhner Youssif Mota; MALUF, Fernando; MACHADONETO, Marcello Lavenère (Coord.). *Constituição da República 30 anos depois: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 345.

<sup>153</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. *O Direito ao Esquecimento como Direito Fundamental*. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-como-direito/>>. p. 10.

<sup>154</sup> GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. *A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento*. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 4, n. 1. abr. 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i1.219. p.

direito à história e à verdade, bem como o direito da coletividade ao acesso à informação, ela também se preocupa com as garantias individuais da pessoa humana.

A Constituição, diferentemente do posicionamento adotado pela jurisprudência majoritária do STF, sob hipótese alguma, elege direitos absolutos ou supradireitos, no sentido de eleger alguns direitos superiores a outros. Na verdade, ela visa conferir o maior grau de proteção a todos, trazendo em seu bojo, talvez por prever a possibilidade de conflitos entre eles no caso concreto, parâmetros e limites ao exercício de qualquer direito. Nem mesmo o direito à vida trata-se de direito absoluto, uma vez que, em determinadas hipóteses, outras garantias poderão prevalecer no caso concreto. Só a título ilustrativo, sem a pretensão de exaurir todos os limites previstos, expressamente na Constituição, à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento.

A Constituição assegura o direito à livre manifestação do pensamento. Contudo, veda o anonimato. Ou seja, é possível, é garantido que os cidadãos livremente se manifestem. Contudo, para tanto, é necessário que se identifiquem, pois, a despeito da garantia de tal direito, a liberdade de manifestação não comporta crimes de racismo, homofobia, injúria, difamação, calúnia e etc. Na hipótese desta pessoa abusar do seu direito de expressão de pensamento, será possível identificá-lo e responsabilizá-lo. A Constituição, por sua vez, no seu art. 220, *caput*, preceitua que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”<sup>155</sup>. Assim sendo, a Constituição deixa claro que a liberdade de expressão comporta limites nos outros direitos previstos na própria Constituição. É ainda de clareza solar o disposto no §1º do art. 220 da Carta Magna.

Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato), V (é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem), X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualidades

---

<sup>155</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2022.

profissionais que a lei estabelecer) e, por fim, XIV (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando do necessário exercício profissional)<sup>156</sup>.

Em outras palavras, podemos verificar que a Constituição consagra a ideia de que as liberdades comunicativas encontram limites nos próprios direitos da personalidade. Como já foi salientado no caso Paul Irniger, a atividade de imprensa e a liberdade de expressão devem ser amplas, mas não a ponto de suprimir a esfera privada e íntima dos indivíduos, ou, até mesmo, como ocorre com as atividades desempenhadas pelos motores de busca, reunir e associar diversos “rastros” do passado a ponto de inviabilizar o seu livre desenvolvimento ou seu futuro.

Sendo assim, assim como outros defensores do direito ao esquecimento, consideramos que ele se compatibiliza sim com a ordem constitucional brasileira. Em momento algum, estamos a afirmar que o direito ao esquecimento trata-se de direito absoluto e que, em todas as hipóteses, prevalecerá sobre o direito à informação e à liberdade de expressão<sup>157,158</sup>. Pelo contrário, defendemos o direito ao esquecimento, desde que, no caso concreto, sejam atendidas determinadas exigências: a informação ou o dado que se deseja retirar deve ter conteúdo privado, no sentido que a informação possui caráter sensível e diga respeito a aspectos sensíveis da personalidade; deve se verificar se a informação possui contornos de interesse histórico, jornalístico, científico, literário, estatístico e etc. E havendo essas características, verificar se a apresentação do nome e da imagem real das pessoas envolvidas é essencial para retratar o fato. Se for possível retratar a informação sem esses dados sensíveis, defendemos que essas informações sensíveis sejam apagadas. Do contrário, se forem indispensáveis, há, pelo menos, um motivo legítimo, para que a pessoa humana tenha sua esfera de proteção, de certa forma, diminuída.

---

<sup>156</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2022.

<sup>157</sup> Conforme alertam Chiara Spadaccini de Teffé e Fabiana Rodrigues Barletta, “na hipótese de o jurista analisar pedido de indisponibilização ou de retirada de conteúdo em sites na Internet ou na mídia impressa, será necessário realizar uma delicada ponderação entre dois direitos fundamentais: a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e a privacidade (art.5º, X, XI e XII), que compõem o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana”. In: TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento**: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.257.

<sup>158</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento**: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 269-270.

Esses critérios inclusive foram utilizados no Caso Lebach I na Alemanha e nos Casos Chacina da Candelária (REsp. nº 1.334.097/RJ) e no REsp. nº 1.335.153/RJ no Brasil. Acrescentamos ainda, como critérios importantes para o reconhecimento do direito ao esquecimento no caso concreto, o transcurso do tempo que tornou os dados desatualizados, irrelevantes, bem como o potencial dano que a manutenção destas informações/dados podem trazer para o titular delas. Trata-se, a nosso ver, de critérios importantes. Autores como Sérgio Branco<sup>159</sup> e Chiara Teffé e Fabiana Barletta trazem, neste sentido, os seguintes requisitos a serem analisados pelo intérprete, em um determinado caso concreto, quais sejam:

- (a) o interesse público na divulgação da notícia, (b) a atualidade e a pertinência da exposição do fato ou da informação, (c) a veracidade do fato, (d) a forma como o fato é ou será exposto, (e) a essencialidade deste conteúdo para a transmissão da notícia, (f) a expectativa de privacidade do retratado, (g) o lugar onde ocorreu o fato e (h) o papel desempenhado pela pessoa retratada na vida pública<sup>160</sup>.

Neste viés, o Supremo Tribunal, ao afirmar que as liberdades comunicativas possuem uma posição preferencial em relação aos outros direitos e que o direito ao esquecimento, em razão de colidir, em determinados casos concretos, com essas garantias, é inconstitucional, atua de forma atécnica. Em momento algum, a Constituição parece sugerir isso. Não se desconhece o período de ditadura e de cerceio de liberdades vivenciado pelo Brasil e por outros países da América do Sul, notadamente cerceio das liberdades de imprensa e da manifestação do pensamento, sendo legítimo o interesse de conferir a maior proteção possível a essas garantias. Sob esse aspecto, não há qualquer divergência, reconhecemos a importância de tais direitos. O que se diverge é a afirmação de que, se determinado direito, num caso concreto, colide com os direitos comunicativos, ele não pode existir ou ser tutelado pela Constituição. Trata-se de conclusão, evidentemente, equivocada.

Portanto, conforme visto, é plenamente possível extrair, da interpretação do regime e dos princípios da Constituição, a ideia de um direito ao esquecimento, que, se adotado um conceito técnico para o instituto, claramente se compatibiliza e se harmoniza com os direitos comunicativos. O direito ao esquecimento tem como razão de existir a preocupação com o livre desenvolvimento da personalidade humana, resguardando a possibilidade do indivíduo, em meio a uma sociedade informacional, na qual a memória digital é eterna, o direito a um

---

<sup>159</sup> BRANCO, Sérgio. **Memória e Esquecimento na Internet**. Série Pautas em Direito. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 167-179.

<sup>160</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento**: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 270.

recomeço. O que se quer dizer é que as novas tecnologias da informação e comunicação (NTICs), com especial destaque para a rede mundial de computadores, possibilitam o armazenamento praticamente infinito de informações por tempo praticamente indeterminado.

Se, por um lado, essa arquitetura da rede – feita para lembrar e não esquecer – possibilita benefícios, como a possibilidade de que as informações de cunho informativo sejam compartilhadas e acessadas com maior facilidade, atingindo, como se nunca viu antes na história, um público maior, não mais restrito à classe elitizada. De outro turno, informações pessoais, inclusive potencialmente perigosas a causar danos e suscetíveis de originar práticas discriminatórias – do mesmo modo que a afirmativa anterior – podem ser armazenadas e compartilhadas com muita facilidade, sendo possível ainda que publicações, imagens, informações pessoais divulgadas no passado, sem que essas, contudo, quando da sua divulgação, representassem maiores perigos ou danos, sejam redivulgadas no presente, de forma descontextualizada, mas agora representando para o indivíduo severos riscos.

Evidentemente que o usuário da internet está em posição de elevada vulnerabilidade em relação aos players do mercado da informação digital (plataformas digitais e motores de buscas). Por vezes, o usuário sequer entende a arquitetura da rede da internet, tampouco os eventuais prejuízos que a coleta massiva de seus dados podem lhe causar futuramente<sup>161</sup>. Na maioria das vezes, será, no futuro, que o usuário perceberá a inconveniência de ter determinadas informações sobre si na rede e, evitando resguardar-se de eventuais danos, postulará um direito ao esquecimento, seja por meio da retirada ou retificação da informação, bloqueio da informação/dados ou a desindexação. Sob essa ótica, é possível verificar a razão pela qual um suposto direito ao esquecimento se compatibiliza e privilegia a Constituição, no sentido de proteger a pessoa humana e seus dados em face principalmente do advento da internet. Inclusive, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, este ano, mais especificamente em 10 de fevereiro de 2022, o direito à proteção de dados pessoais foi alçado como um direito fundamental. Isso porque junto com os progressos proporcionados pela tecnologia informacional, também se observou e se observa, no ambiente digital, uma maior fragilização da privacidade e dos dados pessoais dos indivíduos.

Se antigamente apenas fatos envolvendo temas de interesse público eram alvo de divulgação pelos meios de comunicação de massa (aqui destacamos os meios de comunicação

---

<sup>161</sup> LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito Ao Esquecimento na Internet**: efetividade e perspectivas – de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.33-34.

analógicos – televisão, jornal, revista e rádio), como escândalos envolvendo corrupção, temas afetos ao bem comum social, tais como saúde, educação, transporte, e eventos envolvendo figuras públicas e de repercussão social, hodiernamente, notadamente com a internet, observamos uma notória confusão entre o espaço público e privado. A rede mundial de computadores, notadamente por meio de suas plataformas digitais – YouTube, Facebook, Instagram, Twitter, TikTok e LinkedIn (aqui, só para fins exemplificativos, sem pretensão de exaurir e citar todas as plataformas digitais da atualidade) – possibilitou aos seus usuários, mormente cidadãos comuns, a possibilidade de serem protagonistas da narrativa de suas próprias vidas. Em questões de segundos, os indivíduos narram para o público (“amigos”) da sua plataforma favorita detalhes minuciosos de sua vida. São publicadas fotos, atualizados status e postadas declarações, nas quais o usuário revela seu prato de comida favorita; quais são as suas preferências políticas, se prefere candidato político a ou b.

A plataforma, por meio da interação do usuário com o conteúdo, ou seja, a forma que o usuário reage a determinada notícia divulgada (se com like ou com dislike) consegue identificar as preferências ideológicas daquele indivíduo, sua orientação sexual, preferências políticas e quais assuntos, de forma geral, lhe interessa. Essas informações, ao traçar o perfil comportamental do usuário, possibilitam que as plataformas vendam essas informações de seus usuários para as empresas, que, por sua vez, de posse desses dados, conseguem identificar quais produtos e serviços agradam seu público e direcionar propagandas massivas a potenciais consumidores. Para além disso, esses detalhes de todos os aspectos da vida do indivíduo em forma de informação, acaso também repassados para o governo, podem representar uma vigilância constante e opressiva, não só das empresas privadas, mas também do Estado sobre o indivíduo. Assim, informações pessoais e íntimas, que deveriam estar restritas ao círculo pessoal do indivíduo, passam a ter natureza pública e inclusive ser utilizadas como instrumento de coação e violação de direitos fundamentais e individuais.

Fora essas questões, nas quais é o indivíduo que divulga informações sobre si mesmo, mas que, posteriormente, venha a se arrepender, há também aquelas situações nas quais são terceiros que divulgam e postam dados sobre pessoas alheias, sem inclusive, na maioria das vezes, autorização destas. Trata-se, portanto, de ser coadjuvante de narrativas alheias. E que, futuramente, essas pessoas possam vir a ser prejudicadas por essas informações, perenizadas na internet. Conforme adverte Anderson Schreiber “a internet não esquece. Ao contrário dos

jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente”<sup>162</sup>.

A internet, notadamente em virtude dos provedores de busca, viabiliza o acesso às informações pretéritas em mesmo grau e magnitude que informações atuais, tornando mais nítido o embate entre distintos contextos do passado e futuro do indivíduo. Assim, resume Anderson o conflito ora delineado: “De um lado, é certo que o público tem direito a relembra fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito”<sup>163</sup>.

Tudo isso para dizer que a tutela da pessoa humana em uma sociedade informatizada exige um direito ao esquecimento. Essa, em linhas gerais, foi inclusive o teor do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito de Civil, ao consignar que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação incluiu o direito ao esquecimento<sup>164</sup>. É preciso compreender que as relações jurídicas e sociais, cada vez mais permeadas pela tecnologia, exigem a devida proteção do ser humano não apenas no mundo físico, mas sobretudo no mundo virtual.

É lá, na rede mundial de computadores, inclusive que, cada vez mais, todas as atividades são realizadas: comprar e contratar serviços, desde do lanche solicitado via iFood à realização de transações bancárias via Pix. Durante a pandemia do COVID-19, cresceu vertiginosamente o uso da internet, sendo as pessoas obrigadas a estudar e a trabalhar remotamente.

É neste contexto que a proteção da privacidade<sup>165</sup> e a proteção dos dados tornam-se cada vez mais imperiosa. Feitas essas considerações, é preciso pontuar que o direito ao esquecimento também retira a sua força de validade do art. 5º, incisos X e LXXIV, da Constituição da República. A Carta Magna preceitua que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, afirma que é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais<sup>166</sup>.

---

<sup>162</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada, 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 172.

<sup>163</sup> SCHREIBER, op. cit. 2014. p. 172.

<sup>164</sup> BRASIL, Conselho de Justiça Federal – CJF. VI Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 531**. Brasília: 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>.

<sup>165</sup> ZANON, João Carlos. Empresas provedoras de aplicativos de internet, motores de busca e o direito ao esquecimento. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**. v. 12, 2019. p. 1.

<sup>166</sup> BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2022.

O direito ao esquecimento, para além dos direitos da personalidade, também encontra fundamento na própria legislação brasileira de proteção de dados, como é o caso do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O Brasil, nos moldes da União Europeia, começa a demonstrar maiores preocupações com a proteção dos dados pessoais.

A Lei 12.965/2014<sup>167</sup>, designada de Marco Civil da Internet, é a primeira normativa no intuito de tentar resguardar, em solo brasileiro, dentre outros aspectos, os dados pessoais e os direitos personalísticos do indivíduo no âmbito da internet. Sinalizando, assim, a tentativa da jurisdição brasileira em estabelecer, em um primeiro momento, princípios, garantias, direitos e deveres para as atividades estabelecidas no ambiente digital. Sob o prisma desta normativa, tanto a privacidade como a proteção dos dados pessoais são resguardados, expressamente, pelos artigos 7º e 8º do capítulo II, que trata dos direitos e garantias dos usuários na rede.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018<sup>168</sup>), diferentemente do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, não possua o art. 17, o qual consta expressamente um direito ao apagamento (direito de ser esquecido), é possível extrair a existência deste direito no Brasil do princípio da finalidade<sup>169</sup> disposto no art. 6º, I, segundo o qual o tratamento de dados não poderá ser realizado após o seu término, devendo os dados serem excluídos, conforme art. 16 da lei ou a requerimento do seu titular de acordo com o art. 18.

Sobre o assunto, Stefano Rodotà explica que o princípio da finalidade exige que, antes da coleta dos dados, o titular dos dados conheça a finalidade da coleta de seus dados pessoais, ou seja, é necessário que seja especificado a relação entre os dados colhidos e a finalidade perseguida (princípio da pertinência); “a relação entre a finalidade da coleta e a utilização dos dados (princípio da utilização não-abusiva); na eliminação ou na transformação em dados

---

<sup>167</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2022.

<sup>168</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>169</sup> O princípio da finalidade pode ser compreendido a partir de três aspectos. Primeiro, a coleta de dados deve ser pertinente à finalidade pretendida. Segundo, a utilização dos dados não deve ser abusiva. Terceiro, uma vez alcançados os fins perseguidos, os dados devem ser eliminados ou ainda transformados em dados anônimos. Ou seja, os dados devem apresentar um ciclo de vida na rede. In: BRANCO, Sérgio. **Memória e Esquecimento na Internet**. Série Pautas em Direito. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 171.

anônimos das informações que não são mais necessárias (princípio do direito ao esquecimento)<sup>170</sup>.

Acrescenta ainda o mencionado autor que “deve se tornar mais claro e premente o princípio da finalidade, que condiciona a legitimidade da coleta das informações pessoais à comunicação preventiva ao interessado sobre como serão usadas as informações coletadas”. Além disso, para o mencionado autor, algumas categorias de dados especialmente sensíveis, como as informações genéticas, estabelece que a única finalidade admissível é o interesse da pessoa considerada”. Justifica a importância do mencionado princípio, pelo seguinte argumento, qual seja: “a simples constatação de que os dados coletados para a assinatura de um jornal ou, ainda, para a fatura dos serviços fornecidos por uma televisão pay-per-view podem ser utilizados para fornecer perfis individuais e de grupo a serem vendidos no mercado”<sup>171</sup>.

Assim, conclui o mencionado autor a necessidade de conferir uma maior importância ao direito ao esquecimento. Para tanto, é necessário prever que “algumas categorias de informações devam ser destruídas, ou conservadas somente em forma agregada e anônima, uma vez que tenha sido atingida a finalidade para a qual foram coletadas ou depois de transcorrido em determinado lapso de tempo”<sup>172</sup>. Esclarece o autor que “isso pode ser feito através de tecnologias que permitam a utilização de programas de destruição de dados sob determinadas condições”. Essas medidas, assim como defende Stefano Rodotà, diminui o “acúmulo de enormes quantidades de dados, potencialmente perigosos”. Além disso, evita que um “sujeito seja implacavelmente perseguido por qualquer rastro que tenha deixado ao longo de sua vida”<sup>173</sup>. Sendo assim, concordamos com Stefano Rodotà, quando afirma que, em regra, após ser atingida a finalidade que justificou a coleta, os dados devem ser destruídos ou, pelo menos, tratados, de forma a não ser possível identificar os sujeitos sobre os quais dizem respeito, sob pena do ser humano ficar preso a qualquer rastro do seu passado.

---

<sup>170</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 59.

<sup>171</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 134.

<sup>172</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 134-135.

<sup>173</sup> RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 135.

## 5.2 Posicionamento dos Tribunais Superiores

### 5.2.1 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Após a exposição das leis que tangenciam o tema, procedemos o estudo da jurisprudência brasileira, com opção metodológica, no presente trabalho, por abordar os casos que foram objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). Dentre os casos analisados pelo STJ, serão destacados os que envolveram o direito ao esquecimento dentro e fora de um contexto da internet, a saber: Chacina da Candelária (REsp. nº 1.334.097/RJ)<sup>174</sup>, REsp. nº 1.335.153/RJ<sup>175</sup>, REsp. nº 1.316.921/RJ<sup>176</sup> e REsp nº 1.660.168/RJ<sup>177</sup>. Por fim, analisamos o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.010.606<sup>178</sup>, julgado pelo STF.

O direito ao esquecimento, conforme já mencionado, não possui previsão expressa na ordem jurídica brasileira, sendo reconhecido, expressamente, no Brasil, pela primeira vez, na VI Jornada de Direito Civil, realizada em 2013 pelo Conselho de Justiça Federal. Na oportunidade, foi editado o Enunciado nº 531, o qual dispõe que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. A edição de tal enunciado foi justificada com base nos danos provocados pelas novas tecnologias de informação e que vêm-se perpetuando na atualidade. Consta ainda da justificativa do enunciado que “o direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais” e que “surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização”, além do que é destacado que mencionado direito não atribuiria a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, sendo, na verdade, a possibilidade de discutir “o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”<sup>179</sup>.

---

<sup>174</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp. nº 1.334.097/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 10 set. 2013.

<sup>175</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp. nº 1.335.153/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 10 set. 2013.

<sup>176</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp. nº 1.316.912/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrichi. DJE 29 jun. 2012.

<sup>177</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp. nº 1.660.168/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrichi. DJE 17 nov. 2018.

<sup>178</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 20 mai. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>179</sup> BRASIL, Conselho de Justiça Federal – CJF. VI Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 531**. Brasília: 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

No que tange à análise da jurisprudência do STJ sobre o direito ao esquecimento, optamos, no presente trabalho, por analisar julgados que versassem sobre a aplicação do mencionado direito no ambiente digital, bem como casos em que a discussão sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento se deu em um contexto fora da internet.

Os dois primeiros casos, nos quais se discutem explicitamente o direito ao esquecimento em ambiente analógicos, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, foram os Recursos Especiais nº 1.334.097/RJ e nº 1.335.153/RJ. Ambos se deram num contexto de aplicação do direito ao esquecimento fora do âmbito da internet. Tais recursos especiais foram julgados pela 4ª Turma do STJ no mesmo dia, sendo estabelecidos, naquela oportunidade, alguns critérios e parâmetros para o reconhecimento de um direito ao esquecimento no Brasil. Contudo, para os mencionados casos, foram dadas respostas opostas. Isto porque, em sede de análise do Recurso Especial nº 1.334.097/RJ, o Tribunal entendeu por reconhecer a existência de um direito ao esquecimento e aplicá-lo no caso concreto, ao passo que, no Recurso Especial nº 1.335.153/RJ, embora tenha reconhecido a existência e a compatibilidade do instituto com a ordem jurídica, optou por dar prevalência à liberdade de informação e comunicação.

A diferença de resultados, por si só, não é contraditória, mas apenas demonstra que, em situações envolvendo colisões de direitos, faz-se necessária uma análise das peculiaridades de cada caso concreto, do peso dos direitos envolvidos, bem como das consequências resultantes da maior ou menor proteção de um direito, de modo que a ponderação de todos os interesses envolvidos seja capaz de atingir o necessário equilíbrio e uma solução adequada do ponto de vista jurídico.

O primeiro julgado, conhecido como Chacina da Candelária (REsp. nº 1.334.097/RJ<sup>180</sup>), envolvia um sujeito que fora acusado de, supostamente, estar envolvido na conhecida Chacina da Candelária, em 1993, episódio em que houve o assassinato de vários moradores de rua no Rio Janeiro. Contudo, após o devido processo legal, o homem foi absolvido.

Decorridos anos de sua absolvição, a rede Globo de televisão, por intermédio do seu programa denominado Linha Direta, optou por novamente noticiar o episódio criminoso. Na oportunidade, mencionou novamente o nome do sujeito como uma das pessoas que estariam envolvidas na chacina. A veiculação do programa gerou diversos danos ao homem, isto porque

---

<sup>180</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp. nº 1.334.097/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 10 set. 2013.

a sua imagem foi associada a de um assassino, tendo inclusive sofrido constrangimentos e agressões no âmbito da comunidade em que morava.

Sendo assim, o sujeito ingressou na Justiça, cujo pedido, ao final, foi acolhido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o direito ao esquecimento. Constatou expressamente do acórdão:

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. É por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana<sup>181</sup>.

Do voto do ministro relator, Luís Felipe Salamão, é possível extrair alguns parâmetros que devem ser observados no caso concreto para o reconhecimento do direito ao esquecimento. Pontuou o ministro que, muito embora os crimes noticiados pela rede Globo fossem famosos e de contornos históricos, naquele caso concreto, o direito à privacidade dos condenados e dos absolvidos deveria preponderar, isto porque “a vida útil da informação criminal” já havia perecido.

Salientou o ministro que, em sua visão, o reconhecimento de um direito ao esquecimento representaria uma evolução cultural da sociedade. Para a qual, entre a memória – que é a conexão com o passado – e a esperança – que é o vínculo com o futuro – faz clara opção pela segunda. Assim, o direito ao esquecimento funcionaria como “um direito à esperança”, estando em total consonância com a presunção legal e constitucional da regenerabilidade da pessoa humana. Destacou ainda que a historicidade dos fatos, sobre os quais se referiu o programa televisivo, deve ser examinada em concreto, afirmando-se o interesse público, desde que, contudo, a identificação pessoal dos envolvidos seja indispensável.

Entendeu que, naquele caso, a rede Globo poderia ter relatado os fatos de forma correta sem identificar, pelo nome ou imagem, os envolvidos. Além disso, destaca o relator que permitir a divulgação do nome e imagem do recorrido, ainda que absolvido (que mesmo assim teria reforçada a sua imagem de acusado e envolvido), seria o mesmo que permitir uma segunda violação de sua dignidade, uma vez que o próprio fato e sua ampla divulgação, incluindo o

---

<sup>181</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp. nº 1.334.097/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 10 set. 2013.

nome do recorrente como suspeito, assim como inquérito policial, já representaram na época uma vergonha nacional.

Cumprе ressaltar que esse julgado, nos termos da ementa do acórdão, analisou apenas a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva:

No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações<sup>182</sup>.

Ou seja, observamos que o mencionado julgado não discute a existência de um direito ao esquecimento no âmbito da internet, mas apenas discute a existência de um direito ao esquecimento em caráter mais principiológico. Além disso, os Ministros optaram por não estabelecer critérios para um reconhecimento amplo do direito ao esquecimento, apenas aduzindo que, naquele caso concreto, a ação seria julgada procedente, pois o sujeito absolvido criminalmente possui direito à reinserção social.

Ademais, por mais que os fatos possuíssem contornos históricos, era plenamente possível narrar os fatos, sem precisar identificar o nome do sujeito absolvido, uma vez que este sequer tinha, de fato, desempenhado papel relevante na Chacina da Candelária. Observamos que os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça, neste caso concreto, em muito se assemelham aos utilizados pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, no caso Lebach I, uma vez que em ambos os casos as Cortes consideraram que eventos passados, inclusive já superados, não podem repercutir efeitos jurídicos na vida do indivíduo para sempre, notadamente, na seara penal, quando o indivíduo já cumpriu a sua pena ou foi absolvido, sob pena de violação do direito à ressocialização.

Vale ainda ressaltar que, por mais que determinados episódios passados possuam contornos históricos, é necessário avaliar se, para narrá-los, é imprescindível trazer à tona aspectos minuciosos e privados daqueles que, de alguma forma, se envolveram nestes eventos. Nesta linha de raciocínio, consideraram os ministros que, no caso concreto, seria possível atender o interesse público e narrar o evento histórico, sem precisar fazer referência aos nomes e imagens das pessoas que foram absolvidas.

---

<sup>182</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp. nº 1.334.097/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 10 de set. 2013.

Apesar de concordamos com a ponderação de interesses feita pelo Superior Tribunal de Justiça, a crítica do professor Anderson Schreiber quanto à forma em que a Corte conceituou o instituto é pertinente. Quando do julgamento da Chacina da Candelária, a Corte definiu o direito ao esquecimento como “um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”<sup>183</sup>.

De fato, essa definição de direito ao esquecimento como “de não ser lembrado contra a sua vontade” não é a que mais se compatibiliza com os outros direitos previstos no ordenamento, conforme já abordado no Capítulo 4 desta pesquisa. Conforme explica Anderson:

Essa acepção do direito ao esquecimento como um “direito de não ser lembrado contra sua vontade” incorre no erro de abordar o tema sob ótica voluntarista, na qual fatos relativos ao indivíduo passam a se subordinar à sua esfera de vontade individual, à semelhança de bens que passam a integrar seu patrimônio, de modo a excluir o acesso de todos os demais indivíduos àquele acontecimento. O direito ao esquecimento ganha, assim, contornos proprietários, incompatíveis com a ordem constitucional brasileira, que tutela a liberdade de informação e o acesso à informação por toda a sociedade, não apenas como direitos fundamentais, mas como pressupostos do Estado Democrático de Direito<sup>184</sup>.

Cumprindo ainda esclarecer que, conforme defendido por Anderson Schreiber, criticar a definição de direito ao esquecimento não significa desmerecer a importância do instituto. É possível estabelecer, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, um conceito de direito ao esquecimento que se compatibilize com os valores fundantes do nosso Estado Democrático de Direito:

No extremo oposto a essa concepção, situa-se uma vasta gama de autores que nega qualquer valor ao chamado direito ao esquecimento. O direito de todos ao conhecimento da história excluiria qualquer proteção do indivíduo contra a circulação de informações a seu respeito ou a recordação de fatos que o envolvessem, em qualquer circunstância, o que consistiria intolerável restrição à liberdade de expressão. Nesta perspectiva, o direito ao esquecimento seria um não direito, na medida em que não encontraria assento na normativa constitucional ou infraconstitucional, nem mesmo por via interpretativa. Nenhuma das duas abordagens afigura-se cientificamente adequada, à luz dos estudos especializados sobre o tema, no Brasil e no exterior. De um lado, não se pode acolher uma acepção de direito ao esquecimento que, sob ótica voluntarista, coloque a recordação de fatos pretéritos ao mero sabor do querer de cada indivíduo, o que acabaria por criar proprietários de passados. De outro lado, contudo, não se pode ignorar que a ordem constitucional brasileira, ao atribuir primazia à proteção da pessoa humana, assegura-lhe tutela em face de uma vinculação a fatos pretéritos tão intensa que impeça o indivíduo de exercer plenamente a liberdade

---

<sup>183</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp. nº 1.334.097/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 10 de set. 2013.

<sup>184</sup> SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil por violação do direito ao esquecimento**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). *Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 532.

de construir para si uma nova identidade pessoal, dissociando-se de rótulos e emblemas do passado<sup>185</sup>.

Outro caso de destaque é o assim apreciado no REsp. nº 1.335.153/RJ<sup>186</sup>. Em episódio similar, o programa televisivo *Linha Direta*, veiculado pela TV Globo, trouxe novamente a memória do público o crime ocorrido em 1958, na cidade do Rio de Janeiro. O programa reconstituiu o caso de abuso sexual e homicídio envolvendo uma jovem, motivo pelo qual os seus familiares, ofendidos com a veiculação do nome e imagens da vítima, ingressaram com ação na Justiça. Sustentaram, em síntese, que o direito ao esquecimento dos familiares, consistente em não ter revivida, contra a vontade deles, a dor vivenciada por ocasião da morte de Aída Curi, deveria ser reconhecido, além do que não seria razoável a publicidade conferida ao caso de décadas passadas.

Analisando as peculiaridades do caso concreto, os ministros do STJ entenderam que, a rigor, as vítimas de crimes, bem como os seus familiares também possuem direito ao esquecimento, uma vez que não podem ser obrigados a se submeterem desnecessariamente a “lembranças de fatos passados que lhes causaram inesquecíveis feridas”<sup>187</sup>. Além disso, é destacado que seria injusto garantir o direito ao esquecimento do ofensor, em virtude do seu direito à ressocialização, e negar a possibilidade de reconhecimento do direito ao esquecimento à vítima e seus familiares, deixando-os à mercê de pública e permanente exposição.

Consignaram que, para a adequada resolução do caso, seria necessário realizar um juízo de ponderação entre a historicidade dos fatos narrados e a proteção à intimidade e à privacidade dos ofendidos. Entenderam que o crime narrado entrou para o domínio público, sendo, portanto, um fato de natureza histórica. Sendo assim, a imprensa e a coletividade não poderiam ser impedidas de noticiar tais fatos. Além disso, compreenderam que, devido à ampla divulgação dada ao episódio, quando da sua ocorrência, não seria possível retratar o caso sem mencionar o nome vítima, tendo em vista que o caso ficou conhecido justamente com o nome desta.

Por fim, concluíram que não seria proporcional a restrição da liberdade de imprensa, considerando que, embora a lembrança dos fatos pudesse gerar desconforto aos familiares da vítima, o largo lapso temporal transcorrido desde a data do homicídio foi capaz de amenizar a

---

<sup>185</sup> SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil por violação do direito ao esquecimento**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). *Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 533.

<sup>186</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp. nº 1.335.153/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 10 set. 2013.

<sup>187</sup> BRASIL, op. cit. 2013.

dor e o abalo causados pelos fatos e sua divulgação. Desse modo, de maneira diversa do caso da Chacina da Candelária, os ministros do STJ entenderam por, embora reconhecer abstratamente um direito ao esquecimento no ordenamento, não aplicá-lo no caso concreto. A família da vítima insurgiu-se contra tal decisão, opondo embargos de declaração, os quais, contudo, foram rejeitados, em acórdão publicado em agosto de 2014, objeto de interposição de Recurso Extraordinário, julgado em 11 de fevereiro de 2021 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual será, posteriormente, objeto de análise nesta pesquisa.

Após a apresentação de dois importantes precedentes envolvendo o direito ao esquecimento em ambientes analógicos, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, passamos a apresentar como a discussão acerca da existência de um direito ao esquecimento no âmbito da internet se dá na mencionada Corte brasileira. Assim sendo, passamos a analisar os Recursos Especiais nº 1.316.921/RJ<sup>188</sup> e nº 1.660.168/RJ<sup>189</sup>.

Antes de adentrar propriamente na discussão dos casos, importante salientar que quando o Recurso nº 1.316.921/RJ foi julgado, mais especificamente em 2012, o Marco Civil da Internet ainda não havia sido aprovado no Brasil, tampouco a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Além disso, conforme salientado, o precedente internacional *Google Spain*, o qual foi responsável por ampliar o debate, no mundo todo, acerca do reconhecimento de um direito ao esquecimento na internet na modalidade desindexação, ainda sequer tinha sido julgado. Por sua vez, quando do julgamento do REsp. nº 1.660.168/RJ, em 2018, a realidade normativa, no Brasil, era completamente diferente do julgamento nº 1.316.921/RJ.

O Marco Civil da Internet já estava vigente no Brasil e o precedente *Google Spain*, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, visivelmente já impactava as discussões brasileiras da academia e da jurisprudência brasileira. Esses são alguns dos motivos que se atribui a mudança de entendimento do STJ quanto à possibilidade do motor de busca ser compelido a desindexar dos seus índices de busca links e hiperlinks associados ao nome pessoal de um indivíduo e que façam referência a *sites* que contenham os seus dados pessoais.

O primeiro caso que chegou ao Superior Tribunal de Justiça<sup>190</sup>, envolvendo a aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da internet, tratava-se de ação ajuizada por uma famosa

---

<sup>188</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp. nº 1.316.912/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 29 jun. 2012.

<sup>189</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp. nº 1.660.168/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 17 nov. 2018.

<sup>190</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp. nº 1.316.912/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 29 jun. 2012.

apresentadora de televisão em desfavor da Google Brasil Internet Ltda., objetivando que fossem removidos do site de pesquisas via internet, denominado GOOGLE SEARCH, os resultados relativos à busca do nome da apresentadora conjuntamente ao termo ‘pedófila’ ou, ainda, qualquer outro termo-chave que associasse o nome da autora, escrito parcial ou integralmente, e independentemente de grafia, se correta ou equivocada, a uma prática criminosa qualquer.

A pretensão da autora foi atendida em primeira instância, de modo que foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando a Google Brasil que se abstinhasse de disponibilizar os resultados nos moldes especificados. Insurgindo-se contra tal decisão, a empresa Google interpôs agravo de instrumento, sendo que o Tribunal de Justiça concedeu parcial provimento ao recurso para que a abstenção tivesse como objeto apenas alguns resultados, sem exclusão de links. Essa decisão foi objeto de oposição de embargos de declaração por ambas as partes e, posteriormente, foi interposto Recurso Especial pela Google Brasil.

O Recurso Especial nº 1.316.921/RJ foi julgado em 2012 pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja relatora foi a ministra Nancy Andrighi. Na oportunidade, a mencionada turma entendeu que, muito embora o mecanismo de busca fosse disponibilizado de forma gratuita, a relação entre o usuário e o Google era uma relação de consumo, porquanto “clara a existência do chamado *cross marketing* – ação promocional entre produtos e serviços em que um deles, embora não rentável em si, proporciona ganhos decorrentes da venda de outros”<sup>191</sup>.

Não obstante isso, entendeu o Tribunal que a empresa Google apenas se responsabilizaria pela atividade desenvolvida de localização de informações na *web*, de modo que estaria isento de responsabilidade quanto à filtragem do conteúdo. Assim se manifestou a ministra Nancy Andrighi:

No que tange à filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário, não se trata de atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas<sup>192</sup>.

Em outras palavras, significa dizer que, para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, aquele que se sentisse ofendido pela publicação de determinado conteúdo na internet deveria direcionar a sua pretensão de supressão de conteúdo perante a própria fonte, muito

---

<sup>191</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp. nº 1.316.921/RJ. Rel.Min. Nancy Andrighi. DJE 29 de jun. 2012.

<sup>192</sup> BRASIL, op. cit. 2012.

embora tenha reconhecido a dificuldade técnica do usuário em proceder desta forma. Constatou do acórdão:

Não se ignora a evidente dificuldade de assim proceder, diante da existência de inúmeras páginas destinadas à exploração de conteúdo ilícito – sobretudo imagens íntimas, sensuais e/ou pornográficas, como é o caso dos autos – mas isso não justifica a transferência, para mero provedor de serviço de pesquisa, da responsabilidade pela identificação desses sites, especialmente porque teria as mesmas dificuldades encontradas por cada interessado individualmente considerado<sup>193</sup>.

De acordo com o Tribunal, o titular de dados pessoais não poderia demandar o motor de busca, pois careceria de interesse de agir. Neste viés, o posicionamento da Corte foi no sentido de que o titular de dados só poderia demandar o editor da página *web*, pois este seria o verdadeiro responsável pela publicidade de determinada informação na rede, sendo que este não teria qualquer dificuldade em apagar a informação. A partir deste julgado, o posicionamento jurisprudencial no Brasil era no sentido de que os pedidos de desindexação, ou seja exclusão de resultados no serviço de busca eram desnecessários ou inúteis, visto que não surtiam qualquer efeito prático para a tutela do direito ao esquecimento.

Anos mais tarde, mais especificamente em 08 de maio de 2018, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça retornou a decidir acerca do direito à desindexação, no julgamento do Recurso Especial nº 1.660.168/RJ<sup>194</sup>, também de relatoria da ministra Nancy Andrighi. A controvérsia da ação residia se seria juridicamente possível compelir terceiros intermediários, ou seja, provedores de busca na internet a aplicarem o direito ao esquecimento na modalidade desindexação.

O caso envolvia pedido, formulado por uma integrante do Ministério Público Estadual, para que fossem desindexados resultados de busca que associavam o seu nome à expressão “fraude em concurso para juiz”. A referida, antes de ocupar o cargo de promotora de justiça, fora acusada de ter burlado concurso para a magistratura. Contudo, por ocasião da investigação conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça, não foram encontrados elementos suficientes para eventual condenação.

Segundo a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, solução semelhante à adotada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia não poderia ser utilizada no caso concreto, porquanto, diferentemente da Comunidade Europeia, a qual, desde 1995, possui a Diretiva

---

<sup>193</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp. nº 1.316.921/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 29 de jun. 2012.

<sup>194</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp. nº 1.660.168/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 17 nov. 2018.

95/46/CE, o Brasil não possuía uma lei de proteção de dados pessoais. Afirmou ainda que o Marco Civil da Internet disciplina a responsabilidade civil dos provedores de aplicação. Sendo assim, os provedores não poderiam ser compelidos a proceder a desindexação dos conteúdos indexados. Por fim, sustentou que, acaso o motor de busca procedesse a desindexação de conteúdos do seu motor de busca, exerceria uma verdadeira função de censor privado, o que violaria, portanto, o direito do público ao acesso de um conjunto de dados mantidos na *web*.

O ministro Marco Aurélio Belizze divergiu do posicionamento adotado pela ministra relatora no que tange a afirmação de que não seria possível aplicar, naquela ação, os mesmos pressupostos legais utilizados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em virtude de ausência de uma legislação específica de proteção de dados. Neste sentido, sustentou que o ordenamento jurídico brasileiro tutela sim a proteção dos dados pessoais. Além disso, seria possível extrair, tanto da interpretação da Constituição como da ordem infraconstitucional, a existência de um direito humano consistente em desvincular os seus dados pessoais dos motores de busca. Relembrou que a própria Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) apresenta preocupação, por meio da Seção II do Capítulo III, com a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas.

Para o ministro, com argumentação muito semelhante à utilizada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no Caso *Google Spain*, exigir aos provedores de aplicação, como é o caso do motor de busca (provedor de conteúdo), que realizem a desindexação não configura exigir que estes excluam conteúdo inserido na *web* por terceiro, tampouco consiste em atribuir a eles a função de censor digital. Na verdade, na visão do ministro, trata-se de não afastar da apreciação do Poder Judiciário casos em que a exibição de determinados resultados no motor de busca, com base na simples busca pelo nome de um indivíduo, não se mostra razoável.

Essa desproporcionalidade na exibição de resultados pode decorrer, segundo o julgador de dois motivos, os resultados exibidos fazem referência a *websites* contendo informações e dados do titular essencialmente privados, portanto, sem interesse público ou, ainda, o motor de busca recupera para o usuário *sites* da *web* que fazem referência a episódios ocorridos em tempos pretéritos.

Esclareceu o ministro que o caso não se tratava de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro, o que, de fato, a princípio, não seria possível sem ordem judicial antecedente, conforme dispõe o art. 19 do Marco Civil da Internet. Tratava-se, na verdade, como bem pontuou, de demanda contra o fato de que o resultado mais relevante

obtido a partir da pesquisa no motor de busca pelo nome de uma pessoa, após diversos anos, apontava para a notícia de fraude em concurso público da magistratura fluminense.

O ministro esclareceu que não “se trata de impugnar o resultado em pesquisas que pretendessem resgatar notícias vinculadas a fraudes em concurso nem os resultados decorrentes da busca que associasse o nome da recorrida e outro critério que aludisse a concursos públicos ou fraudes”<sup>195</sup>. Nesse sentido, afirmou que o objetivo da desindexação é restringir o apontamento do nome pessoal de alguém como critério exclusivo, desassociado de qualquer outra palavra-chave, e, conseqüentemente, a exibição de episódio desabonador ocorrido em épocas pretéritas como as notícias mais relevantes.

Diante da divergência apresentada e os votos dos outros ministros, acabou, prevalecendo, no acórdão, o entendimento do Ministro Marco Aurélio Belizze quanto à possibilidade de desindexação de resultados em *sites* de buscas. O Ministro deixou bastante claro que o direito à desindexação não se tratava de direito ao apagamento, haja vista que a informação continua disponível na *web*. Desta forma, para o ministro, a desindexação é uma medida que apresenta maior compatibilidade tanto com os direitos comunicativos como os direitos individuais da pessoa considerada.

De forma bastante elucidativa, assim se manifestou o ministro:

Assim, é imprescindível a atuação do Poder Judiciário, até para afastar a função de censor das ferramentas de busca, em casos em que se sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em causa a quebra dessa vinculação eternizada pelos sites de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo. Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. Por outro vértice, aqueles que quiserem ter acesso a informações relativas a fraudes em concurso público, não terão seu direito de acesso impedido, porquanto as fontes que mencionam inclusive o nome da recorrida permanecerão acessíveis. Contudo, sua busca deverá conter critérios relativos a esse conteúdo, seja em conjunto com o nome da recorrida, seja de forma autônoma. Tem-se, assim, uma via conciliadora do livre acesso à informação e do legítimo interesse individual, porque não serão excluídos da busca referências ao nome da recorrida, nem serão ocultados definitivamente os resultados advindos de uma busca que faça referência a seu nome em conjunto com termos que remetam ao resultado hoje exibido. O que se evitará é, tão somente, que uma busca direcionada a informações sobre a sua pessoa, por meio da inclusão de seu nome como critério exclusivo de busca, tenha por resultado a indicação do fato desabonador noticiado há uma década, impedindo a superação daquele momento<sup>196</sup>.

---

<sup>195</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp. nº 1.660.168/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 17 nov. 2018.

<sup>196</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp. nº 1.660.168/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 17 nov. 2018.

Como podemos observar, as decisões do Superior Tribunal de Justiça foram diametralmente opostas nos anos de 2012 e 2018. Inicialmente, até antes de 2018, o entendimento do STJ era no sentido de que não seria juridicamente possível solicitar que o motor de busca fosse compelido a desindexar, de seus índices de busca, links e hiperlinks associados ao nome de uma pessoa, os quais faziam referências a *sites* que constavam seus dados ou informações pessoais. Sendo assim, as pessoas alegavam que, ao inserir o seu nome no motor de busca, era possível encontrar, como resultado da listagem da busca, páginas da *web* contendo informações pretéritas e desatualizadas sobre elas. Em virtude disso, solicitavam a dissociação destas páginas com o seu nome pessoal no motor de busca. No entanto, as pretensões eram negadas.

O direito à desindexação, conforme já explicado ao longo do trabalho, em que pese não seja o apagamento da informação, mas simplesmente um direito a uma acessibilidade dificultada, era requerido sob a nomenclatura de um direito ao esquecimento em ambiente digital. Afinal de contas, a internet armazena uma miríade de informações e dados, tanto pretéritos como atuais, de modo que com o surgimento da *web* e dos motores de busca, torna-se cada vez mais difícil controlar quais dados e informações constam sobre determinado sujeito na *web*. Assim, na internet, os dados e informações do passado de um dado indivíduo, se associados ao seu nome, podem se transformar em um verdadeiro perfil da pessoa humana e, muitas vezes, esse perfil é potencialmente danoso.

O STJ, inicialmente, parecia não ter uma dimensão correta do assunto. Isso porque, considerava que o motor de busca, por não ser o responsável por inserir o dado ou a informação na *web*, não poderia ser compelido a tomar qualquer providência quanto a esses dados. O Marco Civil da Internet, por meio do seu art. 19, dispõe que com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

De fato, o motor de busca, como provedor de conteúdo, modalidade de provedor de aplicação, não pode ser responsabilizado pela ilicitude da informação postada por terceiros, tampouco ser compelido a apagar o conteúdo publicado por terceiros, o que defendemos, unicamente, nos moldes do que aconteceu no caso *Google Spain*, é a possibilidade do motor de

busca, mediante ordem judicial, proceder a desindexação, ou seja, que deixe de listar determinados resultados do seu motor de busca. Conforme adverte Henrique Cunha Souza Lima, o autor da eventual publicação é o principal responsável pela remoção do conteúdo a ser esquecido e, se for o caso, pelo pagamento de indenização ao indivíduo lesado. Alerta ainda o mencionado autor que “inúmeras são as situações em que a identificação e responsabilização desse sujeito mostram-se excessivamente onerosas, impraticáveis tecnicamente, ou mesmo em que o número de páginas contendo aquela informação inviabilize a listagem de todas as URLs a serem removidas”<sup>197</sup>.

Sendo assim, nesses casos, para dificultar o acesso do público a tais informações danosas, seria sim possível compelir o intermediário a desindexar, no motor de busca, links e hiperlinks associados ao nome pessoal de um indivíduo. Somente, contudo, depois de quatro anos do Caso *Google Spain*, que o STJ, embora com divergência, passou a compreender que o direito à desindexação não implica em apagamento de dados ou em cerceio da liberdade de expressão, uma vez que o dado/informação continua na *web*, o que ocorre é a maior dificuldade em se acessar tais informações na rede. Fica evidente a repercussão do caso *Google Spain* na interpretação dos ministros em relação ao tema, uma vez que estes até citam o julgado em seus votos. Além disso, em muitos casos, a inconveniência ou o potencial dano está sendo causado não pela publicação do dado/informação em si, mas, em virtude, da própria atividade de indexação e recuperação do motor de busca, que resulta na criação de perfis virtuais das pessoas. Sendo assim, o art. 19 do Marco Civil não constitui um óbice ao direito à desindexação.

### 5.2.2 Direito ao esquecimento e o Supremo Tribunal Federal

Conforme mencionado por intermédio do Recurso Extraordinário nº 1.010.606<sup>198</sup>, em sede de repercussão geral, o tema do direito ao esquecimento foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de fevereiro de 2021. Na oportunidade, por decisão da maioria, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso, assentando a tese de que é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, sendo este direito entendido como a possibilidade de obstar, em razão do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios

---

<sup>197</sup> LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito Ao Esquecimento na Internet**: efetividade e perspectivas – de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 151.

<sup>198</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 20 mai. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

de comunicação. Contudo, foi ressalvado que eventuais excessos, no exercício da liberdade de expressão e informação, deveriam ser analisados caso a caso, com base em parâmetros constitucionais e na legislação penal e civil.

Um aspecto importante do julgado do Supremo Tribunal Federal é que, diferentemente das decisões do Superior Tribunal de Justiça mencionadas, ele não faz menção à questão da desindexação. O relator do recurso, ministro José Antonio Dias Toffoli, constou expressamente no seu voto que, naquela oportunidade, não se estava discutindo o alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de desindexação de conteúdos selecionados por motores de busca. Isto porque, na visão do ministro, direito ao esquecimento e direito à desindexação são institutos jurídicos que não se confundem e que os fundamentos para o pedido de desindexação nem sempre estão associados ao esquecimento.

Não obstante o posicionamento do ministro, parece, contudo, difícil abordar o direito ao esquecimento, sem contudo abordar temas, como a desindexação, reabilitação, apagamento e esquecimento digital, uma vez que o direito ao esquecimento é um direito gênero, dos quais decorrem estas outras modalidades de direito<sup>199</sup>.

Prosseguindo em seu voto, o relator destaca que aqueles que reconhecem a existência de um direito ao esquecimento e atendem o pedido de restrição à divulgação de fato ou evento fundamentam suas decisões com base em institutos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, tais como ressociação, proteção ao nome e à imagem do indivíduo. Nesse sentido, para o relator, o direito ao esquecimento seria um corolário de direitos fundamentais já consagrados no ordenamento, sendo assim não haveria que se falar em um direito autônomo.

De fato, o direito ao esquecimento decorre de direitos fundamentais já consolidados pelo ordenamento jurídico, mas com eles não se confunde, motivo pelo qual deve ser reconhecido como um direito autônomo. A negativa de sua existência no plano normativo pode gerar interpretações equivocadas e propiciar o cerceamento de direitos da personalidade, tais como honra, imagem, privacidade e proteção dos dados pessoais, notadamente em face de uma sociedade da informação em que as vidas das pessoas se encontram, cada vez mais, expostas.

Portanto, concluímos que o mais adequado seria o reconhecimento do direito ao esquecimento pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que de forma excepcional, nas situações

---

<sup>199</sup> ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrart. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília. v.7, n.3, dez. 2017. p. 383-410. doi: 10.5102/rbpp.v7i3.4867.

que inexistente o interesse público na informação e na flagrante violação dos direitos da personalidade, tais como honra, imagem, vida privada e proteção de dados pessoais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento trata-se de tema multifacetado, o qual pode ser analisado à luz de diversos ramos do Direito, tais como o Direito Civil, Constitucional, Internacional e Digital. Além do seu caráter multifacetado, o tema enseja diversas dúvidas e controvérsias não só no Brasil, mas no mundo inteiro. Essas controvérsias sobre o direito ao esquecimento, em geral, não só no ordenamento pátrio, mas em sistemas jurídicos estrangeiros, giram em torno principalmente do seu conceito, fundamentos, critérios de aplicação e formas de efetivação.

Embora a mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tenha afirmado que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, foi possível perceber, ao longo desta pesquisa, que houve uma confusão na conceituação do instituto pela Corte brasileira. Além disso, ficou demonstrado que, diferentemente do afirmado pelos ministros da Corte, o ordenamento jurídico brasileiro não admite uma posição preferencial de determinados direitos sobre os outros. Pelo contrário, a Constituição da República Federativa do Brasil, fundamentada na dignidade da pessoa humana, exige, na maior medida possível, a proteção de todos os direitos do ser humano, incluindo suas liberdades comunicativas e os seus direitos personalíssimos. Sendo assim, diante do aparente conflito de direitos fundamentais, é necessário a utilização da técnica da ponderação, para conciliar os interesses em jogo.

Por meio do estudo da Constituição da República e da legislação infraconstitucional brasileira, foi também possível observar, por meio desta pesquisa, que, diferentemente do que foi afirmado pelo Supremo, no RE nº 1.010.606, é possível sim extrair do ordenamento jurídico brasileiro a existência e a validade de um direito ao esquecimento, seja por meio da cláusula geral de tutela da personalidade humana, prevista na Constituição, que é fonte de outros direitos, ainda que não previstos expressamente, seja por meio da legislação infraconstitucional, mais especificamente o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os quais asseguram ao cidadão a proteção de seus dados pessoais.

Entendemos que, por mais que a legislação brasileira relativa à proteção de dados não preveja expressamente um direito ao esquecimento, assim como previu o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, em seu artigo 17, é possível extrair a existência deste direito no Brasil do princípio da finalidade disposto no art. 6º, I, segundo o qual o tratamento de dados não poderá ser realizado após o seu término, devendo os dados serem excluídos, conforme art. 16 da lei ou a requerimento do seu titular de acordo com o art. 18.

Observamos, por meio da análise das origens históricas do instituto, que o direito ao esquecimento surge, historicamente, atrelado aos meios de comunicação analógicos e a sua aplicação se dá no campo do Direito Penal. Contudo, com o advento da internet e com a criação dos motores de busca, a pretensão de dificultar o acesso do público a determinados conteúdos privados transporta-se para os ambientes digitais. Essa tutela, que antes se fundamentava no direito à ressocialização das pessoas que se envolveram em processos criminais, alarga-se, envolvendo não só a proteção de direitos da personalidade, como honra, privacidade, imagem, intimidade, mas também a proteção dos dados pessoais.

Como podemos ressaltar, durante a pesquisa, a discussão, no mundo, acerca de um direito ao esquecimento não nasce com a internet, mas se intensifica com ela. O motivo, para tal afirmação, consiste nos problemas gerados pela memória eterna da rede, bem como em virtude da capacidade dos motores de busca em recuperar informações, pretéritas e atuais, e associá-las, criando um perfil virtual amplo e pormenorizado do usuário, com base em todos os dados que constam sobre ele na rede. Esse perfil virtual, muitas vezes, pode representar potenciais danos ao indivíduo, no sentido de obstar que o ser humano supere os acontecimentos negativos de sua vida e goze de um livre desenvolvimento da personalidade.

Observamos ainda que a Sociedade da Informação, a despeito dos seus inúmeros benefícios, traz desafios diversos de ordem técnica e jurídica. Durante a pesquisa, foi questionado se uma informação/dado inserida na rede deve por lá permanecer indefinidamente ainda que, no futuro, constate-se que a sua manutenção pode implicar em severos danos ao indivíduos sobre os quais elas dizem respeito. Ou se, contrariamente, deve ser assegurado aos indivíduos, atendidas determinados exigências, o direito de apagá-las, retificá-las ou até mesmo dificultar o acesso de terceiros a elas.

Entendemos que a resposta a esses questionamentos é no sentido de que, em uma sociedade informatizada, deve ser assegurado aos indivíduos o direito de controlar os dados que constam sobre si na rede (direito à autodeterminação informativa). Isso, evidentemente, não implica em defender irrestritamente a desvinculação, a retificação ou a exclusão de conteúdo na internet. Pelo contrário, para reconhecer o direito ao esquecimento, dentre outros aspectos, é necessário que o julgador do caso concreto analise a natureza do dado/informação. Ou seja, verifique se há interesse jornalístico, histórico, literário que justifique a manutenção ou (re)divulgação de determinadas informações que, a despeito de privadas, veio a público.

Ao longo da pesquisa, com base nas discussões firmadas pelos juristas brasileiros, buscamos, portanto, tentar formular uma definição para o direito ao esquecimento que se

compatibilize com os direitos comunicativos. Sendo assim, compreendemos que o direito ao esquecimento trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual haveria, no ordenamento jurídico brasileiro, a existência de um direito de insurgir-se contra a divulgação de dados e informações privadas verídicas, obtidas licitamente, mas que, com o transcurso do tempo, tornaram-se irrelevantes, desatualizadas, portanto desprovidas de interesse público e cuja rememoração só causaria severos danos ao livre desenvolvimento da personalidade humana.

São ainda apresentados os critérios a serem analisados pelo julgador em casos concretos envolvendo o direito ao esquecimento. Defendemos, nesse sentido, o direito ao esquecimento, desde que, no caso concreto, sejam atendidas determinadas exigências: a informação ou o dado que se deseja retirar deve ter conteúdo privado, no sentido que a informação possui caráter sensível e diga respeito a aspectos sensíveis da personalidade; deve se verificar se a informação possui contornos de interesse histórico, jornalístico, científico, literário, estatísticos e etc. Assim, havendo essas características, torna-se necessário verificar se a apresentação do nome e da imagem real das pessoas envolvidas é essencial para retratar o fato. Se for possível retratar a informação sem esses dados sensíveis, defendemos que essas informações sensíveis sejam apagadas. Do contrário, se forem indispensáveis, há, pelo menos, um motivo legítimo, para que a pessoa humana tenha sua esfera de proteção, de certa forma, diminuída. Esses critérios inclusive foram utilizados no Caso Lebach I na Alemanha e nos Casos Chacina da Candelária (REsp. nº 1.334.097/RJ) e no REsp. nº 1.335.153/RJ no Brasil.

Acrescentamos ainda como critérios importantes, para o reconhecimento do direito ao esquecimento no caso concreto, o transcurso do tempo que tornou os dados desatualizados, irrelevantes, bem como o potencial dano que a manutenção destas informações/dados podem trazer para o titular delas. Trata-se, a nosso ver, de critérios importantes.

Para entender as origens do direito ao esquecimento na internet, procedemos a análise do Caso *Google Spain*, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Naquela oportunidade, o Tribunal, com base na legislação de proteção de dados vigente na época do julgamento, mais especificamente Diretiva 95/46/CE, compreendeu que o motor de busca, por realizar tratamento de dados, pode sim ser obrigado a desindexar de seu motor de busca links e hiperlinks associados ao nome de um determinado indivíduo, que façam referência a *sites* contendo seus dados pessoais. Pontuou, de forma bastante elucidativa, na oportunidade, que a medida não se tratava de apagamento de dados, pois as informações continuavam na *web*. Tratava-se, na verdade, de dificultar o acesso generalizado a tais páginas, pois uma simples

busca pelo nome do cidadão no motor de busca já permitia ao usuário da internet encontrar *sites* que continham informações pessoais referentes a ele.

Essas informações, em que pese verdadeiras, não eram mais relevantes e, de certa forma, traziam prejuízo a pessoa que lhe diziam respeito. O Tribunal foi categórico ao afirmar que, em que pese, o motor de busca não seja o responsável por inserir inicialmente os dados pessoais na *web* (função desempenhada pelo editor da página *web*) era o tratamento de dados realizado por ele que causava potencial dano ao indivíduo, porquanto é a atividade desempenhada por ele que causa uma acessibilidade e facilidade desmedida às páginas que contenham o nome de dada pessoa.

Neste viés, a desindexação seria o direito à uma acessibilidade dificultada e poderia ser dirigida aos motores de busca. Essa medida, além de possuir viabilidade técnica, compatibiliza-se de forma mais fácil com os direitos comunicativos e os direitos individuais concernentes à proteção de dados e à privacidade. Afirmamos isso, pois, de um lado, a informação em si continua na *web*. Contudo, para acessá-la, os internautas terão que se valer de outras palavras-chaves em conjunto com o nome pessoal de alguém ou ainda conhecer a URL onde o conteúdo se encontra. Assim, por um lado, é assegurado o direito da coletividade à informação. De outro lado, na medida do possível, há um nível de proteção às garantias individuais. Isso porque, em virtude de uma mera pesquisa no motor de busca pelo nome pessoal de alguém, não será possível encontrar, logo de plano, *sites* que contenham informações de cunho privado, irrelevantes para a coletividade.

A decisão do Caso *Google Spain* foi tão importante que, quando da atualização da lei de proteção de dados europeia, constou expressamente do art. 17 do Regulamento Geral de Proteção de Dados um direito ao apagamento (um direito de ser esquecido). O artigo trata das hipóteses nas quais os titulares dos dados pessoais solicitam o apagamento de seus dados pessoais. Conforme observado, ao longo da pesquisa, por força da decisão *Google Spain*, a qual teve efeito vinculante, bem como do art. 17 do RGPD, concluímos que o direito ao esquecimento trata-se de direito gênero, dos quais são espécies o apagamento, a retificação e até mesmo a desindexação dos dados pessoais.

O caso também repercutiu no Brasil, pois antes da aprovação do Marco Civil da Internet e do julgamento do Caso *Google Spain*, a jurisprudência brasileira entendia que a desindexação era uma medida inútil para tutelar o direito ao esquecimento. Além disso, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, que trata da responsabilidade dos provedores de aplicação por danos

decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a Corte entendia que, por não ser o motor o responsável por gerar ao conteúdo, não poderia ser compelido a tomar qualquer providência.

A pessoa afetada carecia de interesse de agir contra o motor de busca, devendo dirigir a pretensão contra o editor de página *web*, e, em sendo o caso, solicitar o apagamento. Após, contudo esses marcos normativos, mais especificamente, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça muda de entendimento e parece caminhar no sentido da União Europeia quanto à possibilidade de se exercer um direito ao esquecimento na modalidade desindexação contra os provedores de busca.

Em 2018, no Brasil, há a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados e, em 2020, essa lei entra em vigor. Embora sem mencionar expressamente um direito ao esquecimento, a lei confere uma série de garantias aos titulares de dados pessoais na rede quanto ao tratamento de seus dados. Conforme já dito, contudo, é possível, extrair a existência deste direito no Brasil do princípio da finalidade disposto no art. 6º, I, da Lei, bem como dos arts. 16 e 18.

Conforme descrito, todos esses marcos normativos, aprovação de leis brasileiras de proteção de dados e a mudança de posicionamento do STJ, sugeriam que o Brasil, assim como outros países, caminhavam para o reconhecimento do Direito ao Esquecimento. Em 2021, a questão é, finalmente, posta à apreciação do Supremo Tribunal Federal, quanto à compatibilidade ou não do direito ao esquecimento com a ordem constitucional brasileira. Os ministros do Supremo, com o devido respeito, presos a inconsistências terminológicas, não conseguiram compreender o tema em sua magnitude e assentaram a tese, segundo a qual o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição da República.

Conforme observamos, na visão do Supremo Tribunal Federal, a ideia de um direito ao esquecimento se resumiria apenas na supressão de conteúdos na internet ou na proibição de veiculação de determinadas informações ou dados. Isso é tanto verdade que, nas razões de decidir, consta que direito ao esquecimento e direito à desindexação são institutos diferentes e, naquele processo, não se estava discutindo a responsabilidade de motores de busca em matéria de desindexação.

Essa visão de direito ao esquecimento difere de tudo que vinha sendo apresentado pela doutrina e jurisprudência brasileira e estrangeira que o antecede. O efeito jurídico do esquecimento nem sempre realizar-se-á por meio do apagamento da informação. Em determinadas hipóteses, a retificação do dado ou até mesmo a desindexação serão medidas úteis e evidentes para tutelar a privacidade do indivíduo em ambientes digitais. No próprio Caso *Google Spain*, precedente precursor do direito ao esquecimento na internet, o esquecimento se

dá não pelo apagamento da informação no *site* do jornal que a divulgou, mas simplesmente, por meio da desindexação. É evidente que a fundamentação para casos de apagamento de dados e informações deverá ser mais rigorosa do que para casos de retificação e desindexação.

Embora a decisão do STF seja muito prejudicial à defesa do direito ao esquecimento no Brasil, porquanto nega a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, as inconsistências técnicas, cometidas pela Corte, na definição do mencionado direito, se assim pode-se dizer, em certa medida, acaba abrindo lacunas sobre os efeitos dessa decisão. De tal forma que a desindexação, que no mundo é visto como espécie do direito ao esquecimento, no Brasil, por força da decisão do Supremo, é vista como instituto autônomo. Sendo assim, ainda que sem atrelar a nomenclatura esquecimento, é possível defender ainda o direito à desindexação no Brasil. Na nossa concepção, a desindexação não foi afetada pela tese de Repercussão Geral 786.

De todo modo, é possível registrar que o Supremo Tribunal Federal perdeu a oportunidade de estabelecer um conceito de direito ao esquecimento que se compatibilize com as liberdades fundamentais comunicativas, bem como a oportunidade de estabelecer critérios gerais para a sua aplicação. Portanto, concluímos que a discussão sobre o reconhecimento do direito ao esquecimento ainda não morreu. Inclusive, tendo em vista que as novas tecnologias de comunicação tornam o lembrar, que, antes era a exceção, a regra, a sociedade brasileira será demandada a discutir cada vez mais o esquecimento.

De forma geral, diversos ordenamentos jurídicos já deram suas respostas para esse problema, seja por meio da retirada do conteúdo infringente da rede, proibição de (re)veiculação de determinada matéria, desindexação de links ou hiperlinks associados ao nome de uma pessoa no motor de busca, ou até mesmo a revisão das práticas sociais. Talvez, em um futuro não muito distante, o fato de alguém ter sido preso ou ter tido fotos íntimas sobre si inseridas na rede não seja visto pela sociedade como algo negativo, de forma que o conhecimento dessas informações pelo público não venham a afetar negativamente as relações laborativas e familiares do indivíduo.

O ser humano é muito mais complexo e não se limita a um determinado evento danoso da sua vida, tampouco se limita às informações sobre ele, muitas vezes incompletas e desatualizadas, divulgadas por terceiros e perenizadas pela internet e facilmente encontradas em virtude do motor de busca. Enquanto a sociedade não muda as suas práticas, para garantir que o ser humano possa se reinventar e, de certa forma, esquecer eventos danosos, cuja

rememoração minam as suas possibilidades de recomeço, o direito ao esquecimento continuará sendo imprescindível.

## REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrart. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília. v.7, n.3, dez. 2017. p. 383-410. doi: 10.5102/rbpp.v7i3.4867.

BÉLGICA. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:31995L0046/>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BÉLGICA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BISNETO, Cícero Dantas. **Responsabilidade civil dos veículos de comunicação pela infringência do direito ao esquecimento**. In: TEPEDINO, Gustavo et al. (Coord.). Anais do VI Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 139-159.

BRANCO, Sérgio. **Memória e Esquecimento na Internet**. Série Pautas em Direito. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL, Conselho de Justiça Federal – CJF. VI Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 531**. Brasília: 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp. nº 1.316.921/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 29 jun. 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp. nº 1.660.168/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJE 17 nov. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp. nº 1.334.097/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 10 set. 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp. nº 1.335.153/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 10 set. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE nº 1.010.606/RJ**. Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 20 mai. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer e colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 1, 1999.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação. **Doutrinas Essenciais de Dano Moral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. v. 1. 2015. p. 557-591.

CORTEZ, Joana. O direito ao esquecimento nos motores de busca na internet. **Revista Fórum de Direito na Economia Digital**, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, p. 205-233, jul./dez. 2019.

COSTA, Luisa Alvim de Resende. O Direito ao Esquecimento após a Operação Lava Jato. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. vol. 93. 2018. p. 109-124.

DOWNING, Douglas A.; COVINGTON, Michael A.; COVINGTON, Melody M, COVINGTON, Catherine A. **Dictionary of computer and internet terms**. 10. ed. Barron's Educational Series, 2009.

EHRHARDT JR., Marcos; ACIOLI, Bruno de Lima. **Privacidade e os desafios de sua compreensão contemporânea**: do direito de ser deixado em paz ao direito ao esquecimento. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 151-166.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. Gabrielle Darley Melvin vs. Dorothy Davenport Reid, 1931. p. 91. Disponível em: <<https://casetext.com/case/melvin-v-reid>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

FREITAS, Ciro Torres; MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. Privacidade na internet: o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Fórum de Direito na Economia Digital**, Belo Horizonte, ano 1, n. 01, p. 51-70, jul./dez. 2017.

GONÇALVES, Luciana Helena. **O direito ao esquecimento na era digital**: desafios da regulação de desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. Dissertação de Mestrado. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16525>>.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 4, n. 1. abr. 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i1.219.

JÚNIOR, A. R.; NETO, A. R. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: Apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. **Revista Esmat**, v. 5, n. 6, p. 11-30, 26 ago. 2016. DOI: 10.34060/reesmat.v5i6.57.

LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito Ao Esquecimento na Internet**: efetividade e perspectivas – de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4056>>. Acesso em: 19 maio 2022.

LOUREIRO, Cláudia Regina de O. M. S. O direito ao esquecimento na sociedade da informação à luz do princípio pro personae. **Anais do XVII Congresso Internacional de Direitos Humanos**. p.1-15. 2020. Disponível em: <[https://cidh2020.files.wordpress.com/2021/08/artigos\\_gt\\_11\\_04.pdf](https://cidh2020.files.wordpress.com/2021/08/artigos_gt_11_04.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2020.

MALHEIRO, Emerson Penha; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; TATEOKI, Victor Augusto. O Direito ao Esquecimento sob a Ótica dos Direitos da Personalidade e da Sociedade da Informação. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**. v. 1034. 2021. p. 221-239.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Direito ao Esquecimento na Era da Memória e da Tecnologia. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**. v.1019, set. 2020. p. 1-38.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento como Direito Fundamental. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-aoesquecimento-como-direito/>>. p. 1-70.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao Esquecimento como Direito Fundamental. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. v. 133. 2021. p. 19-73.

MAVRAGANI, Amaryllis; OCHOA , Gabriela; TSAGARAKIS, Konstantinos P. Assessing the Methods, Tools, and Statistical Approaches in Google Trends Research: Systematic Review. **Journal of Medical Internet Research**, 2018, n. 11. v. 20. p. 1-20. DOI: 10.2196/jmir.9366.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; FERNANDES, Rafael Laffitte; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. Apontamentos sobre o direito ao esquecimento no direito trabalhista. Belo Horizonte: **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, ano 38, n. 450, p. 57-90, jun. 2021.

PINHEIRO, Denise; MARTINS NETO, João Dos Passos. A desconstrução do direito ao esquecimento no direito brasileiro e a contribuição da jurisprudência francesa. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, 2018. v. 15, p. 31 - 71.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas acerca do chamado “direito ao esquecimento” na jurisprudência do Superior tribunal de justiça brasileiro**. In: ARABI, Abhner Youssif

Mota; MALUF, Fernando; MACHADONETO, Marcello Lavenère (Coord.). Constituição da República 30 anos depois: uma análise prática da eficiência dos direitos fundamentais. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada, 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Responsabilidade civil por violação do direito ao esquecimento**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 529-543.

SINGER, Reinhard; BECK, Benjamin. O “direito ao esquecimento” na internet: significado, efeitos e avaliação da “sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014. **Direitos Fundamentais e Justiça**, ano 6, n. 39, p. 19-46, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/136/31741/79219>. Acesso em: 19 maio 2022.

SOLER, Fernanda Galera. Direito ao Esquecimento: Uma das Bases para o Debate Acerca da Internet e da Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**. v. 1012. 2020. p. 121-133.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direito de Personalidade e sua Tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito ao esquecimento**: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 253-282.

VARGAS, T.; SCHIFFMAN, J.; LAM, P.H.; KIM, A.; MITTAL, V.A. Using search engine data to gauge public interest in mental health, politics and violence in the context of mass shootings. **PLOS ONE**, 2020. n. 8, v. 15. p. 1-14. DOI: 10.1371/journal.pone.0236157.

VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CÓRDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. **Entre privacidade e liberdade de informação e expressão**: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 361-380.

ZANON, João Carlos. Empresas provedoras de aplicativos de internet, motores de busca e o direito ao esquecimento. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**. v. 12, 2019.